



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UCS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
DA UNISANTOS

Área de concentração: Direito Internacional

MARIA AUXILIADORA SANTOS SILVA

Violência contra a mulher no Brasil: Direito Internacional, violações aos
Direitos Humanos, reflexões, desafios e Políticas Públicas

SANTOS – SP

2020

MARIA AUXILIADORA SANTOS SILVA

**Violência contra a mulher no Brasil: Direito Internacional, violações aos
Direitos Humanos, reflexões, desafios e Políticas Públicas**

Projeto dissertativo apresentado como requisito
para a obtenção do título de Mestre ao Programa
de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da
Unisantos, na área de Direito Internacional.

Orientador: **Prof. Dr. Fabiano Lourenço
Menezes**

SANTOS – SP

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

[Dados Internacionais de Catalogação]
Departamento de Bibliotecas da Universidade Católica de Santos

S586v Silva, Maria Auxiliadora Santos
Violência contra a mulher no Brasil: Direito Internacional,
violações aos Direitos Humanos, reflexões, desafios
e Políticas Públicas / Maria Auxiliadora Santos Silva
; orientador Fabiano Lourenço de Menezes. -- 2020.
150 p.; 30 cm

Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de
Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em
Direito Internacional, 2020
Inclui bibliografia

1. Direitos humanos. 2. Direito comparado. 3. Direito
internacional I.Menezes, Fabiano Lourenço de. II.
Título.

CDU: Ed. 1997 -- 34(043.3)

Viviane Santos da Silva - CRB 8/6746

MARIA AUXILIADORA SANTOS SILVA

Dissertação intitulada **“VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL: DIREITO INTERNACIONAL, VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS, REFLEXÕES, DESAFIOS E POLÍTICAS PÚBLICAS”** apresentada a Universidade Católica de Santos (UniSantos) como requisito para obtenção do título de mestre em Direito Internacional.

Aprovado em: 28 agosto de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Fabiano Lourenço de Menezes

Membro convidado: Prof^a Dra. Liliana Lyra Jubilut

Membro convidado: Prof^a Dra. Gabriela Soldano Garcez

DEDICATÓRIA

As “Marias”, vitimadas pela violência, seja ela doméstica, ou não, cujas vidas foram ceifadas pela brutalidade, integrando, dolorosamente, as tristes e preocupantes estatísticas da letalidade deste tipo de violência no Brasil e no mundo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por permitir a graça de mais uma conquista.

Aos meus familiares, que vivenciaram, junto comigo, as alegrias e angústias nessa trajetória, em especial às mulheres guerreiras do clã Santos Silva, minhas fontes de inspiração e incentivadoras.

Aos ilustríssimos professores doutores do Programa de Pós-graduação, cujos ensinamentos, além de seguirem comigo, como lições para a vida, me mostraram o interessante mundo do Direito Internacional.

Aos colegas de sala, companheiros unidos pelos anseios, dores e alegrias do Mestrado. Amigos para sempre!

Aos profissionais integrantes dos órgãos de defesa dos direitos da mulher do Estado da Paraíba, que, direta e indiretamente, contribuíram para o êxito deste trabalho.

“Somos feitos de carne, mas somos obrigados a viver como se fossemos de ferro.”

Sigmund Freud.

LISTA DE FIGURAS E INFOGRÁFICO

Figura 1 – Mapa da Violência Doméstica.....	48
Figura 2 – Mulher-Cervo.....	54
Infográfico – Ciclo da Violência contra mulher.....	98

LISTA DE SIGLAS

ACNUDH	Alto Comissariado das Nações Unidas pra os Direitos Humanos
CEDAW	Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher
CPMI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DEAM's	Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres
DH	Direitos Humanos
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
JR	Justiça Restaurativa
LMP	Lei Maria da Penha
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organizações da Nações Unidas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

RESUMO

A pesquisa traz para o cenário científico debates que possibilitam uma maior reflexão sobre a violência contra a mulher, como a violação aos Princípios dos Direitos Humanos, suas consequências, com enfoque nas questões econômica, jurídica, histórica e social. É importante para a Ciência do Direito, especificamente para o Direito Internacional, pois, pretende discutir aspectos pouco avaliados nas leis de enfrentamento à violência contra a mulher e no cumprimento das mesmas. Bem como analisar os documentos internacionais de proteção à mulher vítima de violência e também o cumprimento dos Tratados Internacionais que versam sobre o tema, como força de lei e a aceitação dos mesmos perante seus consignatários, especialmente no Brasil. O problema deste trabalho dissertativo repousa na análise da eficácia do sistema jurídico de proteção, caracterizado pelos Tratados Internacionais e pelas Leis Nacionais, voltado ao enfrentamento à violência, na qual o sexo feminino continua sendo o alvo em potencial. A sequência histórica de casos de espancamentos e assassinatos coloca a mulher em situações de risco e vulnerabilidade, portanto, desprotegida, com o agravante de não ter direitos fundamentais e humanos garantidos nem respeitados, como a manutenção de uma vida digna, livre do sofrimento imposto pela prática da violência. Os objetivos desta pesquisa são analisar a violência contra a mulher como um fator de violação dos Direitos Humanos e avaliar as consequências que decorrem dessa violação, dando enfoque para as questões sociais, históricas, culturais, econômicas e jurídicas que envolvem o tema. Trata-se, também, de uma abordagem das boas práticas de Políticas Públicas de enfrentamento à violência no Estado da Paraíba. A metodologia utilizada nesta dissertação foi a qualitativa. Foram expostos dados com tabelas e quadros que permitiram dimensionar e dar visibilidade à real situação da violência contra a mulher, tanto na esfera nacional, quanto na internacional. Nesta preleção, são exploradas as fontes primárias, os documentos oficiais, relatórios, bancos de dados e outros. O processo documental também abrangeu o estudo de fontes secundárias: seminários, filmes, palestras, aulas, simpósios, artigos científicos e a literatura, que tratam da violência sofrida pela mulher como violação a direitos primordiais, como os DH. Fundamentam teoricamente a presente pesquisa doutrinadores como: Marques (2012); Constantinesco (1998); Luiz Sales (2011), Fernandes (2014); Piovesan (2014), Batista e Marques (2014); Gasman (2014) Sanches e Batista (2007); Cunha e Pinto (2007); Silvio Venosa (2006), Rogério Cunha (2007), Maria Berenice Dias (2008) e outros.

Palavras-chave: Violência contra mulher; Direito internacional; Direito Comparado; Sistema de proteção; Direitos Humanos.

ABSTRACT

The research brings to the scientific scene debates that allow a greater reflection on violence against women, such as the violation of the Principles of Human Rights, their consequences, focusing on economic, legal, historical and social issues. It is important for the Science of Law, specifically for International Law, because it intends to discuss aspects that have been little evaluated in the laws to confront violence against women and in the fulfillment of them. As well as analyzing the international documents for the protection of women victims of violence and also the compliance with the International Treaties that deal with the subject, as a force of law and their acceptance before their consignees, especially in Brazil. The problem with this dissertation work lies in the analysis of the effectiveness of the legal protection system, characterized by the International Treaties and National Laws, aimed at tackling violence, in which the female sex remains the potential target. The historical sequence of cases of beatings and murders places women in situations of risk and vulnerability, therefore, unprotected, with the aggravation of not having guaranteed and respected fundamental and human rights, such as the maintenance of a dignified life, free from the suffering imposed by practice of violence. The objectives of this research are to analyze violence against women as a factor of violation of Human Rights and to evaluate the consequences that result from this violation, focusing on the social, historical, cultural, economic and legal issues surrounding the theme. It is also an approach to good practices in Public Policies to confront violence in the State of Paraíba. The methodology of this dissertation used was qualitative. Data were presented with tables and charts that allowed to measure and give visibility to the real situation of violence against women, both at the national and international levels. In this lecture, primary sources, official documents, reports, databases and others are explored. The documentary process also covered the study of secondary sources: seminars, films, lectures, classes, symposia, scientific articles and literature, which deal with violence suffered by women as a violation of fundamental rights, such as human rights. Theoretical research is based on this research, such as: Marques (2012); Constantinesco (1998); Luiz Sales (2011), Fernandes (2014); Piovesan (2014), Batista and Marques (2014); Gasman (2014) Sanches and Batista (2007); Cunha and Pinto (2007); Silvio Venosa (2006), Rogério Cunha (2007), Maria Berenice Dias (2008) and others.

Keywords: Violence against women; International right; Comparative law; Protection system; Human rights

SUMÁRIO

	LISTA DE FIGURAS E INFOGRÁFICO.....	8
	LISTA DE SIGLAS.....	9
	RESUMO.....	10
	ABSTRACT.....	11
	INTRODUÇÃO.....	14
1	PANORAMA HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNDO.....	21
1.1	DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES.....	29
1.2	I CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A SITUAÇÃO DA MULHER – MÉXICO.....	30
1.3	CONVENÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA MULHER (CEDAW).....	31
1.4	CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - BELÉM DO PARÁ.....	34
1.5	CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS – VIENA.....	36
1.6	IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER – PEQUIM.....	38
1.7	PROGRAMA ONU MULHERES.....	40
1.8	AGENDA 2030.....	42
1.9	A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO MUNDO.....	44
1.9.1	Américas do Norte e Central.....	52
1.9.2	América do Sul.....	57
1.9.3	Ásia e Europa.....	61
1.10	ANÁLISE COMPARATIVA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	65
1.10.1	Aspecto do Direito Comparado.....	65
1.10.2	Aspecto estatístico e formal da violência contra as mulheres.....	65
2	ANÁLISE DA ESTRUTURA BRASILEIRA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO.....	68
2.1	LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).....	68
2.2	LEI N. 13.104/2015 (FEMINICÍDIO).....	75
2.3	LEI N. 13.718/2018 (IMPORTUNAÇÃO SEXUAL).....	83

2.4	MAPA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL.....	87
2.4.1	O Impacto da Violência na Economia.....	93
3.	BREVE ABORDAGEM SOBRE UM POSSÍVEL PERFIL DO AGRESSOR	97
3.1	RESULTADOS DA PESQUISA REALIZADA NA PARAÍBA SOBRE O AGRESSOR.....	100
4.	POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER.....	102
4.1	O QUE SÃO POLÍTICAS PÚBLICAS?.....	104
4.2	AVALIAÇÃO DAS BOAS PRÁTICAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA PARAÍBA	109
4.2.1	Grupos de Reflexão.....	112
4.2.2	Justiça Restaurativa e Violência Doméstica.....	115
5	PROPOSTA DE MELHORIA DA ESTRUTURA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO BRASIL.....	119
	CONCLUSÃO.....	121
	REFERÊNCIAS.....	124
	ANEXOS.....	134

INTRODUÇÃO

O tema que embasa a presente pesquisa é a violência de gênero, também conhecida como violência contra a mulher. Essa problemática é considerada pelos organismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos como um fenômeno que ocorre em escala mundial, além de ser um acontecimento que vem se perpetuando no tempo.

Entendemos que esta pesquisa se justifica por trazer para o cenário científico debates relevantes, permitindo uma maior reflexão sobre a violência contra a mulher, como a violação aos princípios dos Direitos Humanos, suas consequências, com enfoque nas questões econômica, jurídica, histórica e social. É valorosa, também, para a Ciência do Direito, especificamente o Direito Internacional Público, pois pretende discutir aspectos ainda pouco avaliados nas leis de enfrentamento à violência contra a mulher e no cumprimento das mesmas, a exemplo dos Tratados Internacionais, que versam sobre o tema, como força de Lei e a aceitação dos mesmos perante seus consignatários, especialmente no Brasil. Portanto, essas são as justificativas principais para fazer a análise desta pesquisa.

Segundo Guimarães e Sucupira (2015, p. 6) ainda não se tem a exata dimensão sobre a problemática da violência contra a mulher, seja ela familiar ou não, “[...] sem antes abordar os dados estatísticos, os quais apontam a alarmante e crescente incidência com que este tipo de violência vem ocorrendo [...]”. Conforme estimativa da Anistia Internacional, ao menos, uma em cada três mulheres ao redor do mundo, sofre algum tipo de violência durante sua vida. Guimarães e Sucupira (2015, p. 7) dizem ainda que em 2004, uma pesquisa da Unesco revelou que “[...] uma em cada três ou quatro meninas jovens era abusada sexualmente antes de completar 18 anos [...]”.

No ano seguinte, em 2005, a Organização Mundial de Saúde (OMS)¹ divulgou dados, alertando que uma em cada seis mulheres no mundo sofria violência doméstica. A pesquisa demonstrou, também, que até 60%² dos casos envolvendo violência física foram cometidos por maridos ou companheiros. Outro levantamento da mesma organização apontou que cerca

¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). Publicações. Disponível em: <https://bit.ly/3hSCSAr>. Acesso em: 31 jan. 2019.

² Idem 1

de 70%³ das vítimas de assassinato do sexo feminino foram mortas por seus maridos. Passados mais de dez anos, o que se constata é que a situação da violência não mudou; ao contrário, se agravou. O Relatório divulgado em 2017, pelas Organizações da Nações Unidas (ONU) dão conta de que 87 mil mulheres (seis a cada hora) morreram⁴, em todo o mundo, vítimas de feminicídio (assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, considerado um crime de ódio, o que deu origem, no Brasil, à Lei nº 13.340/2015, popularmente conhecida como Lei do Feminicídio).⁵

Motivados pelo número crescente de casos de homicídio de mulheres, a maioria cometido por maridos, companheiros e namorados, o Poder Legislativo alterou, no ano de 2015, segundo Brito (2016, p. 1), o Código Penal Brasileiro para inserir a Lei do Feminicídio, a qual caracterizou como crime hediondo o assassinato de mulher em função do gênero, prevendo uma punição a partir de 12 anos de reclusão.

O documento da OMS alerta, ainda, que 58% das vítimas foram assassinadas por conhecidos, seus companheiros, ex-maridos ou familiares. Segundo a Organização, em termos de distribuição geográfica, a África e as Américas são as regiões em que há mais risco das mulheres serem assassinadas por companheiros e familiares. Nesse levantamento, a própria ONU alerta que os assassinatos de mulheres, por parte dos seus companheiros, transformam o ambiente familiar no lugar mais perigoso para elas, culminando numa violência frequente, de longa duração e pode ser prevenida.

Em se tratando da realidade nacional, a situação é preocupante: o Brasil ocupa a quinta posição no ranking dos países que mais matam mulheres, ou seja, que cometem feminicídio, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), perdendo, apenas, para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. De acordo com uma análise comparativa entre o Brasil e países desenvolvidos, se mata 48 vezes mais mulheres aqui, do que no Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia.

³ Idem 1 e 2

⁴ Fonte: Portal G1. Mundo. **Em 26 de janeiro de 2018. Seis mulheres morrem a cada hora em todo o mundo vítimas de feminicídio por conhecidos, diz ONU.** Disponível em: <https://glo.bo/3IKIPLe>. Acesso em: 30 jan. 2019.

⁵ LEI DO FEMINICÍDIO. **LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.** Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://bit.ly/31SHsco>. Acesso em: 30 jan. 2019.

Esta pesquisa científica repousa na análise da eficácia do sistema jurídico de proteção, caracterizado pelos Tratados Internacionais e Leis Nacionais, voltado ao enfrentamento da violência, que tem o sexo feminino como alvo em potencial. Para tanto, pensamos, em formular resposta para a indagação: Como contribuir para coibir, ou mesmo romper, com o ciclo da violência contra a mulher no Brasil, de forma a acolher, orientar e empoderar as vítimas?

Os casos de espancamentos e assassinatos colocam a mulher em situações de vulnerabilidade, portanto, desprotegidas, com o agravante de não ter direitos fundamentais garantidos nem respeitados, a exemplo da manutenção de uma vida digna, livre do sofrimento imposto pela prática da violência.

Mesmo sendo uma discussão recorrente, as estatísticas demonstram que a violência não cessa; ao contrário, tem crescido vertiginosamente, e de forma alarmante, no Brasil e no mundo. As mulheres, alvos desse tipo de violência, estão em todas as partes, não havendo distinção de níveis étnicos, sociais e culturais.

A pesquisa tem como hipótese o fato de que as leis nacionais e os tratados internacionais, nascidos com o intuito de coibir e atacar a violência contra as mulheres, não têm conseguido alcançar seus objetivos. As estatísticas e índices crescentes divulgados nos relatórios internacionais, nacionais e em publicações de órgãos públicos e instituições não governamentais demonstram fatores impactantes não só na economia, mas, principalmente, na saúde física e mental das vítimas, com reflexos na sociedade brasileira, que sofre as consequências dos desajustes sociais, a exemplo da ausência de Políticas Públicas preventivas, eficientes e permanentes, que tenham não só adesão da população, mas de instituições como escolas, empresas, entidades públicas e civis.

A precariedade da estrutura para a eficácia da aplicabilidade das leis de proteção às mulheres vitimizadas pela violência, a impunidade e as poucas ações enérgicas das entidades governamentais reforçam a essencialidade da aplicação de Políticas Públicas, que não só punam, mas também exerçam a função pedagógica como ato preventivo à violência, simultaneamente ao rigor da legislação pertinente, no caso específico da cidade de João Pessoa, no Estado da Paraíba, cujas mortes de mulheres por seus ex-companheiros se tornaram notícias rotineiras nas mídias sociais locais, e a depender do caso, nacionais.

O objetivo desta pesquisa é analisar a violência contra a mulher como um fator de violação dos Direitos Humanos e avaliar as consequências que decorrem dessa violação, com

enfoque para as questões sociais e jurídicas que envolvem o tema. Destacamos, também, uma abordagem das práticas de Políticas Públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, que vem sendo desenvolvida na Paraíba, que será analisado no terceiro capítulo. Dimensionamos uma proposta para melhoria da estrutura de proteção aos direitos das mulheres vítimas da violência no Brasil. Ao final expomos, na conclusão, o nosso ponto de vista, a avaliação dos resultados obtidos e o que verificamos durante a análise proposta.

No primeiro capítulo tecemos um panorama histórico da violência contra mulher por meio de dados, com abordagens analíticas, comparativas e estruturais dos casos de violência na Europa, no Continente Asiático e nas Américas Central, Norte e Sul. Analisamos, ainda, os aspectos estatístico e formal da violência sofrida pela mulher, tecendo uma análise com o Direito Comparado. Neste item dimensionou-se a situação alarmante desse tipo de violência no mundo.

No segundo capítulo trouxemos a estrutura do Sistema Brasileiro de Proteção aos Direitos das Mulheres, basicamente, caracterizada pelas Leis Maria da Penha, do Feminicídio e de Importunação Sexual, além da abordagem dos números de casos ocorridos e do impacto da violência no setor econômico do Brasil.

Para o terceiro capítulo, produzimos um breve estudo sobre um possível perfil do agressor, abordando a problemática como vem sendo discutida na esfera nacional, com análise dos resultados dos questionários aplicados junto aos especialistas e pessoas que trabalham com a causa, a exemplo de magistrados, promotores de Justiça, psicólogos, assistentes sociais, vítimas e agressores.

A avaliação das Políticas Públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, tanto na seara nacional, como no âmbito do Estado da Paraíba, foram os temas abordados no quarto capítulo, de forma que intencionamos mostrar o que vem sendo feito na esfera pública, em parceria com a iniciativa privada e as ONGs, para conter a ocorrência deste tipo de violência.

Por fim, no quinto capítulo propomos, a título de sugestão, ações para a melhoria da estrutura de proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência no Brasil e mostramos exemplo de iniciativa, no interior de Pernambuco, envolvendo estudantes do ensino fundamental e a abordagem do tema. Para a concretização deste trabalho utilizamos, também, como subsídios metodológicos, a busca das estatísticas que comprovassem nossas hipóteses de forma positiva ou não a problemática suscitada, por tratar-se da extensão de uma pesquisa

monográfica, realizada na graduação, tendo como referenciais teóricos autores das áreas jurídica, histórica e sociológica.

A metodologia desta dissertação foi pautada na abordagem qualitativa, a qual, de acordo com Minayo (1999, p. 10) “[...] incorpora a questão do significado e da intencionalidade como inerentes aos atos, às relações, e às estruturas sociais”. Trouxemos alguns dados estatísticos com tabelas e quadros com o intuito apenas de dar visibilidade à violência contra a mulher, seja na esfera nacional, seja na internacional, e, mais especificamente, no Estado da Paraíba. Isso nos possibilitou avaliar as consequências danosas que esse tipo de violência acarreta às vítimas, e, por conseguinte, à sociedade.

Souza (2012, p. 10) comenta que, para realizar qualquer análise de documento, se faz necessário trabalhar com algumas categorias. Para isso, estudamos os acontecimentos, cenários, as relações de força e articulações das estruturas dessas leis, as quais serão investigadas com a utilização do método de pesquisa documental, que, segundo Gil (2007, p. 66), “[...] vale-se de materiais que ainda não receberam tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa [...]”.

Nesta dissertação exploramos as fontes primárias, que foram os documentos oficiais, relatórios, bancos de dados e outros. O processo documental também abrangeu o estudo de fontes secundárias: seminários, filmes, palestras, aulas, simpósios, artigos científicos e a literatura que tratam da violência contra a mulher como violação dos Direitos Humanos.

A perspectiva, a partir da qual esta análise científica se coloca é aquela que acredita no debate crítico e na reflexão como instrumentos propulsores de mudanças, especialmente, as que dizem respeito aos hábitos e costumes culturais de uma sociedade que insiste na manutenção da cultura do patriarcado, do machismo exacerbado.

Para fundamentar teoricamente a presente pesquisa, utilizamos autores como Marques (2012, p. 67), que trata da problemática da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos na ordem jurídica constitucional brasileira; Constantinesco (1998), cuja importante obra nos introduz no estudo do Direito Comparado; Luiz Sales, que traz o Direito Comparado para a seara constitucional; Fernandes (2014, p. 45), que aborda a violência contra a mulher no Brasil e no mundo; Piovesan (2014, p. 21), que teoriza sobre a proteção internacional dos Direitos Humanos das mulheres.

Batista e Marques (2014, p. 79) remetem à violência contra a mulher; Gasman (2014, p. 145) se refere ao enfrentamento à violência contra as mulheres no mundo; Sanches e Batista (2007) debatem sobre a confusão que se instalou no Congresso Brasileiro durante a tramitação da Lei Maria da Penha; Cunha e Pinto (2007) abordam a necessidade da produção da lei para estancar a condição de verdadeira calamidade pública que se constitui, no Brasil, a violência doméstica e familiar contra a mulher. Já os autores Luiz Sales do Nascimento (2011), Silvio Venosa (2006), Rogério Cunha (2007) e Maria Berenice Dias (2008), trazem para a análise científica a questão da eficácia da Lei Maria da Penha.

No decorrer desta pesquisa delineamos, didática e analiticamente, o percurso e a evolução histórica do problema da violência contra a mulher nas esferas mundial e nacional, especificamente na Paraíba, Estado em que convivemos de perto com a situação da agressividade sofrida pelas mulheres todos os dias. A grande maioria por parte de seus parceiros, maridos ou companheiros. Neste tópico tecemos, também, uma breve análise dos Documentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos das Mulheres.

Analizamos a importância e a eficácia da legislação internacional e pátria que integram o Sistema de Proteção às Vítimas da Violência, com especial atenção à tríade composta pelas Leis Maria da Penha; Feminicídio e Importunação Sexual. Exploramos as estatísticas da violência no Mundo e no Brasil, de forma a mostrar a preocupante e crescente onda de agressões e assassinatos de mulheres. Além disso, observamos, com especial apreciação, a opinião de especialistas com relação a um possível perfil da figura do agressor, bem como da própria vítima, com o objetivo de entender o porquê da existência de um persistente ciclo vicioso dessa violência.

Trouxemos, ainda, para o debate da academia, as políticas públicas nacionais e estadual, voltadas ao enfrentamento e à contenção da violência, norteadas na conscientização de vítimas e agressores, além do punir. Com o intuito de colaborar para a melhoria da estrutura de proteção aos direitos das mulheres vítimas da violência no Brasil, apresentamos uma proposta, cuja iniciativa teve por base uma ação preventiva, educacional e conscientizadora, e como alvo atacar o problema na sua origem, valendo-se da máxima segundo a qual “[...] é melhor prevenir, do que não ter como remediar depois [...]”. As estatísticas nacional e internacional da violência dão visibilidade, a real dimensão e o caráter emergencial ao enfrentamento desse emblemático problema, cujos contornos assumem cunhos social, econômico, político e, especialmente, cultural. Com relação à violência contra

a mulher, não podemos ficar inertes, muito menos omissos, diante da realidade, pois, calar é consentir e perpetuar com essa prática cruel e criminosa.

1.PANORAMA HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNDO

A violência contra a mulher vem sendo discutida ao longo do tempo, no mundo. Este assunto, apesar de recorrente, tem sido objeto de pesquisa nas áreas política, social, cultural, jurídica e econômica, com base, sobretudo, nas relações de gênero e nas consequências do poder entre os sexos. É necessário contextualizar, histórica e socialmente a problemática, para, em seguida adentrar na seara jurídica da questão.

Com base em teorias históricas e filosóficas da sua época (1964), a autora Hannah Arendt (2011, p. 99), em obra sobre a violência, dá uma nova interpretação à relação entre poder e violência, e afirma que são opostos: a presença de um, consequentemente, é por conta da ausência do outro, discordando, dessa forma, de pensamentos firmados e tradicionais, a exemplo do que apregoa Mao Tsé-tung de que “[...] o poder se origina do cano de uma arma [...]”.

A autora entende que a violência, sendo instrumental por natureza, é racional à medida que é eficaz em alcançar o fim que deve justificá-la em alguns casos, a exemplo das lutas por transformações sociais. No entanto, ela alerta para as consequências finais do que se pretende alcançar, partindo de um ato de violência. Dessa forma, comenta Arendt (2011, p. 99) que a causa da violência só pode permanecer racional se almeja objetivos a curto prazo. “[...] Ela não promove causas, nem a história, nem a revolução, nem o progresso, nem o retrocesso; mas pode servir para dramatizar queixas e trazê-las à atenção pública [...]”.

No tocante à violência contra a mulher, os fins não justificam os meios; porém, com base na tese de Arendt, as mudanças surgiram no enfrentamento a esse tipo de violência, após inúmeros casos envolvendo situações extremas de mulheres vitimizadas, a ponto de se tornar um problema que despertou a atenção mundial. A autora em sua teoria estabelece que “[...] a prática da violência, como toda ação, muda o mundo, mas a mudança mais provável é para um mundo mais violento [...]”, (ARENDR, 2011, p. 101). Ela reforça a ideia da reincidência dos casos de violência contra a mulher, nos quais se verifica que, apesar do esforço envidado no combate a esse tipo de violência, as agressões às mulheres continuam a ser praticadas de maneira persistente e com requintes de crueldade.

Para uma melhor compreensão do objeto de estudo é importante diferenciar o que é violência contra a mulher do que é violência doméstica. A primeira possui um significado de maior abrangência, o que quer dizer que esse tipo de violência se dá além do meio familiar, ocorrendo de forma mais ampla e podendo ser registrada na rua ou mesmo no local do trabalho. A ocorrência da segunda é mais limitada e se restringe ao ambiente doméstico.

O criminalista e historiador Altamiro de Araújo (2007, p. 21) apregoa que “[...] a história é ciência auxiliar do Direito e que recorrer a ela se torna importante para o entendimento de aspectos da evolução normativa e da apresentação atual das leis [...]”.

Análises históricas e sociais apontam que as mulheres vêm obtendo êxito na conquista de seus direitos. No entanto, a desigualdade entre os gêneros (homem e mulher) não deixou de existir, mostrando-se, desta forma, como uma perpetuação da tradição patriarcal, apesar da evolução do tempo. Este fato torna-se um agravante, quando seus reflexos são percebidos por meio da violência de gênero, um fenômeno social alarmante e que se constitui em um dos mais graves atos de agressão contra a mulher.

Dos vários aspectos sobre a questão da mulher na sociedade do século passado e na contemporânea, um deles é a violência. O teórico Valdir Sznick (2007, p. 21) afirma que “[...] a violência é a expressão manifesta, viva e física da agressão. É, também, contemporânea à existência do ser humano [...]”. O autor traz, ainda, em sua obra, o conceito amplo de violência como potência coercitiva e o restrito, no campo do direito penal, como meio legal de coerção ou força corporal empregada para vencer a resistência.

A condição social da mulher sempre foi alvo de debates e estudos históricos e sociológicos, em que se percebe que ela ocupa a condição de inferioridade com relação ao homem, mesmo com todos os avanços e conquistas conseguidos ao longo da história da humanidade.

A psicóloga e jornalista Heloneida Studart (1989, p. 42) comenta que “[...] a mulher, desde sua infância, é criada para ser dona de casa, obediente ao marido. Enquanto o menino é solto, a menina é presa [...]”. Isso influencia, de forma negativa, a formação da personalidade da mulher, ao ponto de ela se encontrar sempre em posição de submissão ao homem, até mesmo com relação à violência doméstica, com agressões não denunciadas, o que faz com que seja perpetuada, ainda mais, a violência. Studart (1989, p. 43) comenta ainda:

Em toda a parte, as mulheres são cidadãs de segunda classe. Apesar das leis afirmarem a igualdade dos sexos e proibirem as discriminações. Mesmo nos países socialistas, aonde chegaram aos escalões médios do governo, ainda são os homens que detêm os cargos decisórios do poder político. (STUDART, 1989, p. 43)

Para Heloneida Studart (1989), a violência contra a mulher é “[...] produto de uma construção histórica. Ela traz em seu seio uma estreita relação com as categorias de gênero, classe, raça, etnia e suas relações de poder [...]”. Pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, passível de causar morte, dano ou sofrimento, atingindo a mulher, física, sexual e psicologicamente, tanto na esfera pública, como na privada.

Considerada um marco para o feminismo, a obra “Segundo Sexo”, de Simone de Beauvoir (1970), completou 70 anos, em 2019. A autora foi pioneira ao demonstrar que a posição da mulher na sociedade é resultado de uma construção social, definida, basicamente, pelo sexo masculino, questionando esse fato. A Beauvoir produziu uma minuciosa análise da condição feminina em sua época, estudo esse que serve de parâmetro nas questões socioculturais que envolvem o papel da mulher na sociedade, não só no período em que o livro foi publicado (1948), mas também na época contemporânea. Segundo Simone (1970), a mulher “[...] é escrava de sua própria situação: não tem passado, não tem história, nem religião própria [...]”.

Em análise da obra “Segundo Sexo”, Mayra Cunha (2019, p. 5), no programa “Autores e Livros”, da Rádio Senado, salientou que a obra foi proibida por ser considerada muito ousada para a época, e que, mesmo assim, o livro foi recorde de vendas, marcando a segunda fase do feminismo, conhecida por “segunda onda”, por separar, de forma biológica, o sexo do gênero, dando início à discussão nessa seara. De acordo com Cunha (2019, p. 4), Simone de Beauvoir mostra que a mulher tem que se desvincular da parte do sexo para entender que, sendo gênero, é que sofre a opressão. Revela Cunha (2019, p. 5) que:

A partir daí tem a desigualdade. Ela desmonta toda a parte do determinismo biológico e questiona os ideais de maternidade e feminilidade. A autora fala da violência sexual em todos os sentidos, fala sobre o direito ao aborto. É ela quem entra no assunto sobre a contracepção e a independência econômica da mulher, também, como formas de liberdade. (CUNHA, 2019, p.5)

A crítica literária destaca, ainda, a importante contribuição de Simone de Beauvoir ao romper a ligação entre sexo e gênero, como também, no pioneirismo das discussões sobre

transexualidade. É dela o questionamento: do homem que se diz trans não teria o direito de lutar igualmente pelos direitos das mulheres, por ele se entender uma mulher? Cunha (2019) ressaltou que os escritos de Simone impulsionaram, de forma significativa, análises e debates nas vertentes feministas, especialmente nas indagações e lutas contra as opressões impostas às mulheres, dando início a uma nova fase de discussões sobre o papel social da mulher, tendo como objetivo a liberdade de ela ser o que quiser, livre do jugo machista.

Simone de Beauvoir foi uma mulher muito à frente de seu tempo. Tendo nascido em janeiro de 1908 e falecido em abril de 1986, a escritora deixou uma relevante herança cultural que não apenas marcou a luta do feminismo pela igualdade entre os gêneros, mas que, ainda hoje, é utilizada para nortear ações e estudos na seara do enfrentamento à prática da violência do homem contra a mulher.

Para compreender a questão da evolução da violência contra a mulher, devemos considerar o legado cultural dos povos do Ocidente absorvido por ela. A classificação da mulher tem sido baseada nas visões biológica e social, determinante para a desigualdade de gêneros, que traz, em seu conteúdo, um discurso assimétrico, o qual se baseia na valorização de um sexo sobre o outro, como demonstra a autora Alicia Puleo (2004, p. 13) ao afirmar que:

[...] Por exemplo, na Grécia, os mitos contavam que, devido à curiosidade própria de seu sexo, Pandora tinha aberto a caixa de todos os males do mundo, e em consequência, as mulheres eram responsáveis por haver desencadeado todo tipo de desgraça [...] (ALICIA PULEO, 2004, p. 13).

Nikos Vrissimitzis (2001, p. 38) aponta que, na Grécia Antiga, existiam diferenças entre homens e mulheres. As mulheres não eram protegidas por lei e não recebiam educação formal. Eram proibidas de aparecer em público sozinhas, sendo confinadas em sua própria casa, em um aposento particular, enquanto era permitido aos homens, não só o direito de ir e vir, como tantos outros. Sobre este aspecto, Nikos Vrissimitzis (2001, p. 38), comenta que:

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o clube masculino mais exclusivista de todos os tempos. Não apenas gozava de todos os direitos políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher [...]. (NIKOS VRISSIMITZIS, 2001, p. 38).

A exclusão social, cultural, jurídica e política colocava as mulheres no mesmo patamar que as crianças e os escravos. Sua identificação, enquanto sujeito político, público, sexual e social, lhe era negada, tendo como *status* social, apenas, a função de procriadora. Mesmo com o surgimento da cultura judaica e cristã, a situação pouco se alterou.

O cristianismo retratou a mulher como sendo a causadora da expulsão do homem do paraíso. Por conta disso, a mulher foi obrigada a seguir a trindade da obediência, passividade e submissão aos homens, considerados seres de grande iluminação. Dessa forma, a religião judaica e cristã foi delineando as condutas e a personalidade das mulheres, e incutindo uma consciência de culpa que permitiu a manutenção da relação de subserviência feminina e de dependência da mulher do homem.

Não só a religião, mas também a medicina, no século XVI, determinou a relação de poder do homem, ao determinar a existência de apenas um corpo canônico, e que este corpo era macho. O modelo de sexo único prevaleceu por muito tempo por ser o homem o alvo e construtor do conhecimento humano. Dentro desta visão androcêntrica, a mulher consistia em uma categoria vazia.

O modelo de sexo único, segundo Vrissimitzis (2001, p. 38), foi repensado apenas quando se configurou, na vida política, econômica e cultural dos homens, a necessidade de diferenças anatômicas e fisiológicas constatáveis. No final do século XVIII, uma visão naturalista da diferença de sexo entre o homem e a mulher determinou o surgimento de uma inserção social diferente para ambos os sexos. Nela, aos homens cabiam atividades nobres como a filosofia, a política e as artes. Enquanto as mulheres deviam se dedicar a cuidar dos filhos e de tudo aquilo que indiretamente estivesse ligado à subsistência do homem, tal como: fiação, tecelagem e a alimentação.

Com a Revolução Francesa (1789), essa visão naturalista foi assumindo novas formas. Nesse período as mulheres participaram ativamente do processo revolucionário ao lado dos homens, por acreditarem que os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade seriam estendidos à sua categoria. Ao constatar que as conquistas políticas não se estenderiam ao seu sexo, algumas mulheres se organizaram para reivindicar seus ideais não contemplados no teor da revolução.

Uma mulher que lutou para ter o direito de igualdade contemplado no documento da Revolução foi a francesa Maria Gouze, conhecida como “*Olympe de Gouges*”, codinome que utilizava para assinar suas peças de teatro e panfletos. Mesmo com as limitações do seu

tempo, Gouges foi uma revolucionária. Nasceu em 1748 e morreu guilhotinada, em 1793. Sofreu essa condenação por ter sido considerada opositora dos líderes da Revolução Francesa revolucionários Robespierre e Marat. No ano de 1791, ela publicou o livro “Os Direitos da Mulher Cidadã” e, após a publicação deste, foi julgada e condenada à morte. À época, por sua ideologia de liberdade e igualdade para as mulheres, foi considerada uma mulher ‘desnaturada’ e ‘perigosa demais’. Ao se dirigir à guilhotina, ela afirmou, referenciando o artigo dez de sua declaração dos direitos da mulher e da cidadã: “[...] A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve ter igualmente o direito de subir à tribuna [...].” (GOUGES, 2007, p.1).

Com a consolidação do Capitalismo, no século XIX, profundas mudanças ocorreram na sociedade. O modo de produção capitalista afetou o trabalho feminino, levando um grande contingente de mulheres às fábricas. A mulher sai do “*lócus*” de submissão, que até então lhe era reservado e permitido, e vai para a esfera pública. A partir desse momento, as mulheres contestam a visão de que são inferiores aos homens e se articulam para provar que podem fazer as mesmas coisas que eles, nascendo, dessa forma, o movimento feminista.

Foi nesse período que surgiu o marco histórico em defesa da mulher, ou seja, o Dia Internacional da Mulher. A história dessa data comemorativa teve início no dia 8 de março de 1857, quando operárias de uma fábrica de tecidos, situada na cidade norte americana de Nova Iorque, fizeram uma grande greve. Ocuparam a fábrica e começaram a reivindicar melhores condições de trabalho, como redução na carga diária de trabalho para 10 horas (as fábricas exigiam 16 horas de trabalho diário), equiparação de salários com os homens (as mulheres chegavam a receber até um terço do salário de um homem para executar o mesmo tipo de trabalho) e tratamento digno dentro do ambiente de trabalho.

A manifestação foi reprimida com total violência. As mulheres foram trancadas dentro da fábrica, que foi incendiada. Aproximadamente 130 tecelãs morreram carbonizadas. Porém, somente no ano de 1910, durante uma conferência na Dinamarca, ficou decidido que o 8 de março passaria a ser o “Dia Internacional da Mulher”, em homenagem às mulheres que morreram na fábrica, em 1857. Mas, somente no ano de 1975, através de um decreto, a data foi oficializada pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A celeuma da preferência pelo sexo masculino tem alcance, até mesmo, no ramo civilista, no que se refere aos direitos das sucessões. Na Roma antiga, durante a divisão da herança, a preferência recaía sempre sobre o filho varão, já que, segundo destaca o

doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 3), “[...] a sucessão só se operava na linha masculina, porque a filha não continuava o culto doméstico, pois com o seu casamento renunciava à religião de sua família para assumir a de seu marido [...]”. Venosa (2006, p. 3) destaca que isso acontecia nas civilizações antigas e apresentava “[...] resquícios em certas legislações modernas, que dão maiores vantagens ao filho varão, mantendo a tradição arraigada no espírito dos povos latinos atuais de valorizar mais o nascimento do filho homem [...]”.

A violência contra as mulheres está intimamente relacionada à visão histórica da figura feminina como propriedade, com um papel de subserviência de gênero. Prova disso é o crescente número de casos de mulheres assassinadas por homens inconformados com o fim do relacionamento e se achando “donos” das vítimas. A jornalista Carolina Cunha (2019, p. 2), em artigo online, utilizou a expressão “machismo mata” para explicar sobre o feminicídio no Brasil. Para a autora, “as mortes violentas por razões de gênero são um fenômeno global e vitimizam mulheres todos os dias, como consequência da posição de discriminação estrutural e da desigualdade de poder, que inferioriza e subordina as mulheres aos homens” (CUNHA, 2019, p. 2).

A questão sociocultural da dominação do homem sobre a mulher, ao ponto de considerá-la sua propriedade, impondo a sua vontade, vem há séculos arraigada, como um câncer, no seio da sociedade, tanto no mundo como no Brasil. Se, para a mulher vitimizada é um sofrimento, mais ainda é quando as vítimas diretas e/ou indiretas são, em potencial, crianças e adolescentes. O problema, neste caso, torna-se mais grave e doloroso.

Na obra literária “Processos e Julgados Históricos da Paraíba – violência contra a mulher – volume II, lançada no ano de 2015, em comemoração aos nove anos de promulgação da Lei Maria da Penha, o Poder Judiciário paraibano trouxe uma coletânea de julgamentos de casos de violência os quais marcaram a sociedade na época em que aconteceram, a exemplo do processo conhecido como “Cruz da Menina”, que ocorreu em 1923, na cidade de Patos-PB, envolvendo violência e homicídio de uma criança de cerca de 8 anos de idade. Francisca foi levada para viver como criada na casa de Absalão Emerenciano e sua mulher, Domila Araújo Emerenciano.

Segundo a denúncia do Ministério Público, à época, por meio de uma Ação Pública de Investigação, os dois foram denunciados pela morte da menor, que não tinha pais e era afilhada dos indiciados. Conforme os autos, era público e notório os bárbaros e desumanos

castigos corporais que os acusados aplicavam à criança. Em 11 de outubro de 1923, a menor veio a falecer após ser espancada e o corpo foi escondido dentro do mato. Absalão e sua mulher, temendo suspeitas, espalharam pela cidade que a menina havia fugido de casa. Os dois foram julgados e absolvidos por unanimidade, nas duas instâncias. Ainda hoje esse caso tem repercussão, pois no local onde foi encontrado o corpo da criança, foi erguida uma cruz que se tornou ponto turístico da cidade de Patos.

No Brasil, o enfrentamento da violência contra a mulher ganhou notoriedade nas décadas de 1970 e 1980, através de intensa mobilização do movimento feminista, em parceria com os demais movimentos feministas do mundo. Fazendo pressão junto aos governistas e diante das estatísticas da violência, as feministas conseguiram convencer os representantes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) que a discriminação e a violência contra a mulher causam impacto negativo, não só para a vida das mulheres vítimas, mas também para a sociedade. Foi por meio desse alerta que a luta para dizimar toda e qualquer forma de violência contra a mulher ganhou importância. O destaque sobre desse tipo de violência se deu por meio da edição de tratados e acordos surgidos após Convenções Internacionais, os quais versaram sobre o combate às formas de violência contra a mulher e dos quais o Brasil é signatário.

As autoras Miriam Baptista e Ana Lúcia Marques (2014, p. 80) pontuam a importância do período de 1949 a 1962, no qual a Organização das Nações Unidas criou a Comissão de Status da Mulher, tempo este em que foram editados vários documentos baseados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, com enfoque na igualdade de direitos e liberdades para homens e mulheres. Baptista e Marques (2014, p. 80) comentam, ainda, que,

[...] a transformação ocorrida nesse período, mudou o panorama econômico e cultural do Brasil, a mulher, que até então era considerada somente “reprodutora”, pode, finalmente, ocupar espaço profissional, até então território somente masculino [...]. (BAPTISTA & MARQUES, 2014, p. 80).

Diante do exposto acima, percebemos que a origem da violência contra a mulher tem raízes em questões socioculturais, desenvolvidas ao longo dos séculos, e que, de certa maneira, essas questões têm contribuído para a construção do sujeito social violento, no caso, o homem agressor. Em alguns momentos históricos, percebemos que a sociedade e o direito evoluíram; no entanto, observamos, em outras ocasiões, o contrário, como iremos verificar

mais à frente com os dados estatísticos discrepantes sobre a violência contra a mulher no mundo.

Verificamos, também, o esforço que tem sido feito por parte de algumas instituições e organizações, nacionais e internacionais, que há tempo vêm envidando esforços no sentido de combater a violência e conscientizar mulheres sobre seus direitos, e outros tantos coletivos feministas espalhados por vários lugares no mundo, que tentam a todo custo diminuir ou mesmo eliminar formas de discriminação contra a mulher. É relevante citar, ainda, os documentos internacionais cujos eixos de atuação se voltam, especialmente, ao combate, não só à violência, mas também, à defesa dos direitos das vítimas, como a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que veremos no item seguinte, e demais mecanismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos das mulheres.

1.1 DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES

Desde que a violência contra a mulher foi considerada como um problema mundial de saúde pública e o alerta nesse sentido foi dado pelas estatísticas, órgãos internacionais de defesa dos Direitos Humanos uniram esforços para produzir um sistema internacional de proteção às mulheres, às crianças e adolescentes vítimas da violência. Este sistema foi formado por uma legislação contundente e teve como alvo o combate aos casos que são reportados cotidianamente, no mundo. Desde então, as ações são desempenhadas por órgãos multinacionais, como as Organizações das Nações Unidas, que não só produzem farto material legislativo, cuja essência nasce dos acordos internacionais, bem como monitoram e cobram dos países-membros a efetiva aplicação de leis e programas que tenham o condão de coibir ou mesmo findar a violência.

Alguns desses documentos serviram, e ainda servem, de base para a criação, por parte dos estados-membros, das leis e de Políticas Públicas nesta seara. Analisaremos a seguir, de forma sucinta, importantes eventos globais que marcaram a defesa dos direitos humanos das mulheres. São eles: I Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher (México/1975); Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher;

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Belém do Pará); Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena); IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Pequim); Programa ONU Mulheres e a Agenda 2030.

1.2. I CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A SITUAÇÃO DA MULHER - MÉXICO

Em 1975, celebrado pelas Organizações das Nações Unidas como “Ano Internacional da Mulher”, aconteceu, na cidade do México, a I Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher, evento este considerado um marco histórico para a proteção aos direitos femininos. O encontro objetivou suscitar o debate e conscientizar a comunidade internacional sobre o recorrente problema da discriminação contra as mulheres no mundo. A plena igualdade e a eliminação da discriminação de gênero, a integração e a ampla participação das mulheres no desenvolvimento, e a maior contribuição das mulheres no fortalecimento da paz mundial foram os três eixos principais que nortearam a Conferência.

De acordo com a ONU, o encontro representou um símbolo na luta em prol das mulheres e deu início a uma nova etapa dos esforços para alcançar a igualdade de gênero. Na ocasião, foi estabelecido o período de 1976 a 1985 como a Década das Nações Unidas para a Mulher, por meio de uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU).

Um importante documento adotado pelos participantes da Conferência foi o Plano Mundial de Ação, o qual traçava metas e objetivos a serem alcançados pelos Estados participantes, baseados nos três eixos e tendo como foco assegurar os direitos básicos das mulheres, garantindo o pleno e igualitário acesso à educação, oportunidades de emprego, participação política, serviços de saúde, habitação, nutrição e planejamento familiar. O Plano indicava, também, uma Convenção para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, com procedimentos efetivos para sua implementação. A UNWOMEN (2000) comenta que:

[...] Esta nova abordagem provocou uma grande mudança na maneira como as mulheres eram vistas e inseridas na sociedade: elas passaram agora a ser percebidas como iguais em direitos e capacidades em relação aos homens e, também, como imprescindíveis para o processo de desenvolvimento socioeconômico e ambiental. Além disso, a conferência convocou os governos a identificar as áreas prioritárias e formular planos capazes de promover a igualdade de gênero dentro de seus países [...] (UNWOMEN, 2000).

O Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) e o Instituto Internacional de Treinamento e Pesquisa para a Promoção da Mulher (INSTRAW) foram criados na I Conferência Mundial da Mulher, que teve participação significativa de mulheres de diversas partes do mundo. Foram 133 delegações dos Estados, 113 eram lideradas por mulheres.

Na Conferência da Mulher, no México, o Brasil foi representado por Bertha Lutz, cientista, líder feminista e parlamentar paulista, filha do cientista Adolf Lutz. Nasceu em São Paulo, no ano de 1894, e morreu no Rio de Janeiro, em 1976. Ela é considerada uma das pioneiras na luta a favor do voto feminino e pela igualdade de direitos entre homens e mulheres no país. Segundo fontes históricas, em 1922, Bertha Lutz participou, representando as brasileiras, da Assembleia-Geral da Liga das Mulheres Eleitoras, nos Estados Unidos, onde foi eleita vice-presidente da Sociedade Pan-Americana. Foi responsável pela criação da Federação Brasileira para o Progresso Feminino, que substituiu a Liga criada em 1919, para encaminhar a luta pela extensão de direito de voto às mulheres. (YOLANDA LOBO, 2010).

Após 13 anos, em 1932, o direito de voto feminino é estabelecido por decreto-lei do presidente Getúlio Vargas. Em 1936, Bertha assume uma cadeira de deputada na Câmara Federal. Durante seu mandato, defendeu a mudança da legislação referente ao trabalho da mulher e dos menores de idade, propondo a igualdade salarial, a licença de três meses para a gestante e a redução da jornada de trabalho, à época, de 13 horas. (YOLANDA LOBO, 2010).

1.3 CONVENÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA MULHER (CEDAW)⁶

A Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) aconteceu em 1979, por intermédio da Organização das Nações Unidas (ONU). Levantamentos históricos apontam que essa convenção é considerada o primeiro tratado internacional versando amplamente sobre os direitos humanos das mulheres. Na época, o documento foi adotado pela Assembleia Geral da ONU.

⁶ Decretos de sua criação: Decreto nº 89.460, de 20/03/1984 (Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, 1979).

Decreto nº 4.316, de 30/07/2002 (Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher). Disponível em: <https://bit.ly/2ScqTnz> . Acesso em: 21 Jun. 2019

Duas foram as frentes das propostas anunciadas na Convenção. Uma foi a de promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e a outra de reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres nos Estados-parte. A Convenção da Mulher, como ficou conhecida, entrou em vigor em 1981 e resultou na criação de uma Comissão sobre a Situação da Mulher.

Iniciativas tomadas dentro do comitê do Cedaw tinham por objetivo analisar e elaborar recomendações para a formulação de políticas aos vários países signatários da Convenção, visando ao aprimoramento do status da mulher. O documento de criação do mesmo tomou por base a Carta das Nações Unidas, em que são afirmados expressamente “[...] os direitos iguais de homens e mulheres [...]” e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, dentre outras medidas, estabelece que todos os direitos e liberdades humanos devem ser aplicados igualmente a homens e mulheres, sem distinção de qualquer natureza.

A Comissão, por sua vez, preparou, nos anos de 1949 e 1962, uma série de tratados que incluíram: a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); e a Convenção sobre o Casamento por Consenso, a Idade Mínima para Casamento e o Registro de Casamentos (1962). Esses tratados visavam a proteção e à promoção dos direitos da mulher nas áreas em que esses direitos fossem considerados particularmente vulneráveis pela Comissão.

No ano de 1965, a mesma Comissão preparou a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, que só veio a ser instituída no ano de 1967. A Declaração incluía, em um único instrumento legal, padrões internacionais que articulavam direitos iguais de homens e mulheres. A Declaração, entretanto, não se efetivou como um tratado. Apesar de sua força moral e política, ela não estabeleceu obrigações para os Estados.⁷

Em 1972, a Comissão sobre a Situação da Mulher considerou a possibilidade de organizar um tratado que conferisse força de lei à Declaração. Essa proposta foi impulsionada pelo Plano Mundial de Ação, adotado pela Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, das Nações Unidas, em 1975.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) foi adotada pela Assembleia Geral em 1979. Na resolução de adoção da Convenção, a Assembleia Geral demonstrou expectativas de que ela entrasse em ação em

⁷ COMPROMISSO E ATITUDE. Disponível em: <https://bit.ly/2ubReUW> . Acesso em: 21 Jun. 2019.

curto prazo.⁸ No Brasil, esse tratado só passou a vigorar no ano de 1984, sendo aprovado em parte. Depois de 10 anos, em 1994, foi que o governo brasileiro aderiu totalmente ao tratado internacional.

Um dos importantes instrumentos (nacional e internacional) dedicado ao enfrentamento à violência contra mulher é a Convenção do Belém do Pará, a qual analisaremos neste capítulo. Em seu Artigo n. 1º, disciplina que, para efeito daquela Convenção, se entendeu o conceito de violência contra a mulher “[...] como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher tanto na esfera pública como na privada [...]”.

Depois da Convenção do Belém do Pará, outros eventos destinados à defesa da mulher passaram a ser realizados no Brasil, a exemplo da I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres (2004), que originou o Plano Nacional de Políticas para Mulheres (I e II), cuja meta foi a promoção social, política, cultural e econômica das mulheres brasileiras. A Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, órgão federal brasileiro que atuou de 1985 a 2002, enfatizou que, apesar da criação das delegacias especializadas e de serviços de atendimento às mulheres, a visão do fenômeno da violência ainda era fragmentada, ao ponto de não despertar o desenvolvimento de políticas públicas nesta área.

Em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei n. 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Todos os órgãos e instituições envolvidos com o enfrentamento da violência contra a mulher afirmam que esta Lei foi uma conquista fundamental das mulheres brasileiras.

Em março de 2015 passou a vigorar a Lei n. 13.140, alterando o Código Penal Brasileiro, com a inclusão do crime de feminicídio, como circunstância qualificadora do delito de homicídio, bem como, com a definição desse tipo de crime como sendo o assassinato de uma mulher cometido por razões da condição de sexo feminino, isto é, quando o crime envolve: “[...] violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher [...]”.

⁸ Texto baseado na apresentação da professora Silvia Pimentel, presidente do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW da ONU). FROSSARD, Heloisa (org). Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres, Secretaria de Políticas para Mulheres, Paraná, 2006. Acesse na íntegra o texto em português da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, também chamada CEDAW.

A face cruel da violência contra a mulher, no Brasil, se faz presente no cotidiano das vítimas, não só no ambiente doméstico, mas em todos os lugares. A situação chegou ao ponto de ser editada a Lei n. 13.718/2018, conhecida como “Lei de Importunação Sexual”. Com vigência recente, essa legislação tem por essência tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. No capítulo seguinte analisaremos com mais propriedade a tríade legislativa acima descrita, como mecanismos da estrutura brasileira do Sistema de Proteção às Mulheres.

Além dos Tratados, das Convenções e dos Protocolos Internacionais, que versam sobre a proteção do direito da mulher, e do movimento feminista, outros organismos, como a sociedade civil, as organizações não-governamentais passaram a se mobilizar e cobrar dos governos medidas enérgicas na luta contra essa violência. Como resultado, foram criadas e instaladas as Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres (DEAM's). A primeira começou a funcionar na cidade de São Paulo, no ano de 1985. Em 1986, veio a segunda, que foi instalada no estado do Rio Grande do Norte, na cidade de Natal, e a terceira foi estabelecida na Paraíba, em 1987, passando a funcionar em João Pessoa.

Para a autora Valéria Fernandez (2014, p. 53), esse tipo de violência é um fenômeno mundial, só havendo as variações relacionadas à religião ou à cultura, as quais dificultam o enfrentamento. Ela comenta que “[...] os contornos da violência entre parceiros repetem-se da América ao continente asiático [...]”. Em regra, a violência ocorre dentro de casa; não há testemunhas, a vítima se retrata e o agressor entende que sua conduta é justificada.

1.4 CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - BELÉM DO PARÁ

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, considerada um dos documentos internacionais pioneiros na proteção aos Direitos Humanos das mulheres vitimizadas, aconteceu em julho de 1994, no Brasil, na cidade de

Belém do Pará, coordenada pela Organização dos Estados Americanos (OEA). O acordo resultante da Convenção foi confeccionado em 5 capítulos e 25 artigos.

Um marco desse evento foi ter conceituado a violência contra as mulheres como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (Artigo 1º)”. Essa definição integra o texto da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que analisaremos no próximo capítulo.

Além disso, a Convenção de Belém do Pará, como ficou mundialmente conhecida, reconheceu a violência praticada contra as mulheres como uma violação aos direitos humanos e estabeleceu deveres aos Estados signatários, com o propósito de criar condições reais de rompimento com o ciclo da violência contra mulheres, cuja ocorrência se dá em escala mundial.

A Organização Não-Governamental Compromisso e Atitude Lei Maria da Penha (2012) ressaltou que a Convenção de Belém do Pará é mais um instrumento que avança na consolidação de uma sociedade justa e solidária, a partir do respeito amplo e irrestrito aos direitos das mulheres. A instituição destaca, ainda, a Recomendação, prevista no artigo 9º, para a adoção das medidas recomendadas; os Estados-partes da OEA devem considerar a situação de vulnerabilidade da mulher que possa sofrer violência em consequência de sua condição racial e étnica.

A ONG salientou, ainda, que a Convenção provocou e exigiu dos Estados-membros um compromisso efetivo e eficaz na erradicação da violência de gênero, com base na criação de leis voltadas à proteção aos direitos das mulheres, modificação dos padrões socioculturais, fomento à capacitação de pessoal, além da implementação de serviços específicos para o atendimento àquelas que tiveram seus direitos violados. A ONG “Compromisso e Atitude” (2012), relata que:

[...] as resoluções da convenção ratificam as que foram divulgadas um ano antes, após a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em Viena, na qual a violência de gênero foi considerada uma questão de Estado, rompendo a lógica de que só há desrespeito aos direitos humanos na esfera pública [...]. (OBG COMPROMISSO E ATITUDE, 2012).

O artigo n. 5º da Convenção de Belém do Pará consagra que,

[...] toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos [...]. (ARTIGO n. 5º DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ).

Após a Convenção de Belém do Pará, outros eventos destinados à defesa da mulher passaram a ser realizados no Brasil, como a I Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, no ano de 2004, dando origem ao Plano Nacional de Políticas para Mulheres (I e II). A iniciativa teve como objetivo a promoção social, política, cultural e econômica das mulheres brasileiras. Conforme a Secretaria Especial de Política para Mulheres, órgão federal que funcionou no período de 1985 a 2002, mesmo com a criação das delegacias especializadas e de serviços, que prestavam atendimento às mulheres, a visão do fenômeno da violência, do ponto de vista das políticas públicas, ainda era fragmentada.

É imperioso também pontuar os mecanismos previstos pela Convenção, quais sejam: um sistema independente, baseado em consenso, para examinar os progressos alcançados na implementação dos objetivos da Convenção, e o Mecanismo de Proteção, que consiste na apresentação de petições individuais e/ou coletivas referentes a violações do artigo 7º (deveres dos Estados) da Convenção para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, posteriormente, à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1.5 CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS - VIENA

Realizada no ano de 1993, na cidade de Viena, capital da Áustria, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas resultou na “Declaração e Programa de Ação”, documentos de fundamental importância ao tornar prioridade na comunidade internacional a proteção dos DH. Segundo historiadores, a Conferência representou uma oportunidade singular para uma análise abrangente do sistema internacional e dos mecanismos de proteção dos Direitos Humanos, para fortalecer e promover uma maior observância desses direitos de forma justa e equilibrada.

O evento foi um divisor de águas com relação à conscientização de que a violência sofrida pelas mulheres, em todos os sentidos, era um problema que feria frontalmente os

princípios dos Direitos Humanos. Foi a partir de então que a violência contra as mulheres passou a ser reconhecida formalmente como uma violência aos DH. Essa Conferência serviu como um marco no combate à violência doméstica contra a mulher. Foi o impulso necessário para que governos dos países-membros da ONU e as organizações da sociedade civil, envidassem esforços no sentido da eliminação desse tipo de violência, que, por sua gravidade, tornou-se uma questão de saúde pública. Foi a partir de então que os Direitos Humanos das mulheres foram acolhidos, reconhecidos e confirmados no princípio da dignidade da pessoa humana e das liberdades fundamentais.

Dentre os mais de 20 dispositivos legais propostos na Declaração, merece especial atenção o Artigo n. 18, o qual considera inalienáveis os Direitos Humanos das mulheres e meninas, constituindo-os parte integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. Ainda conforme o trecho legislativo, a plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, nos níveis nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação, com base no sexo, são objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência e todas as formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência à saúde e apoio social. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta todos os Governos, instituições governamentais e não – governamentais a intensificarem seus esforços em prol da proteção e promoção dos direitos humanos da mulher e da menina. (ARTIGO n. 18º, 1993).

Segundo a ONU (1993), a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirmou o compromisso solene de todos os Estados de promoverem o respeito universal e a observância e proteção de todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais a todas as pessoas, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, outro instrumento relacionado aos direitos humanos, e o direito internacional.

É mister destacar que, a partir de então, os países-membros passaram a ter a incumbência e a obrigação de envidar esforços no sentido de priorizar ações voltadas à defesa

e valorização dos Direitos Humanos, principalmente combatendo com iniciativas enérgicas toda e qualquer forma de violência contra mulheres e meninas.

1.6. IV CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE A MULHER - PEQUIM

No ano de 1995, a cidade de Pequim, na China, sediou a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, considerada como um encontro primordial e relevante na evolução histórica do enfrentamento da violência e da promoção dos Direitos Humanos das mulheres. A Conferência de Pequim, como ficou conhecida, cujo tema central foi a “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, tornou-se um divisor de águas no sistema de proteção aos direitos da mulher. Organizada pela ONU, essa Conferência contribuiu de forma significativa para a criação de espaços de diálogo, ampliando a visibilidade do tema e a conscientização sobre a situação de discriminação e inferioridade em que se encontram as mulheres, em várias esferas da vida social, em quase todos os países, segundo a opinião da então Diplomata, Ministra e Diretora-geral do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores, Maria Luiza Ribeiro Viotti, que representou o Brasil no evento. Viotti (2014, p. 43) enfatizou que:

As conferências mundiais sobre a mulher constituíram marcos inquestionáveis nesse processo. A IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim, em setembro de 1995, foi sem dúvida a maior e a mais importante delas: pelo número de participantes que reuniu, pelos avanços conceituais e programáticos que propiciou, e pela influência que continua a ter na promoção da situação da mulher. (VIOTTI, 2014, p. 43).

A IV Conferência Mundial Sobre a Mulher resultou em um pioneiro documento composto, com iniciativas voltadas à defesa da mulher vítima da violência, a “Declaração e Plataforma de Ação”, cujas metas nortearam e ainda norteiam os países nas ações e nos programas voltados ao combate à violência contra a mulher.

O documento foi dividido em 12 tópicos de atuação prioritária, são eles: a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno que passou a ser conhecido como a feminização da pobreza); a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; a violência contra a mulher; os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; a desigualdade quanto à participação nas estruturas econômicas, nas

atividades produtivas e no acesso a recursos; a desigualdade em relação à participação no poder político e nas instâncias decisórias; a insuficiência de mecanismos institucionais para a promoção do avanço da mulher; as deficiências na promoção e proteção dos direitos da mulher; o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação e a desigualdade de acesso a esses meios; a desigualdade de participação nas decisões sobre o manejo dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente; e a necessidade de proteção e a promoção voltadas, especificamente, para os direitos da menina.

Três conceitos marcantes e inovadores, na seara da violência contra a mulher, nasceram durante este evento. Foram eles: o conceito de gênero (permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e, portanto, passíveis de modificação); o empoderamento da mulher (um dos objetivos centrais da Plataforma de Ação e que consiste em realçar a importância de que a mulher adquira o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para apoiá-la nesse processo) e a noção de transversalidade (para assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental).

Luiza Viotti (2014, p. 44) destacou que as inovações conceituais deram ênfase ao tratamento da situação da mulher sob a perspectiva de direitos, o que implica reconhecer que a desigualdade entre homens e mulheres é uma questão de Direitos Humanos, e não apenas uma situação decorrente de problemas econômicos e sociais a serem superados.

A diplomata explicou, também, que o Brasil teve participação ativa na Conferência de Pequim, dando seguimento às metas propostas no encontro, onde o país beneficiou-se de intenso diálogo entre o Governo e a sociedade civil, assim como de interação construtiva com os demais Poderes do Estado, em especial parlamentares e representantes de conselhos estaduais e municipais, sobre a condição feminina. Houve, nessa ocasião, forte articulação com o movimento de mulheres, estabelecida desde então, se tornando elemento essencial à formulação das políticas públicas no Brasil, que hoje incorporam a perspectiva de gênero de forma transversal, e não mais em ações pontuais. A autora Maria Luiza (2014, p. 5) concluiu que:

Transcorridos onze anos da Conferência de Pequim, prevalece o sentimento de que as mulheres estão não só mais conscientes de seus direitos como mais capazes de exercê-los, como sintetizou o Secretário-geral da ONU, Kofi Annan. Permanecem, entretanto, grandes desafios no caminho da igualdade. A Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim oferecem roteiro seguro para a preservação das conquistas já alcançadas e para a obtenção de novos avanços em prol das mulheres, no interesse do aprimoramento de nossas sociedades como um todo. (MARIA LUIZA, 2014, p. 5).

Nesse sentido é importante ressaltar a relevância desses documentos internacionais como norteadores dos países, em ações contundentes no enfrentamento do histórico e recorrente problema da violência doméstica contra a mulher.

1.7. PROGRAMA ONU MULHERES⁹

A ONU Mulheres, que em inglês, significa “*UN Women*” e, em francês, “*ONU Femmes*” é uma entidade das Nações Unidas destinada a promover o empoderamento da mulher e a igualdade de gênero. Ela foi criada em 2010, mas só começou a operar em 2011. A primeira presidente da entidade foi Michelle Bachelet, que era também a presidente do Chile. As ações do Programa ONU Mulheres já eram indicativas do surgimento da Agenda 2030, a qual trataremos especificamente mais adiante.

Os mandatos são consolidados e com funções do Escritório do Assessor Especial para Questões de Gênero e Avanço das Mulheres, a Divisão para o Avanço das Mulheres, o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher e o Instituto Internacional de Pesquisa e Treinamento para a Promoção da Mulher. A entidade lidera, coordena e promove a responsabilização do sistema das Nações Unidas no seu trabalho sobre a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres.

O objetivo da ONU Mulheres é, ainda, melhorar, e não substituir, os esforços por outras partes do sistema das Nações Unidas, tais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância, que é um órgão das Nações Unidas (UNICEF), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), e tudo o

⁹ ONU MULHERES. Disponível em: <https://bit.ly/2GbTArd> Acesso em: 21 jun. 2019.

que contribua para dar continuidade a igualdade de gênero e promove o empoderamento das mulheres em suas respectivas áreas de especialização.

A sede da ONU Mulheres é em Nova Iorque (EUA), com escritórios regionais na África, nas Américas, na Ásia e Europa. No Panamá está localizado o escritório regional das Américas e do Caribe. A ONU Mulheres no Brasil tem um escritório em Brasília (DF). Desde 1992, a entidade era o escritório Regional do *United Nations Development Fund for Women* (Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher - UNIFEM) para países do Cone Sul. A entidade trabalha em conformidade com as disposições da Resolução 64/289 e em consonância com o que prescreve a Carta das Nações Unidas, a Declaração de Beijing e Plataforma de Ação, incluindo 12 áreas críticas de preocupação e levando em conta os resultados da 23ª sessão especial da Assembleia Geral e outros instrumentos da ONU aplicáveis.

As principais áreas de atuação da entidade são: a) liderança e participação política das mulheres; b) empoderamento econômico; c) fim da violência contra mulheres e meninas; d) paz e segurança e emergências humanitárias; e) governança e planejamento; f) normas globais e regionais.

Em parceria com entidades e órgãos da sociedade civil, e com os poderes executivo, legislativo e judiciário, além de universidades e empresas, a ONU Mulheres “[...] defende os compromissos internacionais assumidos pelos Estados-Membros da ONU com os Direitos Humanos das mulheres [...]”¹⁰. Entre os compromissos estão (ONU Mulheres, 2019):

- Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw, 1979): considerada a carta de direitos humanos das mulheres, com força de lei no marco legal brasileiro.
- Declaração e Programa de Ação da 2ª Conferência Internacional de Direitos Humanos (Viena, 1993): destacada pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres e meninas como parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais.
- Declaração e Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994): importante pela definição do conceito de saúde reprodutiva, incluindo metas de redução de morte materna e infantil.
- Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção Belém do Pará, 1994): determina a violência contra as

¹⁰ ONU MULHERES (2019). Disponível em: <https://bit.ly/2GbTArd> . Acesso em: 21 jun. 2019.

mulheres como violação de direitos humanos e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.

- Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995): define o conceito de gênero para a agenda internacional e representa um consenso dos Estados-Membros da ONU com um compromisso mínimo com os direitos humanos das mulheres.
- Declaração e Plano de Ação de Durban (2001): instrumento internacional voltado ao enfrentamento ao racismo, à discriminação racial, à xenofobia e intolerâncias correlatas.
- Declaração dos Povos Indígenas (2007): documento sobre os direitos dos povos originários, com reconhecimento à diversidade étnica e à riqueza das civilizações e culturas indígenas. (ONU MULHERES, 2019).

Baseada em dados divulgados pela ONU Mulheres, a *BBC News Brasil* (subsidiária da *British Broadcasting Corporation* no Brasil e na América Latina) publicou, em 2019, reportagem especial, revelando a grave estatística da violência contra as mulheres brasileiras, demonstrando não existir lugar seguro no país para elas.

Como forma de dimensionar a que ponto chegou a violência contra as mulheres no Brasil, a autora da reportagem, Luiza Franco (2019, p.12)¹¹, destacou um caso de repercussão nacional e internacional, o qual comoveu o país. Foi o que envolveu a empresária Elaine Caparróz, ocorrido em fevereiro de 2019, quando ela apanhou por quatro horas de um homem que conheceu na internet, chegando a ficar com o rosto desfigurado e tendo que ser submetida a tratamento cirúrgico, por ter ossos da face quebrados.

O Programa ONU Mulheres é um mecanismo internacional de vital importância no enfrentamento à violência contra a mulher no mundo, pois seu raio de atuação transpassa as barreiras geográficas, chamando os países membros para a responsabilidade e a obrigação em coibir e, até mesmo, erradicar esse câncer social que é a violência contra mulheres e meninas.

1.8. AGENDA 2030

A Agenda 2030 consiste em plano de ação adotado no ano de 2015, durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável do Rio de Janeiro. Foi composta por 193 países integrantes da ONU. Nesse evento, as nações se comprometeram a atingir objetivos até o ano de 2030.

¹¹ FRANCO, L. Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'. Reportagem BBC News Brasil em São Paulo. Disponível em: <https://bbc.in/2SsM2pr>. Acesso em: 22 jun. 2019.

Esse plano foi desenvolvido e é coordenado pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD). Composta de 17 objetivos e 169 metas a serem atingidas até o ano de 2030, a Agenda, além da participação do governo, prevê a participação de Organizações Não-Governamentais (ONG's), empresas privadas e a sociedade em geral. Caso estes objetivos sejam cumpridos em 2030, teremos, segundo os membros da ONU, um mundo mais justo, desenvolvido, sustentável e com dignidade e qualidade de vida adequada para a maioria da população mundial.

Os objetivos e as metas se completam e seguem para um foco central, qual seja: atingir em 2030, o Desenvolvimento Sustentável mundial. Dentre os 17 objetivos, alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas (5º objetivo) é relevante para o que propomos nesta análise.

Neste tópico, a Agenda 2030 teceu um roteiro de ações que estão sendo envidadas no enfrentamento à violência contra mulheres e meninas, no âmbito mundial. São elas: acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos; eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas; reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais.

Há, ainda, que garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública. Para tanto, é preciso assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva, e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão; realizar reformas para dar às mulheres direitos iguais em termos de recursos econômicos, bem como o acesso à propriedade e o controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais; aumentar o uso de tecnologias de base, em particular as tecnologias de informação e comunicação, para promover o empoderamento das mulheres; adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e a promoção da autonomia de todas as

mulheres e meninas, em todos os níveis. O sucesso do que propõe a Agenda 2030 depende do compromisso e da ação integrada dos países consignatários, conforme o próprio documento destaca, no que se refere aos princípios e compromissos compartilhados.

Os desafios e compromissos contidos nestas grandes conferências e cúpulas são inter-relacionados e exigem soluções integradas. Para resolvê-los de forma eficaz, é necessária uma nova abordagem. O desenvolvimento sustentável reconhece que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, o combate às desigualdades nos países, a preservação do planeta, a criação do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável e a promoção da inclusão social estão vinculados uns aos outros e são interdependentes. (AGENDA 2030, p. 5). A Agenda, de fato, é significativa, porém ainda há um longo caminho que precisa ser trabalhado para combater esse grave problema, que tem sequelado, ou mesmo assassinado, diversas mulheres no mundo. Os casos de violência se repetem em todos os lugares, só mudando a nacionalidade e a cultura no tratamento com a figura feminina, como veremos ao analisarmos, brevemente, o fenômeno da violência contra a mulher em algumas regiões internacionais.

1.9. A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO MUNDO

A violência doméstica, o assédio sexual, a agressão sexual e o estupro são crimes nos quais os homens aproveitam seu poder social ou físico superior contra as mulheres. Embora cada um dos crimes já tenha sido praticado por mulheres contra homens, eles continuam sendo crimes, quase que exclusivamente, executados contra as mulheres. As estimativas que temos encontrado para a composição desta dissertação são de que $\frac{1}{4}$ (um quarto) das mulheres enfrentam ameaças destes crimes direta ou indiretamente.

Em artigo intitulado “A deplorável prática da violência contra a mulher”, Marcelo Di Rezende Bernardes (2005, p. 4) faz uma relevante análise da questão da persistência, ao longo dos anos, da violência física e moral sofrida por mulheres, em diversas partes do globo, tecendo uma abordagem acerca da histórica subordinação da mulher ao homem, do machismo, do preconceito, demonstrando, também, a cruel estatística da ocorrência de casos no cenário internacional, incluindo o Brasil.

Segundo o Bernardes (2005, p. 1) a imposição da subordinação da mulher aos caprichos masculinos não é questão hordiana, já persiste há bastante tempo na sociedade. Para o autor, essa prática tem como alicerce a falsa ideologia, até então aceita, ‘da superioridade do homem’, ideologia já existente há 2500 anos nos continentes antigos, onde a mulher era vista apenas como um objeto ou um mero brinquedo de luxo. Bernardes (2005, p. 1) arremata que:

Entretanto, mesmo diante desse reprovável quadro de ululantes absurdos, várias culturas ainda aprovam, toleram ou mesmo justificam diversas e diferentes atrocidades que são endereçadas contra a mulher, sendo essas atitudes, fruto de normas de conduta distorcidas a respeito do papel e das responsabilidades de homens e mulheres na sociedade” (BERNARDES, 2005, p. 1).

Fazendo um paralelo entre o quantitativo de casos de violência contra mulheres no mundo, divulgado na *Revista Veja*, em dezembro de 1999, e os dados do ano em que o artigo de Bernardes (2005) foi editado, chega a frustrante constatação de que os indicativos de violência contra a mulher mudaram pouco, ou mesmo pioraram, em relação aos dias de hoje.

Foram diversos e alarmantes os dados referentes aos casos de violência citados na obra, oriundos da pesquisa divulgada pela referida revista, comprovando a deplorável prática da violência contra a mulher. Vejamos ainda: nos Estados Unidos da América, a cada 18 minutos uma mulher é agredida; na Índia, 5 mulheres são queimadas por dia; em Marrocos, a violação à mulher é considerada apenas como sendo um crime moral, e não como um atentado à integridade física. No Afeganistão, a mulher é obrigada a usar a burca em todos os momentos e por toda a vida, o que chega a ser considerado pouco perto de países como o Paquistão, onde cerca de 8 mulheres são transgredidas por dia e 70% a 95% já foram vítimas de violência doméstica.

Na África do Sul, as mulheres são consideradas seres inferiores. Em Uganda, a lei reconhece ao homem o direito de bater na mulher. Na República de Serra Leoa, na África Ocidental, em tempo de guerra civil, as tropas rebeldes compelem as mulheres à escravidão sexual. Na Birmânia e em Bangladesh, as mulheres são queimadas com ácido devido às disputas de dotes.

A violência é latente e recorrente até mesmo na milenar China, onde um terço das mulheres diz apanhar dos maridos. De acordo com Saher Baloch (2019a, p. 1), nas zonas rurais, “[...] as mulheres são vendidas para casar com desconhecidos e, no Paquistão, em

casos de estupro, quatro homens religiosos devem testemunhar para dizer se houve penetração [...]”. Se as acusações não forem comprovadas, o depoimento da mulher pode ser considerado "sexo ilícito" e ela pode ser condenada à morte.

Nos Continentes asiático e africano, de forma geral, e em algumas comunidades islâmicas nos EUA e no Canadá, é praticada a mutilação genital em infantes, sem sequer serem observados procedimentos básicos de higiene ou utilizada alguma espécie de anestesia, consistindo, tal mutilação, na extirpação parcial ou total dos órgãos genitais femininos. A pesquisa de Saher Baloch (2019b, p. 1), constatou, ainda, que “[...] a violência contra a mulher é maior na América Latina, África, América do Norte, Austrália e Nova Zelândia [...]”.

Por muitos anos, alguns delitos foram ignorados pela Justiça Internacional Criminal e as vítimas precisavam persistir para ganhar recursos legais contra o agressor. Mesmo nos dias atuais, a instauração de processos contra as mulheres está longe de ser simples. Antony Giddens (2005, p. 191) comenta que, durante os anos de 1990, houve um aumento no número de denúncias de incidentes no mundo, nos quais o agressor era conhecido da vítima. Segundo Giddens (2005, p. 191),

Quarenta e três por cento das agressões sexuais são cometidas por parentes, amigos, antigos parceiros ou recém-conhecidos. Estima-se que a metade dos estupros praticados por um conhecido envolve alguém que a vítima conhece há menos de 24 horas. Enquanto o número de estupros desse tipo tem aumentado, os estupros denunciados envolvendo estranhos diminuíram, representando 12% de todos os ataques. (GIDDENS, 2005, p. 191)

Por outro lado, existem muitas razões pelas quais a mulher prefere não denunciar a violência sofrida para polícia. A maioria deseja apagar o incidente de suas mentes ou está relutante em participar daquilo que, para elas, pode parecer humilhante, a exemplo do exame médico, o interrogatório policial e a inquirição na sala do tribunal. Nos últimos anos, as mulheres têm feito pressão por mudanças, tanto no pensamento público como na esfera jurídica, em relação ao estupro. As advogadas e membros de entidades feministas enfatizam que o estupro, por exemplo, não deveria ser visto como um delito sexual, mas como um tipo de crime violento.

A própria ONU Mulheres (2019) é categórica e contundente ao afirmar que “[...] não há uma região do mundo, nenhum país e nenhuma cultura em que a liberdade das mulheres da

violência tenha sido assegurada [...]”. De acordo com a organização, diversificadas formas de violência são verificadas e acentuadas em determinadas regiões do mundo, com destaque para os países em desenvolvimento. A Instituição cita como exemplo a violência relacionada ao dote, como a queima da noiva, que é associada à Índia, a Bangladesh, ao Sri Lanka e ao Nepal. Há, também, o ataque com ácido, associado a esses países, bem como no sudeste asiático, incluindo Camboja. Crimes de honra estão associados ao Oriente Médio e ao Sul da Ásia. (ONU MULHERES, 2019).¹²

Outras formas de violência contra a mulher, no mundo, como a mutilação genital feminina, encontrada principalmente na África, e em menor medida no Oriente Médio e em outras partes da Ásia, o rapto de noiva, na Etiópia, Ásia Central e no Cáucaso, bem como o abuso relacionado ao preço da noiva (como violência, tráfico e casamento forçado), que está relacionado a partes da África Subsaariana e Oceania, segundo pesquisas da ONU Mulheres (2019).

O documento do Conselho de Direitos Humanos, 21ª sessão, item 3 da Agenda trata da proteção de todos os Direitos Humanos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento. Sobre o documento, Gulnara Shaninia (2012, p. 9.) explica que:

Certas regiões não estão mais associadas a uma forma específica de violência, mas essa violência era comum até muito recentemente nesses lugares; isto é verdade para crimes de honra no Mediterrâneo e no Sul da Europa. Por exemplo, na Itália, antes de 1981, o Código Penal previa circunstâncias atenuantes em caso de homicídio de uma mulher ou seu parceiro sexual por razões relacionadas à honra, prevendo uma sentença reduzida. (GULNARA SHANINIA, 2012, p. 9.).

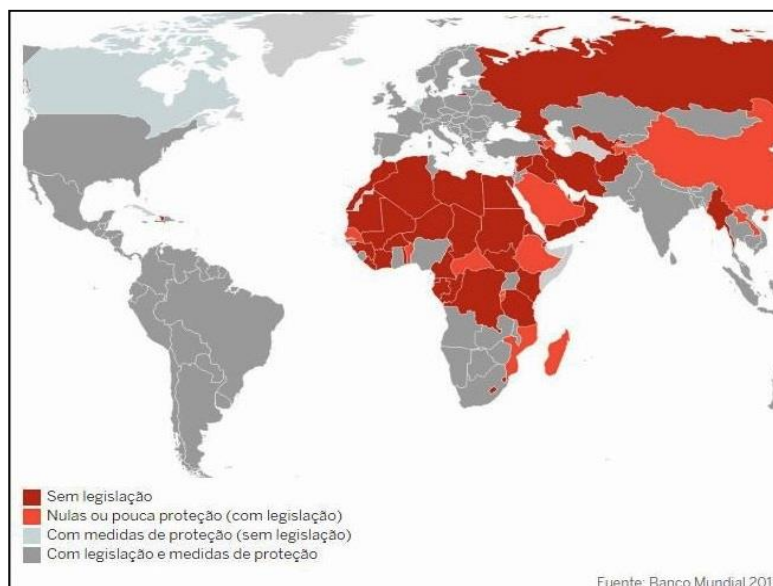
O dia 25 de novembro é considerado como o ‘Dia Internacional de Combate à Violência Contra a Mulher’, oportunidade em que se faz um balanço e análise dos avanços e retrocessos desta problemática. Nessa data, no ano de 2017, o Jornal *El País* Brasil publicou a reportagem especial, contendo a infografia da violência contra mulheres. A jornalista Elisa Castillo (2017, p. 1), autora da matéria, publicou o Mapa da Violência (Figura 1), demonstrando que a maioria dos países não possui legislação voltada a combater esse tipo de violência.

¹² Idem 10.

Figura 1 – Mapa da Violência Doméstica

Na figura, a autora mostra os países onde legislação é nula (cinza claro), países sem legislação, nulas ou pouca proteção (cinza escuro), e, ainda, países com poucas medidas de proteção (em vermelho) e sem legislação e medidas de proteção (vermelho escuro). A jornalista abordou, na época, a situação alarmante da violência contra mulheres em alguns países, como também a preocupante falta de legislação punitiva, ou mesmo o descaso das autoridades diante da ocorrência do problema.

O texto tratou, igualmente, da incidência de tipos cruéis de violência, que



chegam a se confundir com a tradição cultural do país, a exemplo do casamento infantil (cerca de 24% das adolescentes e meninas (750 milhões), no mundo inteiro, se casam antes dos 18 anos, em comparação com 30%, nos anos noventa), sendo essa prática comum na África Central e Meridional, em termos relativos (40% das jovens se casam antes dos 18 anos e 14%, antes dos 15, segundo a Unicef).

Para a ONU Mulheres, o casamento infantil não apenas acaba com os projetos de educação e vida de milhões de mulheres menores de idade, como também aumenta a chance de que sofram violência por parte de seus maridos. Tomando por base os dados da ONG *Girls Not Brides*,¹³ o material publicado destacou, também, que, em termos absolutos, Bangladesh (18 milhões) e Índia (26 milhões) lideram o ranking dos casamentos de meninas e mulheres menores de idade. Elisa Castillo (2017, p. 4) comenta que:

Em muitos casos, a lei pouco adianta. Embora a imensa maioria dos países determine que os 18 anos são a idade legal para casar, a proporção de meninas-esposas – inclusive antes dos 15 anos – é muito alta: em Cabo Verde e no Burundi,

¹³ ONG *Girls Not Brides*. Disponível em: <https://www.girlsnotbrides.org/>. Acesso em: 30 Jun. 2019.

por exemplo, ronda os 30%. Os países africanos lideram o ranking, mas os casamentos antes dos 15 anos também acontecem na Ásia Meridional e na América Latina, apesar da proibição da lei. Camboja (28%), Colômbia (17%) e Costa Rica (14%) são alguns exemplos. (ELISA CASTILLO, 2017, p. 4)

Outros números alarmantes da violência dizem respeito ao estupro e casamento, com destaque para o fato de que 34 países, no mundo, não levam os estupradores a julgamento, se forem maridos das vítimas ou se casarem posteriormente com elas. Por outro lado, o texto destacou que, no mesmo ano, a Tunísia, a Jordânia e o Líbano acabaram com as leis que perdoavam os estupradores que casassem com suas vítimas e que, em muitos outros países, especialmente na África Subsaariana e na Ásia, o estupro não é punido se ocorrer dentro do casamento, deixando as mulheres desamparadas se o estuprador for o marido.

O documento destaca a situação da Índia, onde, apesar da brecha jurídica, a Suprema Corte resolveu que o ato sexual será, de fato, considerado um estupro se ocorrer dentro do casamento, mas somente se a esposa for menor. Com relação à União Europeia, a Bulgária é o único país que não reconhece as agressões sexuais cometidas pelo marido. O assédio sexual foi, também, destacado na reportagem. Segundo o material, 2017 será lembrado por ser o ano em que muitas mulheres se ‘atreveram’ a denunciar, como nunca antes, os casos de assédio sexual. Antes muitas delas mantinham silêncio – e o assédio era, inclusive, percebido como algo inevitável. Há indícios de que isso esteja mudando, de acordo com Castillo (2017, p. 1):

De forma geral, as regiões do planeta que menos garantem os direitos das mulheres continuam sendo a África Subsaariana, a Ásia Meridional e o Oriente Médio. Mas, Tunísia, Jordânia e Líbano se destacam por seus avanços. Na Europa, o continente que mais pune a violência de gênero, a Rússia, se sobressai como o país menos seguro para elas. Na União Europeia (UE), a Bulgária se destaca por não ter leis que criminalizem os Países que não castigam o abuso sexual e o estupro dentro do casamento, e a Hungria, por não punir o assédio sexual. (CASTILLO, 2017, p. 1).

Citando informações do Banco Mundial (BM), a jornalista Elisa Castillo salientou que 2017 presenciou uma luta global das mulheres, através da campanha #MeToo, além dos avanços pontuais por países. Na visão de Castillo (2017), “[...] centenas de mulheres revelaram um enorme número de casos de assédio sexual cometidos por homens com poder em diversos âmbitos e esferas [...]”. Ela enfatizou que a maioria das mulheres que o denunciam está nos Estados Unidos e na Europa, onde a legislação é mais garantida, mas que demoraram a fazê-lo. Os especialistas afirmam que somente uma pequena parte das vítimas

denúncia. Na União Europeia, uma pesquisa realizada em 2014, pela Agência dos Direitos Fundamentais, indicou que entre 45% e 55% das mulheres haviam sofrido assédio sexual desde os 15 anos, algo que não se reflete no número de denúncias.

O documento da Assembleia Geral da ONU¹⁴, com um estudo aprofundado sobre todas as formas de violência contra as mulheres e que foi transformado em relatório pelo secretário geral das Nações Unidas em 2 de dezembro de 2013, relata que:

Nos séculos XX e XXI e, em particular, desde a década de 1990, houve uma maior atividade nos níveis nacional e internacional para pesquisar, conscientizar e defender a prevenção de todos os tipos de violência contra as mulheres. Na maioria das vezes, a violência contra as mulheres foi enquadrada como uma questão de saúde, e também como uma violação dos direitos humanos. Um estudo em 2002 estimou que pelo menos uma em cada cinco mulheres no mundo tinha sido abusada fisicamente ou sexualmente por um homem em algum momento de suas vidas, e que a violência baseada no gênero representa tanto a morte como a doença em mulheres com idades compreendidas entre 15 e 44 anos como câncer, e é uma causa maior de doenças que a malária e os acidentes de trânsito combinados. (RELATÓRIO TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, 2013).

Após a divulgação os dados deste relatório da ONU, em 2013, emergiram, no mundo, as características da violência contra as mulheres; os atos de violência contra as mulheres não são acontecimentos únicos, mas estão em curso ao longo do tempo. A violência, na maioria das vezes, é cometida por alguém do convívio da mulher, e não por um estranho. A pesquisa inserida nesse relatório fornece provas de que a violência contra a mulher é “[...] um problema grave e generalizado em todo o mundo, com efeitos devastadores sobre a saúde e o bem-estar das mulheres e crianças [...]”.

Recentemente, em 2019, a ONU Mulheres lançou um relatório sobre a situação da mulher mediante as mudanças ocorridas ao longo dos anos nas famílias, realizando um diagnóstico sobre os arranjos familiares no mundo e as recomendações voltadas à agenda política para acabar com a desigualdade de gênero nas famílias. O documento possibilitou uma profunda análise da participação da mulher, no decorrer do tempo, na esfera familiar, envolvendo a questão da violência de gênero e o respeito aos Direitos Humanos das mulheres. O resultado rendeu um relatório, que retrata o “Progresso das Mulheres no Mundo 2019-2020:

¹⁴ RELATÓRIO TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, 2013. UN GENERAL ASSEMBLY. Disponível em: <https://bit.ly/2YcRdSw>. United Nations. Acesso em: 29 jun. 2019.

Famílias em um mundo em mudança”. (RELATÓRIO TODAS AS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, 2013. UN GENERAL ASSEMBLY, 2013).¹⁵

Conforme a pesquisa, a instituição internacional verificou que, ao longo das últimas décadas, houve avanços nos direitos das mulheres, e as famílias, em todo o mundo, se tornaram um espaço de amor e solidariedade. Por outro lado, constatou-se que, em muitas famílias, são observadas violações dos Direitos Humanos fundamentais e persistentes desigualdades de gênero.

A diretora-executiva da ONU Mulheres, Phumzile Mlambo-Ngcuka (2019), destacou que o relatório desafia esse movimento, demonstrando que as famílias, em toda a sua diversidade, podem ser defensoras cruciais da igualdade de gênero toda vez que as pessoas responsáveis de tomar decisões promoverem políticas genuinamente baseadas nas formas atuais de vida, estabelecendo um lugar central aos direitos das mulheres.

De acordo com Phumzile Mlambo-Ngcuka (2019), apoiado em dados globais, análises inovadoras e estudos de caso, o relatório mostra a diversidade de famílias em todo o mundo e oferece sólidas recomendações para garantir que as leis e políticas as ajudem e que elas respondam às necessidades de todos os seus membros e membras, especialmente mulheres e meninas. O estudo também inclui uma análise do custo sobre a implementação de tais políticas.

O relatório trouxe, ainda, as principais tendências que foram observadas no decorrer da pesquisa, quais sejam: a idade do casamento aumentou em todas as regiões, enquanto as taxas de fertilidade diminuíram e as mulheres ganharam autonomia econômica; globalmente, pouco mais de um terço de todas as agregadas e de todos os agregados familiares (38%) são constituídos por casais com filhas e filhos; famílias extensas também são muito comuns, o que inclui outros e outras parentes e representam 27% do total e, por fim, a grande maioria das famílias com apenas uma pessoa responsável (representando 8% de todos os agregados familiares) é chefiada por mulheres, que têm muitos problemas para conciliar o trabalho remunerado com a criação dos filhos e o trabalho doméstico não pago. A ONU observou, ainda, que, em todas as regiões, as famílias formadas por casais homossexuais são cada vez mais visíveis. Percebe-se, no que se refere às tendências globais, que as mulheres, cada vez buscam a autonomia profissional e financeira, distanciando-se da figura da mulher,

¹⁵ Idem 13.

exclusivamente, dona de casa, bem como, muitas delas ainda permanecem como responsáveis pelo sustento da família, por conta disso são, praticamente, forçadas a sair de casa, deixar a criação e educação dos filhos em segundo plano, para poder ir trabalhar, conseguir o sustento. No entanto, são mais passíveis ao acometimento de doenças, inclusive psicológicas, a exemplo do estresse da correria do dia a dia e a preocupação com o futuro da família, sem falar da violência a que são expostas. Phumzile Mlambo-Ngcuka (2019) salientou que:

A série de relatórios “O Progresso das Mulheres no Mundo” é uma pesquisa temática periódica sobre os direitos das mulheres desde o ano 2000. O seu objetivo é promover mudanças nas leis, políticas e programas e criar um ambiente favorável para que mulheres e meninas possam realizar os seus direitos” coincide com a campanha “Geração da Igualdade: por direitos das mulheres e um futuro de igualdade” que antecede a comemoração do 25º aniversário da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, considerada uma das agendas mais visionárias para o empoderamento de mulheres e meninas em todo o mundo. Apesar de alguns progressos, ainda existem inúmeros descasos para os direitos das mulheres. (PHUMZILE MLAMBO-NGCUKA, 2019).

Mister ressalta que o relatório da ONU Mulheres é um potente e importante mecanismo internacional para orientar políticas públicas e programas sociais que almejam proteger a instituição chamada família, que, na sociedade hodierna, vem sofrendo diversas, contundentes e polêmicas modificações.

1.9.1 Américas do Norte e Central

Existe um debate entre Organizações Não-Governamentais (ONG), institutos, entidades, feministas e ativistas de que a violência contra a mulher nas Américas do Norte e Central, variam de lugar para lugar com práticas abusivas diferenciadas, bem como várias interpretações religiosas. Em algumas regiões e grupos sociais, a violência e certos atos violentos são justificadas pela cultura, alegando ser essa uma forma de defender tradições. As justificativas são questionáveis, uma vez que as defesas são geralmente expressas por líderes políticos ou autoridades tradicionais, e não pelas pessoas realmente afetadas. A necessidade de sensibilidade e respeito da cultura é um elemento que também não pode ser ignorado; assim, um debate sensível se seguiu e está em andamento pelas redes sociais, no mundo. Também houve uma história de reconhecimento dos efeitos nocivos desta violência. O Escritório de Violência contra a Mulher do Departamento de Justiça dos Estados Unidos da

América (EUA) publicou um relatório em 2013, em que conta a História da Violência à Mulher nos EUA no qual se lê:

Na década de 1870, os tribunais dos Estados Unidos deixaram de reconhecer o princípio da *common law* de que um marido tinha o direito de castigar fisicamente uma esposa errante. O primeiro estado a rescindir este direito foi o Alabama em 1871. (RELATÓRIO, 2013).

No ano de 1999, conforme pesquisa da *Revista Veja*, os Estados Unidos despontavam com altos índices de violência doméstica, atingido de 2 a 4 milhões de mulheres: foram 21 milhões de hospitalizações, a um custo de US\$ 44 milhões ao país. A cada 18 minutos, uma mulher era espancada; a cada seis minutos, uma era estuprada. Outro dado preocupante da Associação Médica dos EUA revelou que quase um terço das 77 mil mulheres de menos de 50 anos atuantes nas Forças Armadas sofreu estupro.

É premente ressaltar, ainda, a situação da mulher indígena norte-americana, que também é vítima de violência. Uma publicação do *Global Voices* (comunidade internacional e multilíngue de blogueiros, jornalistas, tradutores, estudiosos e ativistas de Direitos Humanos), datada de 2017, já alertava para o fato de que a antologia conhecida como “Mulher-cervo” revelava a violência contra ela. Segundo a Global (2017), mulheres indígenas, em toda a América do Norte estão vulneráveis à violência em diferentes proporções.

Baseado em informações do Centro de Recursos para a Lei Indígena (<https://bit.ly/38uwKtg>), o *Global Voices* (2017, p. 2) alerta que uma em cada três mulheres será estuprada durante a vida e três em cada cinco sofrerão agressão física. A probabilidade de serem perseguidas é duas vezes maior do que outras mulheres. Para piorar, essa estimativa, o índice de assassinatos de mulheres indígenas é dez vezes maior do que a média nacional.

A Mulher-cervo é uma figura que aparece em muitas tradições indígenas de toda a América do Norte. Por mais que sua história assuma diferentes formatos, em muitas versões, a Mulher-cervo é um poderoso ser em forma de espírito que tem o propósito de nos lembrar (nós, seres da criação) de nossas responsabilidades, de mantermos o controle e de nos conscientizarmos das forças poderosas que existem além da nossa zona de conforto. A ideia original por trás da antologia nasceu a partir do sucesso da história em quadrinhos da artista e escritora Elizabeth LaPensée, em 2015. Ela representa uma sobrevivente de abuso sexual que se transforma em uma mulher-cervo, um tipo de super-heroína, e luta contra possíveis agressores. Apesar de ser uma história em quadrinhos, as imagens podem ser um tanto inquietantes, pois expõem uma realidade obscura que atinge mulheres de comunidades indígenas. (GLOBAL VOICES. 2017. p. 2).

Nos Estados Unidos, ainda acontecem denúncias de assédio sexual e má conduta por parte de figura públicas masculinas. O Movimento *#MeToo*¹⁷ vem destacando os abusos sofridos pelas mulheres no ambiente de trabalho e em locais públicos. O relatório da *Human Rights Watch* (2019) vem mostrando que:

O Congresso aprovou, em 2017, uma legislação que torna mais fácil para estados restringirem subsídios ao programa federal de planejamento familiar e serviços de saúde preventiva, o Título X, criando requisitos de elegibilidade que poderiam excluir certos provedores da prestação desses serviços, a exemplo da *Planned Parenthood*. O Título X financia serviços prestados a mais de 4 milhões de americanos. Em maio, o Departamento de Saúde e Serviços Humanos (HHS, na sigla em inglês) propôs uma “política da mordaza” para impedir que médicos que recebem financiamento do Título X ofereçam às mulheres uma gama completa de opções à gravidez e para eliminar a exigência de que médicos devem fornecer informações neutras e factuais às mulheres grávidas. O HHS recebeu mais de meio milhão de comentários em resposta ao anúncio de criação da política. Até a elaboração deste relatório, uma decisão final sobre a política ainda não havia sido emitida. Em 2017, o HHS editou uma norma que isenta praticamente qualquer empregador que alegue objeções religiosas ou morais a determinado método de controle de natalidade de cumprir o requisito do ACA de fornecer cobertura contraceptiva como parte de seus planos de seguro de saúde para funcionários. Em março de 2018, o HHS propôs uma outra política que ampliaria drasticamente a possibilidade de profissionais de saúde recusarem pacientes com base em objeções religiosas ou morais, incluindo mulheres que buscam serviços de saúde reprodutiva e pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgênero. Até a elaboração deste relatório, a política não havia sido finalizada. (RELATÓRIO MUNDIAL HUMAN RIGHTS WATCH, 2019.)

O Relatório conta, ainda, que alguns estados tomaram medidas para proteger ou expandir a proteção à saúde das mulheres, mas outros Estados adotaram leis altamente restritivas sobre o aborto e a saúde reprodutiva. Em 2018, *Delaware* e *New Jersey* proibiram todo casamento antes dos 18 anos, mas o casamento infantil permanece legal nos 48 estados restantes. No México, segundo Claudia Altamirano (2016, p. 1), o sexo com adolescentes, seja forçado ou consentido sob falsos pretextos, recebe punição. Altamirano (2016, p. 1) esclarece a esse respeito:

¹⁷ *Me Too* (ou movimento *#MeToo*) é um movimento contra o assédio sexual e a agressão sexual. Teve início em outubro de 2017, na internet, como uma *hashtag* nas mídias sociais, na tentativa de demonstrar a prevalência generalizada de agressão sexual e assédio a mulheres, especialmente no local de trabalho. Tudo teve início com Tarana Burke, uma ativista social estadunidense e organizadora comunitária, ao começar a usar a frase "Eu também" ("Me too"), em 2006, e a frase foi, mais tarde, popularizada pela atriz estadunidense Alyssa Milano, no Twitter. Milano encorajou as vítimas de assédio sexual a twittar sobre o assunto e "dar às pessoas uma noção da magnitude do problema", e personalidades do mundo inteiro começaram a copiar e apoiar o movimento.

Se o adulto é uma autoridade do Governo, religiosa ou do setor de educação, a pena é maior. Mas há uma exceção: em três Estados mexicanos, o adulto é absolvido caso decida se casar com o menor de idade. Especialistas classificam a regra como retrógrada e violadora dos direitos das crianças, além de desrespeitar vários mecanismos internacionais assinados pelo México e que o país está obrigado a cumprir. (CLAUDIA ALTAMIRANO, 2016, p. 1).

Mesmo com a punição, percebe-se que, em alguns Estados do México, a cultura da violência velada contra a mulher permanece. Nos códigos penais dos Estados de Sonora, Campeche e Baixa Califórnia, as penas são de três meses a seis anos de prisão para os que mantenham relações com uma pessoa que tenha idade de 14 a 18 anos, mas ainda concede absolvição caso o estuprador contraia matrimônio com o jovem.

Claudia Altamirano (2016, p. 1) elenca o que dizem os códigos da seguinte maneira:

Baixa Califórnia

Artigo 182. Quem tenha relação com uma mulher 14 anos de idade e menos de 18, casta e honesta, obtendo seu consentimento por meio de sedução ou engano, será passível de dois a seis anos de prisão e uma multa de até cem dias de salário. A pena pode ser aumentada em até três anos, caso o estuprador esteja legalmente impedido de se casar (como um ministro religioso). Não haverá punição contra o estuprador, caso a queixa não seja apresentada pela mulher abusada ou pelos pais; na ausência destes, deve ser apresentada por seus representantes legais; mas, quando o agressor se casa com a vítima, qualquer ação para processá-lo será suspensa ou a pena imposta será anulada.

Campeche

Artigo 164. O crime de estupro é cometido por aquele que tenha relação com o consentimento da pessoa com mais de 14 anos e menos de 18, independentemente do sexo. Quem comete o crime de estupro estará sujeito a entre seis meses e três anos de prisão e a uma multa 200 a 400 dias de salário. Quando o consentimento é obtido através de qualquer tipo de pretexto, as penas são aumentadas em um terço.

Artigo 166. Em caso de estupro, a ação criminal será eliminada se o sujeito ativo e passivo se casam, de acordo com a lei sobre o assunto, sempre e quando expressem o desejo de se unir em vínculo matrimonial de maneira voluntária, sem que exista algum tipo de vício da vontade.

Sonora

Artigo 215. O crime de estupro é cometido por aquele que tem relações sexuais com uma mulher com menos de 18 anos e que vive honestamente, obtendo seu consentimento por meio de sedução ou engano. O estuprador será punido com pena de prisão de três meses a três anos e multa de 10 a 150 dias de salário. Quando a conduta referida no parágrafo anterior for realizada no âmbito das instituições de educação básica, média, superior ou em suas imediações, a pena é aumentada pela metade.

Artigo 216. O estuprador não será processado, a não ser pela queixa da mulher abusada ou por seus pais; na sua ausência destes, por seus representantes legais; mas, quando o acusado se casar com a mulher abusada, qualquer ação para puni-lo será eliminada, como também a pena imposta. Pelo simples fato de a mulher

estuprada não ter ainda 16 anos, presume-se que foi utilizada a sedução na obtenção de consentimento para relações sexuais. (CLAUDIA ALTAMIRANO, 2016, p. 1).

A violência sexual é uma das tantas formas de violência infringidas às mulheres da América Central e do México. Segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (Acnur)¹⁸, de 2015, essas mulheres estão fugindo de seus países, para “[...] escapar do aumento da violência por parte de gangues e outros grupos criminosos [...]”. A fuga pode provocar uma crise iminente de refugiados nas Américas e exige uma ação urgente e coordenada de todos os países da região.

Com relação à situação na América do Sul, não é diferente, ao contrário, a violência contra a mulher ocorre quase que de forma cotidiana e banalizada. A cada ano, as estatísticas de agressões e mortes de mulheres aumentam, a exemplo do Brasil, como veremos a seguir.

1.9.2. América do Sul

No Brasil, em 2018, um crime marcou a sociedade brasileira e fez com que os órgãos internacionais de proteção aos Direitos Humanos cobrassem do governo brasileiro a elucidação do delito e a punição dos envolvidos; trata-se do assassinato da vereadora carioca Marielle Franco. Mulher, negra, mãe e moradora da favela da Maré. Treze tiros atingiram o veículo onde ela estava. O fato se transformou em símbolo de luta e resistência das mulheres, que fazem questão em afirmar que a violência contra elas está deixando de ser algo natural ou banal.

O assassinato de Marielle e de tantas outras mulheres estampam os noticiários, quase que diariamente, no Brasil. Não é à toa que o país ocupa o 5º lugar no ranking mundial de lugares onde ocorrem feminicídios.

Em outubro de 2019, a juíza de Direito Mariana Bezerra Salamé, em publicação online, cujo tema indagava o porquê de só se falar de violência contra a mulher, como resposta pontuou o fato da não existência de uma cultura de violência de mulheres contra homens, mas sim o inverso. De acordo com a magistrada, há um padrão social de violência

¹⁸ ACNUR alerta sobre iminente crise de refugiados enquanto mulheres fogem da violência na América Central e no México. Disponível em: < <https://bit.ly/2ROJovH> >. Acesso em: 31 jun. 2019.

contra as mulheres, as quais são sistematicamente vítimas de abusos de toda ordem - física, sexual, psicológico, moral, patrimonial, simbólica – praticadas por homens.

Salamé (2019, p. 2) alerta que a desigualdade entre homens e mulheres legitima e perpetua a cultura de violência de gênero, ao viabilizar a reprodução de práticas de opressão e poder que reforçam a dominação masculina e a subjugação feminina.

O fosso da desigualdade é profundo e produz número assombroso de vítimas. Somente em 2018, aqui no Brasil, de acordo com o 13º Anuário Brasileiro da Segurança Pública, os homens foram autores de 96,3% dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, o que correspondeu a 63.597 casos. Neste índice, a esmagadora maioria das vítimas eram mulheres, sendo que quatro meninas de até 13 anos foram estupradas por hora. A cada dois minutos, uma mulher foi vítima de violência doméstica, com 263.067 casos de lesão corporal dolosa. (SALAMÉ, 2019, p.2).

Segundo a *Human Rights Watch* (2019), a violência no Brasil atingiu um novo recorde com cerca de “[...] 64.000 homicídios em 2017 [...]”. O frágil controle dos Estados, as lotações das cadeias, as milícias e facções criminosas têm alimentado ainda mais a onda de violência no país. Em consequência disso, a violência doméstica continua e, nos últimos meses, novos casos de abuso e violência contra a mulher são registrados e muitos nem sequer são investigados.

Políticas públicas brasileiras são implementadas, tanto nas esferas nacional como estadual e municipal, voltadas ao combate desse tipo de violência, mormente, não conseguem surtir o efeito almejado, tendo em vista o aumento das ocorrências a cada ano. Podemos constatar que há uma proporcionalidade negativa: à medida que as autoridades envidam ações para conter os casos de agressões e morte de mulheres, as estatísticas da reincidência da violência aumentam a cada dia. Basta vermos os noticiários.

O relatório mundial da *Human Rights Watch* (2019) comenta que:

No final de 2017, mais de 1,2 milhões de casos de violência doméstica estavam pendentes nos tribunais. O Brasil ainda não implementou de forma efetiva e completa a legislação contra a violência doméstica, a lei “Maria da Penha”, de 2006. Dados oficiais mostram que 23 abrigos que acolhiam mulheres e crianças com necessidade de proteção urgente foram fechados em 2017, devido a cortes no orçamento. Apenas 74 abrigos permanecem abertos em um país com mais de 200 milhões de habitantes. Todos os anos, a polícia não investiga adequadamente milhares de casos de violência doméstica, fazendo com que estes nunca sejam

processados criminalmente. Mantida impune, violência doméstica costuma escalar e pode levar à morte. Em 2017, último ano para o qual há dados disponíveis, 4.539 mulheres foram assassinadas no Brasil, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A polícia registrou 1.133 dos casos como feminicídio, definido pela legislação brasileira como o assassinato de uma mulher “por razões da condição de sexo feminino”. O número real é provavelmente maior, pois a polícia não registra casos como feminicídio quando não há clareza no início sobre a motivação do homicídio. (RELATÓRIO MUNDIAL HUMAN RIGHTS WATCH, 2019.)

No Brasil, o aborto é legal apenas em casos de estupro, quando necessário para salvar a vida da mulher ou quando o feto sofre de anencefalia, um transtorno cerebral congênito fatal. No entanto, o aborto clandestino continua acontecendo e causando sérios riscos de morte, e as mulheres estão sujeitas há três anos de prisão, sendo a pena de quatro anos para quem realiza o procedimento.

O mesmo levantamento divulgado em 1999, pela *Revista Veja*, também apontou a situação da violência contra mulheres em alguns países latino-americanos, a exemplo da Bolívia, onde as agressões de maridos somente são punidas se a mulher ficar incapacitada por mais de 30 dias. Já no Paraguai, a lei perdoa maridos que matam mulheres flagradas em adultério. A lei não se aplica às mulheres nas mesmas circunstâncias. Em Lima (Peru), 90% das mães, entre 12 e 16 anos, foram estupradas.

No Chile a situação não é diferente. Em artigo publicado por Renata D’Onofrio, da ONG Brasileiras pelo Mundo (2017) demonstra que o machismo lá é latente. Segundo essa jornalista, é comum a mulher andar pelas ruas e escutar homens assobiando, usando expressões chulas para referir-se a alguma parte do corpo da mulher, que não pode reclamar ou se defender para não ser ainda mais agredida com xingamentos e ofensas do tipo mulher frígida e anormal “[...] como se o normal fosse aceitar esse tipo de comportamento [...]”.

Conforme salienta Renata (2017), isso também é bastante comum em território chileno. A jornalista afirma: “[...] esse tipo de comportamento não é exceção por aqui, o mesmo acontece no Brasil, na Argentina, na Índia e em outras partes do mundo como se fosse uma epidemia [...]”. D’ Onofrio (2017, p.2) pontuou, ainda, que:

O Chile, historicamente, é um país bastante machista e conservador, tanto que ser mulher, atualmente, é uma luta diária para romper com uma série de estigmas, mulheres que pensam por si mesmas e têm opinião própria ainda são vistas com muito assombro. Infelizmente, como em vários países, a mulher ainda é considerada um objeto ou uma propriedade privada. (ONÓFRE, 2017. p. 2).

Mesmo o Chile tendo a segunda melhor legislação do mundo de enfrentamento a esse tipo de violência (considerada pela ONU, em 2015) os números da violência contra mulheres não cessam. De acordo com a pesquisa da Brasileiras pelo Mundo (2017), as estatísticas alarmam que, no ano de 2016, foram registradas 93.545 denúncias de violência familiar segundo dados da *Subsecretaría de Prevención al Delito*. Desse total, 72.172 foram realizadas por mulheres.

O levantamento revela também serem muitos os casos que não figuram nas estatísticas, tendo em vista o medo ou a intimidação das vítimas em denunciar, além daqueles nos quais, mesmo existindo a denúncia, a mesma é retirada quando a mulher se sente amedrontada. Em 2017, no Chile, foram registrados 43 feminicídios e 1 suicídio feminicida (que ocorre quando a vítima tira a própria vida por conta da violência de gênero sofrida).

Assim como o Brasil tem um caso de violência que chocou e acordou o país para a emblemática questão da violência sofrida pelas mulheres, que foi o de Maria da Penha, o Chile também possui um caso de violência de gênero, que mobilizou o país em prol do enfrentamento desse crime de ódio. Foi a violência brutal sofrida por Nabila Rifo, que aconteceu em maio de 2016, e que continua abalando a população chilena, pela frieza da agressão e por revelar publicamente as raízes do machismo nas instituições do país desde o tribunal à mídia, conforme narra a jornalista Renata D’Onofrio (2017).

Nabila foi perseguida por seu ex-companheiro, Mauricio Ortega, que carregava um bloco de concreto, a agrediu na cabeça e arrancou seus olhos. Abandonou a mulher à própria sorte, a qual foi encontrada em plena via pública com o crânio e os dentes fraturados, e sem os olhos. Segundo a própria vítima, ela se fez de morta para evitar ser assassinada pelo agressor. Além da violência sofrida, Nabila foi humilhada ainda mais ao ter sua vida e intimidade publicamente divulgadas na imprensa local.

De acordo com a jornalista, o caso seguirá o mesmo percurso que o processo de Maria da Penha, qual seja: será levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com o objetivo de buscar justiça diante da redução da condenação do agressor determinada pela Corte Chilena, a qual desqualificou o crime de feminicídio frustrado para o de delito de lesões graves, sob a alegação de que não foi demonstrada a intenção de matar do agressor. A escalada da violência contra mulheres persiste por todo o continente americano.

1.9.3. Ásia e Europa

Embora seja difícil rastrear os dados históricos sobre a violência contra a mulher, ao longo dos séculos, no mundo, temos, inicialmente, o exemplo das leis romanas que permitiram aos homens o direito de castigar as mulheres até à morte, como também a queima de bruxas, tolerada pela Igreja, pelo Estado e o “*common law*” (direito comum), que permitia ao homem punir as esposas usando uma vara.

A Enciclopédia *Britânica Eleventh Edition* (1991)¹⁹, no artigo “*Corporal Punishment*” comenta que, no Reino Unido, até meados de 1891, o marido tinha o direito de dar um castigo corporal moderado, para sua esposa se manter dentro dos limites. Mary Dickson (1996) no documentário *No Safe Place: Violence Against Women*²⁰ comenta que “[...] essa regra para a punição das esposas prevaleceu na Inglaterra e na América até o final do século XIX. [...]” O documento com o estudo aprofundado sobre todas as formas de violência contra as mulheres da Assembleia Geral promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 6 de julho de 2006, revelou que “[...] não há uma região do mundo, nenhum país e nenhuma cultura em que a liberdade das mulheres da violência tenha sido assegurada [...]”.²¹

O mesmo documento explica que existem várias formas de violência. Em alguns países, prevalecem certos hábitos culturais. Por exemplo, na Índia, em Bangladesh, Sri Lanka e Nepal, é comum haver o dote da mulher, ao se casar, e a queima da noiva. Atacar a mulher com ácido é outro tipo de violência associada ao sudeste asiático, incluindo o Camboja. Crimes de honra podem ser encontrados no Oriente Médio e Sul da Ásia. Na África, as mulheres têm seus genitais mutilados e, em menor escala, no Oriente Médio e partes da Ásia. Na África Subsaariana e Oceania, o abuso a mulheres está relacionado ao pagamento da noiva (violência, tráfico e casamento forçado).

No ano de 1990, números divulgados pelas Organizações das Nações Unidas revelavam que dois terços dos 885 milhões de analfabetos adultos recenseados pelo Fundo das Nações Unidas para a Educação (Unesco) são mulheres. Mais de 114 milhões de mulheres no

¹⁹ Encyclopaedia Britannica derivative work: Diego Grez. Disponível em: <https://www.britannica.com/>. Acesso em: 30 jun. 2019.

²⁰ Script. NO SAFE PLACE. Violence Against Women. A PBS Documentary Film. Written by Mary Dickson. © 1996. Disponível em: <https://to.pbs.org/2SibKYO>. Acesso em: 26 Jun. 2019.

²¹ UN General Assembly. In-depth study on all forms of violence against women: Report of the Secretary-General. Disponível em: <https://bit.ly/2LKAeq9> United Nations. Acesso em: 26 jun. 2019.

mundo sofreram algum tipo de mutilação sexual. São seis mil por dia, cinco por minuto. Na França, 95% das vítimas de violência são mulheres; 51% sofrem agressões dos próprios maridos.

O panorama na Suécia também não difere. Em 2003, dados divulgados pela ONU indicava este como um dos países mais violentos para as mulheres na Europa. O levantamento inclui espancamento doméstico, relações sexuais forçadas e constrangimento psicológico, tendo aumentado, nos últimos quinze anos, em 40%.

De acordo com de acordo com um relatório da Anistia Internacional (2003), 50% das agressões que chegaram ao conhecimento da polícia se referiam a surras aplicadas por marido, namorado e toda sorte de ex. Revela, ainda, que quatro em cada dez suecas, em algum momento da vida, já foram agredidas por homens, representando, assim, o dobro da média europeia e um índice encontrado com maior facilidade em países menos desenvolvidos, como o Brasil. Sobre a situação na Suécia, Marcelo Bernardes (2005, p. 4) arremata que:

Em que pese o quadro cruel relatado, as mulheres suecas não têm coragem para denunciar as agressões que sofrem dentro de casa, suportando caladas tal situação para preservar a imagem de pessoa forte e independente que construíram na sociedade. Mencione-se que, na Europa, só em Portugal as mulheres são mais espancadas que as suecas. De acordo com estatísticas, metade das portuguesas já foram surradas pelo menos uma vez na vida. (BERNARDES, 2005, p. 4).

Para Bernardes (2005, p. 5) a violência contra a mulher é um problema grave, que pode e deve ser considerado uma questão de saúde pública, além de uma violação explícita dos direitos humanos, e que não pode ser mais aceita pela sociedade contemporânea. Kirtil, Kumar e Yadav (2011, p. 348) comentam que, antes de 1981 “[...] O Código Penal na Itália, previa circunstâncias atenuantes em caso de homicídio de uma mulher ou parceiro sexual por razões relacionadas à honra, prevendo uma sentença reduzida [...]”. Dados-chave do Banco Mundial mostrou que, nos últimos 25 anos, alguns avanços aconteceram para o desenvolvimento humano, mas muito ainda precisa ser feito. O site do Banco Mundial (2018) confirma, também, que:

Todos os dias, cerca de 830 mulheres morrem no mundo por complicações na gravidez ou no parto. Apesar dos avanços, os países em desenvolvimento respondem por 99% das mortes maternas no mundo, e a taxa de mortalidade materna nas regiões em desenvolvimento é 14 vezes maior do que nas regiões desenvolvidas. No

campo da educação, apenas 23% dos países de baixa renda alcançaram a paridade de gênero na escola primária e 15% na escola secundária. A matrícula de meninas está aumentando, mas a frequência e a conclusão de estudos continuam a ser um desafio, especialmente no nível secundário, tanto para meninas quanto para meninos, embora por diferentes razões. (BANCO MUNDIAL, 2018).

No ano de 2016, em todo o mundo, a participação das mulheres na força de trabalho caiu para 49% (Banco Mundial, 2018). Segundo o site do Banco, elas são mais propensas a trabalhar no setor informal e a gastar, pelo menos, o dobro do tempo que os homens em tarefas domésticas não pagas e cuidando de outras pessoas. O relatório da Anistia Internacional, publicado em novembro de 2018²², aponta que a maior parte dos “[...] países europeus ainda não reconhece na lei que o sexo sem consentimento é violação [...]”. Segundo o documento, a organização Direitos Humanos sustenta que as “[...] as legislações com falhas e uma perigosa cultura de culpabilização das vítimas de violação estão a perpetuar impunidade em toda a Europa [...]”. O relatório detectou que:

Dos 31 países analisados no relatório da Amnistia Internacional – intitulado “Right to be free from rape: Overview of legislation and state of play in Europe and international human rights standards” (Direito a viver livre de violação: análise das legislações e contextos na Europa e padrões internacionais de direitos humanos) – apenas a Irlanda, o Reino Unido, a Bélgica, o Chipre, a Alemanha, a Islândia, o Luxemburgo e a Suécia definem a violação como sexo sem consentimento. A Suécia alterou a sua definição legal apenas nestes últimos meses, e em resposta a anos de campanha feita pela Amnistia Internacional e outras organizações. (RELATÓRIO DA ANISTIA INTERNACIONAL, NOV. 2018).

O relatório da Anistia Internacional registrou, ainda, que outros países em foco no nesta investigação são: Áustria, Bulgária, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Itália, Letónia, Lituânia, Malta, Noruega, Polónia, Portugal, República Checa, Roménia e Suíça.

O que observamos neste Relatório, foi que todos possuem definições legais sobre violação de direitos baseadas na força, ameaça, coerção e incapacidade da vítima se defender. Na Croácia, as relações sexuais sem consentimento estão previstas com pena de, no máximo, cinco anos de prisão, enquanto, para a violação são 10 anos de pena.

²² RELATÓRIO DA ANISTIA INTERNACIONAL. Disponível em: <https://bit.ly/2RkiJZM> . Acesso em: 21 Jun. 2019.

Seguindo os moldes da maioria dos países, a Espanha também tem sofrido com a ocorrência de casos de violência contra a mulher, apesar de a legislação pátria, de combate à violência de gênero, ser considerada pela ONU, em levantamento divulgado em 2015, a melhor do mundo.

No ano de 2017, objetivando prevenir contra a onda de assassinatos de mulheres, a partir de dados sobre personalidade e comportamento dos agressores, o governo espanhol realizou uma pesquisa inédita: onde analisou cada um dos diversos crimes de feminicídio.

O documento revelou que os homicídios, classificados como “violência de gênero”, abrangem, em média, 60 mortes de mulheres por ano na Espanha, bem aquém da taxa brasileira, que chega a 5 mil assassinatos por ano, apresentando uma taxa de 4,8 para 100.000 mulheres, segundo dados do Mapa da Violência 2015, sobre homicídio de mulheres. Não à toa que o Brasil é o quinto maior do mundo em mortes de mulheres, apresentando um aumento de 111% com relação ao ano de 1980.

A pesquisa retratou, ainda, que a metade das mortes violentas de mulheres na Espanha é cometida por seus parceiros ou ex-parceiros. Até 9 de julho de 2017, são 32 vítimas, e houve um aumento de 20% no número de denúncias (40.509 no primeiro trimestre). Só 1,3% é apresentada por familiares ou pessoas próximas das vítimas. O restante elas mesmas fazem diretamente à polícia. Na Espanha, 70% das mulheres agredidas são espanholas, e 30% são estrangeiras.

É importante observar que a Secretaria de Estado da Segurança do Ministério do Interior da Espanha criou, envolvendo as forças e os corpos de segurança do Estado (Polícia e Guarda Civil), o Observatório Contra a Violência Doméstica e de Gênero (CGPJ), o Ministério Público, as instituições penitenciárias, professores de universidades e alunos.

O projeto conta com a ação de revisores que são treinados para fazer as entrevistas, para obter informação fidedigna dos familiares e de pessoas do círculo da vítima e do agressor, e deles diretamente, caso estejam vivos. Tudo é gravado. E, finalmente, elaboram um perfil psicossocial de ambos e extraem conclusões que expliquem o que pode ter desencadeado a violência, identificando fatores de risco que possam ter precipitado o crime. A cada dia se somam equipes e novos casos, conforme são encerrados outros e são feitas, em Madri, reuniões periódicas para unificar critérios.

Enrique Carbonell (2014), diretor do Instituto Universitário de Criminologia da Universidade de Valência, envolvido no projeto, salienta que sabem sobre como quem a

matou, mas não sabem o porquê, o que aconteceu, o que se passou nos dias anteriores, por que elas não veem que está para acontecer. Ele frisa que a parte preditiva lhe interessa, e, ainda, que é um otimista moderado, já que surgem índices que têm relação com a personalidade e com o comportamento dos agressores, e que podem levar a medidas dirigidas a eles. Para Carbonell (2014), o projeto não vai resolver o complexo problema da violência de gênero, mas vai ajudar a melhorá-lo, uns 10% apenas de melhora equivalem a seis mulheres mortas a menos por ano.

1.10 ANÁLISE COMPARATIVA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.10.1 Aspecto do Direito Comparado

Para analisar comparativamente a questão da violência contra a mulher sob a ótica do direito e seus aspectos éticos e jurídicos, faz-se necessário entender que o Direito Comparado é um recurso que permite, sobretudo, a utilização do direito em decisões jurídicas impressas, mas não cumpridas de fatos. Aspectos estes que observamos repetidas vezes acontecer com leis e decretos relativos à violência contra a mulher em países do mundo, sobretudo na América do Sul.

O direito comparado, ao contrário do que se pensa, não apenas analisa a Constituição como objeto, mas uma pluralidade de constituições no mundo, com normas que variam em diferentes Estados. As normas constitucionais, especialmente de direitos fundamentais, devem ser interpretadas de acordo com as circunstâncias e com a história constitucional de cada país. Deste ponto vem a grande dificuldade de se realizar uma análise comparativa da violência contra a mulher sob a ótica do direito comparado, pois trata-se de um particularismo jurídico, que insiste que as constituições são aspectos importantes da identidade nacional.

Por este motivo relatado acima que na análise do direito comparado utilizam-se fontes secundárias, a exemplo de relatórios, reportagens, artigos científicos que nos ajudam a compreender a realidade social e o meio em que as leis se encontram inseridas. Sobre este aspecto, Hirschl (2007, p. 39-40) destaca que a atenção, no campo do direito comparado, deve se voltar para as questões principiológicas e os métodos que sirvam como sustentáculo para esse tipo de abordagem. A ‘migração de ideias constitucionais’ é um fenômeno positivo que dá ensejo a reivindicações devidas e justas, possibilitando avanços concretos na jurisdição

constitucional, desde que sejam devidamente observados os critérios de base. Com vistas ao que remeteu Hirschl (2007, p. 39), trabalhamos, neste primeiro momento, com os princípios dos campos social e político e a análise de estatísticas dos relatórios e bancos de dados, realizando um exame sistemático de casos, objetivando demonstrar, com a adesão a esses princípios no estudo do direito comparado, a possibilidade de ir além das formas tradicionais da pesquisa as quais acabam por insuficientes em uma análise qualitativa.

1.10. 2 Aspecto estatístico e formal da violência contra as mulheres

Como observamos acima, as formas de violência contra as mulheres são variadas em todo lugar onde as pesquisas sobre gênero e violência são realizadas por órgãos, entidades, institutos, instituições e organizações não governamentais. Dados do Atlas da Violência de 2018, produzido pelo IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), indicam que, em 2016, o Brasil teve 62.517 homicídios, contabilizados pelo Ministério da Saúde (MS). Isso corresponde a uma taxa de 30,3 mortes para cada 100 mil habitantes, o que equivale a 30 vezes a taxa da Europa. Segundo o Atlas da Violência (2018, p. 44), “[...] apenas nos últimos dez anos, 553 mil pessoas perderam suas vidas devido à violência intencional no Brasil [...]”.

Os dados apresentados neste relatório do Atlas da Violência (2018) nos fazem intuir inicialmente que as leis e políticas públicas não estão sendo suficientes para impedir que mais mulheres sejam mortas. Enfrentar essas e outras questões relacionadas à vida da mulher é um caminho sem volta. Nesse Relatório, encontramos, ainda, informações segundo as quais, em 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no Brasil. Isso representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Em dez anos, observa-se um aumento de 6,4% nesse tipo de ocorrência.

Um dos dados que nos chamam a atenção neste Relatório do Mapa da Violência de 2018 é que, no ano de 2016, o Estado de Roraima apresentou uma taxa de 10 homicídios por 100 mil mulheres, com uma distância razoável dos estados com taxas mais próximas, Pará (7,2) e Goiás (7,1). As taxas de Roraima oscilaram bastante ao longo da série histórica, mas chegaram a picos de 14,8 em 2013, 11,4 em 2015 e, com exceção de 2011, nos demais anos a taxa de homicídios de mulheres, em Roraima, foi superior à taxa brasileira. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018).

Outro relatório anual pesquisado e analisado foi o da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima²³, que enquadrou dados estatísticos no Relatório Anual de 2018, evidenciando o número de processos que foram abertos no período de 2016 a 2018. Segundo os dados do referido relatório, foram abertos, nesse período, 11.795 processos, o que corresponde a um aumento de 31% de atendimentos a mulheres vítimas da violência.

Um fator que chama atenção e que pode servir de comparação, nesta pesquisa, é o número maior de mulheres vítimas da violência com baixa escolaridade no Brasil, diferente de países como Portugal, em que as mulheres vítimas de violência possuem ensino superior (8,7%) e apenas 5,6% das mulheres portuguesas possuem o nível de estudo secundário, diferentemente do Brasil, onde o índice de mulheres sem o ensino fundamental e básico alcança um patamar mais alto, de quase 87%. Isso sem falar nas mulheres que são analfabetas funcionais, que só aprenderam a assinar seu próprio nome.

Todos esses aspectos e estatísticas dos relatórios nos levam a acreditar, cada vez mais, na necessidade de investir mais e melhor em serviços públicos de qualidade para as mulheres vítimas de violência doméstica, principalmente cuidados com a saúde e educação, como forma de aumentar a expectativa de vida delas, sobretudo, das adolescentes, que são alvos fáceis e frequentes dos estupros. Deve-se fornecer apoio estatal para o cuidado com os filhos das mulheres vítimas da violência e proteção social, para que possam viver e sustentar seus filhos.

²³ ESTATÍSTICAS APAV. RELATÓRIO ANUAL 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2JUpvks> . Acesso em: 26 Jun. 2019

2. ANÁLISE DA ESTRUTURA BRASILEIRA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO À MULHERES VÍTIMAS

Atualmente, no Brasil, o sistema legal de proteção às mulheres vítimas da violência é formado, basicamente, por três leis, que foram surgindo uma após a outra, numa sequência histórica, impulsionada pelo aumento das estatísticas dos casos, o clamor social, e a sensação de impunidade, de modo a levar o Poder Legislativo a edição e publicação de leis voltadas ao combate à violência contra mulheres e à punição dos agressores.

São elas: Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como “Maria da Penha”; que nasceu com o condão de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; a Lei nº 13.104/2015, caracterizada pelo enfrentamento ao Feminicídio (assassinato de uma mulher por questão do gênero) e a Lei nº 13.718/2018, com vigência recente e que tipificou o crime de importunação sexual. Ressalte-se, ainda, a existência do Código Penal Brasileiro (CPB), utilizado para os crimes contra mulheres não caracterizados nas referidas leis.

Analisaremos, a seguir, de forma sucinta, a estrutura e eficácia da tríade legislativa. Temos por meta, com essa abordagem, a pretensão de tentar entender o porquê da existência de uma importante estrutura legal, que traz em sua essência textos contundentes, que têm por alvo atacar o ciclo vicioso da violência contra a mulher, no entanto, na prática, a realidade é outra.

2.1. LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Após 11 anos do Brasil ter ratificado a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Convenção de Belém do Pará), em 1994, cujo artigo 1º conceituou a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na privada, foi que o governo brasileiro sancionou a Lei Maria da Penha, em agosto de 2006. Além disso, a referida legislação nasceu, também, norteadas no que

disciplina a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (Cedaw) e no texto da Constituição Federal vigente.

Criada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a referida legislação tomou por base, primordialmente, o que disciplina a Magna Carta, no artigo 226, § 8º, determinando a obrigação do Estado de assegurar a assistência familiar, criando mecanismos para combater a violência no âmbito doméstico.

Na época, Nilcéa Freire (2008), então Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, destacou que foram necessários muitos anos de luta para que as mulheres pudessem dispor deste instrumento legal, e que o Estado brasileiro passasse a enxergar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Outro fator relevante no surgimento da norma em análise foi o caso de Maria da Penha, que deu nome à lei. No ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, bioquímica, natural de Fortaleza (CE), com 38 anos de idade, mãe de duas meninas, à época com idades entre 6 e 2 anos, sofreu a primeira tentativa de assassinato por parte de seu marido, professor universitário, Marco Antônio Herredia Viveiros, que atirou nas costas dela enquanto dormia, alegando que tinha sido um assalto. Por conta dessa violência, Maria da Penha ficou paraplégica. Ela passou cerca de 20 anos sendo vítima do próprio esposo, que tentou matá-la uma segunda vez.

O agressor foi a júri por duas vezes. A primeira, em 1991, quando os advogados do réu anularam o julgamento. Na segunda, no ano de 1996, ele havia sido condenado a dez anos e seis meses, porém, recorreu. Após a violência psicológica e física que sofreu, Maria da Penha passou a atuar em movimentos contra a violência e a impunidade, integrando, inclusive, órgão voltado às políticas públicas para Mulheres da Prefeitura de Fortaleza.

Após 25 anos sem que a Justiça do Ceará desse uma resposta ao caso Maria da Penha, bem como, passados 7 anos sem que o governo brasileiro se manifestasse sobre uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), o Brasil foi responsabilizado internacionalmente por violação aos direitos humanos por ato de particular. Em julho de 2008, o governo do Ceará pagou uma indenização de R\$ 60 mil à Maria da Penha, sugerida pela Comissão, instituição internacional a que recorreu a bioquímica após perceber a demora no julgamento do seu processo, em busca de Justiça e contra a impunidade. A Prefeitura do Ceará divulgou, no site institucional, que o caso de Maria da Penha foi o primeiro, de violência doméstica e familiar a ser analisado, discutido e aceito pela OEA,

abrindo portas, a partir de então, para que outras situações semelhantes cheguem ao conhecimento e julgamento por parte da Comissão. As autoras Daniela Bucci e Camila Oliveira (2014, p. 10), em artigo que analisou a responsabilização internacional do Brasil, mediante a OEA, devido à demora, a impunidade e o descaso no processo judicial de Maria da Penha, enfatizaram que:

Apesar da resistência do Estado em não cumprir o que determina a legislação internacional de proteção dos direitos humanos, ele, ao assumir compromissos internacionais, traz para si a obrigação de respeitar esses direitos e garanti-los a todo o jurisdicionado. [...] Essa postura, sem dúvida, concede um espectro maior de proteção, conferindo mais segurança aos indivíduos e fortalecendo o compromisso firmado entre os Estados em prol da proteção dos direitos humanos. (BUCCI e OLIVEIRA, 2014, p.10).

Ainda permeando a mesma seara, Bucci e Oliveira (2014, p. 21) ressaltaram que, apesar da resistência do Estado em não cumprir o que determina a legislação internacional de proteção dos direitos humanos, o ente estatal, ao assumir compromissos internacionais, traz para si a obrigação de respeitar esses direitos e garanti-los a todo jurisdicionado. De acordo com as autoras “[...] Essa postura, sem dúvida, concede um espectro maior de proteção, conferindo mais segurança aos indivíduos e fortalecendo o compromisso firmado entre os Estados em prol da proteção dos direitos humanos”.

Como é de praxe no Sistema Legislativo brasileiro, uma lei, que versa, especialmente, sobre aspectos históricos, sociológicos e culturais, para entrar em vigência passa por um turbulento processo, o qual, normalmente, nasce do clamor social e da cobrança por justiça por boa parte da população e instituições não governamentais de defesa dos direitos humanos, impulsionados pela ocorrência intermitente de casos que causaram ou mesmo causam comoção social: dentre eles, a brutal estatística da violência contra mulheres e meninas no país. Com a Lei Maria da Penha não foi diferente.

A construção da estrutura legislativa da Lei nº 11.340/2006, foi marcada por uma série de eventos que mobilizaram o país. Em 2005, quando da discussão na produção do relatório do projeto de lei foram realizadas audiências públicas em assembleias legislativas, em cinco regiões do Brasil, com a participação de entidades civis e organizações não-governamentais, que culminaram com a aprovação unânime, pelo Congresso Nacional, e a sanção pelo Chefe do Poder Executivo Brasileiro, da Lei Maria da Penha.

Na época, em 22 de setembro de 2006, quando entrou em vigência, as novidades da nova lei, na esfera jurídica, dentre outras áreas, foram notadas desde o seu primeiro parágrafo, ao tratar das responsabilidades, atribuições e competências, na qual dispôs sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, além de estabelecer um conceito jurídico-legal para o fenômeno da violência doméstica ou familiar.

Os autores Isaac Sabbá Guimarães e Rômulo de Andrade Moreira (2009) afirmam que o conceito dado, pela Lei n. 11.340/2006, em seu Art. n. 6º, à violência doméstica ou familiar, “[...] foi inspirado na Convenção de Belém do Pará e que foi a primeira iniciativa do ordenamento jurídico brasileiro em estabelecer uma ideia e delimitá-la conceitualmente, sem esquecer-se de associá-la ao sentido de violência do gênero [...]”.

Muitas e significativas, especialmente para o cotidiano das mulheres vítimas da violência, foram as mudanças ocasionadas pela LMP. As inovações foram nítidas, perceptíveis e contundentes, para conter ou mesmo estancar, à época, a ocorrência alarmante das situações de violência. Dentre as mudanças promovidas pela lei está o aumento no rigor das punições das agressões contra a mulher quando ocorridas no ambiente doméstico ou familiar. Logo após a vigência da nova foi registrada a primeira prisão de um agressor, que aconteceu no Rio de Janeiro, após tentar estrangular a ex-esposa.

A lei alterou o Código Penal brasileiro, possibilitando que agressores de mulheres no ambiente doméstico ou familiar fossem presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada (art. 20), estes agressores também não poderão mais sofrer punições com penas alternativas (art. 17), a legislação também aumentou o tempo máximo de detenção previsto de um para três anos, a nova lei ainda prevê medidas que vão desde a saída do agressor do domicílio e a proibição de sua aproximação da mulher agredida e filhos, as chamadas “medidas protetivas de urgências”.

A Lei de Execuções Penais, também, sofreu alteração, a partir da vigência da Lei Maria da Penha, para permitir que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor em programas de recuperação e reeducação (Art. n. 45). Item que analisaremos com maior propriedade mais adiante, no capítulo que avalia as boas práticas de políticas públicas voltadas ao agressor.

Outro fator relevante ocasionado pela Lei Maria da Penha foi conceituar, no Capítulo II, Artigo 7º, os tipos de violência doméstica contra a mulher, como sendo: [...] Física (podem

ser socos, tapas, empurrões, beliscões, mordidas, chutes, pauladas, queimaduras, cortes, facadas ou tiros); Sexual (ocorre quando a mulher é forçada a ter relações sexuais contra sua vontade, mesmo com o marido ou parceiro. Se a vítima for uma criança ou adolescente, trata-se do crime de abuso sexual); Psicológica (insultos, ofensas, intimidações, manipulações, humilhações e ameaças que atingem a autoestima das mulheres); Moral (calúnias, difamações ou injúrias à honra ou à reputação da mulher) e Patrimonial (retenção e/ou destruição de instrumentos de trabalho, documentos, dinheiro ou cartões de crédito e não pagamento de pensão alimentícia). (LEI MARIA DA PENHA, 2006)

Os civilistas Cunha e Pinto (2007, p. 31), consideraram como valorosa a inovação trazida pela Lei Maria da Penha quanto à orientação sexual e a mulher vítima de violência doméstica. “[...] Notável a inovação trazida pela lei neste dispositivo legal, ao prever que a proteção à mulher, contra a violência, independe da orientação sexual dos envolvidos [...]”.

Para Cunha e Pinto (2007, p. 32) esta alteração ampliou o conceito de família, previsto no inciso II da LMP, ao estender os efeitos da proteção legal à mulher homossexual, quando vítima nas relações homo afetivas. Além de ter sido um importante avanço pela escassez de jurisprudência nesta área, de acordo com os autores.

Na avaliação do magistrado Ramonilson Gomes (2020), coordenador da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Paraíba e titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Patos (PB), a Lei Maria da Penha, conseguiu sistematizar o complexo de ações voltadas à defesa da mulher, que não é uma legislação que busca privilégios, mas somente, igualdade e oportunidade, além de ser, conforme o juiz, extremamente eficaz. Gomes (2020) enfatizou ainda que:

A aplicação da Lei Maria da Penha para mim é até uma razão existencial, no campo profissional. É, de fato, o que me motiva a, nesses últimos três, quatro anos, a atuar na magistratura e poder contribuir em modificar a realidade, que é de fato modificada. O êxito das medidas protetivas é impressionante, chega a 99% ou mais. Eventualmente tem o descumprimento, mas é próprio do sistema da execução da lei e isso não infirma toda a valia que ela representa. Vejo com muita motivação e ainda estou bastante motivado. Há muito o que ser feito na área processual e extraprocessual, também, desenvolvendo campanhas, esclarecendo a sociedade. Tenho pra mim que esta luta, pela realização da lei da igualdade, vem sendo exitosa e em passos largos. É verdade que falta muito ainda, mas muito também já se alcançou. (GOMES, 2020).

Diversificadas e significativas foram as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha no que se refere ao enfrentamento à violência doméstica no Brasil, sendo considerada pelas Organizações das Nações Unidas uma das legislações pioneiras entre as nações na defesa da mulher e a terceira melhor do mundo, perdendo apenas para a da Espanha (1º) e do Chile (2º).

Segundo análise, em artigo, das legislações dos três países, Elvis Dias (2015) acentuou que a lei espanhola (Lei Orgânica 1/2004) estabelece medidas de proteção integrada contra a violência de gênero. A violência de gênero que se refere inclui qualquer ato de violência física e psicológica, incluindo os delitos contra a liberdade sexual, ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade. Conforme o autor, a lei buscou estabelecer mecanismo de formação humana através de sistema de ensino integrado, com inserção de matérias desde o ensino fundamental até o universitário, medida esta que premiou a referida legislação com o primeiro lugar, no ranking da ONU. Dias (2015, p. 22) destacou que:

O sistema educativo espanhol inclui entre os seus fins de formação, o respeito aos direitos, liberdades e igualdades entre homens e mulheres, bem como da tolerância ao exercício e liberdade dentro dos princípios democráticos de convivência. O sistema de ensino espanhol esquadriha a eliminação das barreiras para a plena igualdade entre homens e mulheres e treinamento para prevenção de conflitos e da solução pacífica dos conflitos. O aluno é estimulado a desenvolver capacidade de adquirir habilidades em resolução pacífica de conflitos e para compreender e respeito igualdade de gênero. (DIAS, 2015, p. 22).

Com relação ao Chile, Dias (2015, p. 22) pontuou o fato de que a legislação chilena tem por propósito estabelecer mecanismo para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e dar proteção às vítimas, impondo ao Estado o dever de adotar as medidas necessárias para garantir à vida, à integridade pessoal e à segurança dos membros da família. Segundo a lei do Chile, o Poder Público deve adotar políticas de prevenção da violência doméstica, especialmente contra mulheres, adultos idosos e crianças, e auxiliar vítimas.

Para Dias (2015, p. 23), a Lei Maria da Penha pecou ao estabelecer como sujeito passivo da violência doméstica, única e exclusivamente, a mulher. Segundo o autor, o homem pode ser vítima desse tipo de violência, bem como, crianças e adolescentes. No entanto, as estatísticas não apontam a violência sofrida pelos homens, que deixam de registrar boletim de ocorrência tomados pelo preconceito de que homem que apanha de mulher não é homem.

O autor cita, também, entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja

presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. Deste modo, a doutrina e a jurisprudência buscam efetividade da lei no combate à violência doméstica no ângulo não visto pelo legislador brasileiro, violência doméstica não restrita ao homem agressor e a mulher vítima, mas sim, “[...] a violência no âmbito doméstico independentemente de quem seja o agressor [...]”. Sendo para Elvis Dias (2015, p. 24) este o motivo que justificaria o terceiro lugar alcançado pela legislação brasileira.

É importante salientar que a Lei n. 11.340/2006 surgiu em meio a um contexto histórico e social em que a violência contra a mulher, inclusive a doméstica, despontava com números alarmantes de ocorrência, chegando ao patamar de torna-se um problema de saúde pública, necessitando das autoridades competentes atitude enérgica e contundente para coibir ou mesmo estancar a problemática. Além disso, existia, ainda, a pressão, sob o governo brasileiro, de instituições nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos cobrando um posicionamento. Não à toa que o artigo 1º da referida lei traduz toda essa celeuma. Nesse ambiente, não tinha como o legislador generalizar o agente passivo da LMP, o que foi sendo construído ao longo da vigência e adaptação da lei aos casos práticos. Nesse interregno, a legislação de combate à violência doméstica vem recebendo alterações em seus dispositivos, resultantes da adequação da letra fria da lei à realidade cruel da violência.

Em outubro de 2019 a Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que permite à mulher vítima de violência doméstica pedir o divórcio ou o fim da união estável no próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Conforme o documento, a vítima poderá solicitar medidas de proteção, de responsabilização do agressor e de quebra de vínculo civil no mesmo lugar e ao mesmo tempo.

Mesmo a Lei Maria da Penha, com todas as suas inovações e prestes a completar 14 anos de vigência, não foi eficaz o suficiente em criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Como se não bastasse o não cumprimento com eficácia da legislação de enfrentamento à violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha esbarra, ainda, na falta de infraestrutura necessária, problema comum aos Estados e Municípios da Federação, responsáveis por dar o suporte estrutural para a prestabilidade da lei.

É o que aponta a pesquisa do perfil dos Estados e Municípios, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada em 2019, em texto de Marília Losche, a qual constata que, em 2018, 12 anos após o surgimento da Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos

municípios oferecem casas-abrigo para receber mulheres em situação de violência doméstica. Conforme o levantamento, dos 3.808 municípios com até 20 mil habitantes, quase 70% do total de municípios no Brasil, apenas nove possuíam casas-abrigo.

O estudo revelou, também, que em relação aos Estados, em todo o país existiam apenas 43 casas abrigo, e todas com a localização sigilosa, como determina a Lei Maria da Penha. A Paraíba possui uma casa abrigo. Marília Loschi (2019, p. 30) ressaltou que a casa abrigo é acolhimento exclusivo para que as mulheres vítimas de violência doméstica possam residir em local seguro até encontrarem condições para retomar o curso de suas vidas, destacando o fato de que o número de casas-abrigo de gestão do governo estadual aumentou de 12, em 2013, para 20, em 2018 e que o estado com o maior número de casas-abrigo é São Paulo, com 14 unidades de abrigamento.

As estatísticas revelam, ainda, que somente 9,7% dos municípios brasileiros oferecem serviços especializados de atendimento a violência sexual e 8,3% possuem delegacias especializadas de atendimento à mulher. Segundo Losche (2019, p. 32) “[...] esses serviços, assim como cooperações e convênios para políticas para mulheres, também estão concentrados nos municípios mais populosos [...]”.

Mesmo com a existência de todo um aparato voltado ao combate à violência contra mulheres, seja no âmbito doméstico ou não, a situação atual demonstra que o ódio contra a figura feminina não cessa, ao contrário, tem crescido, de forma perigosa e nefasta, ao longo dos anos. Os números alarmantes demonstram que a onda de violência contra mulheres cresceu assustadoramente no país, nesses mais de dez anos de existência da LMP, de maneira que o Estado necessitou tomar outras providências contundentes, na tentativa de conter a escalada crescente da violência contra a mulher, a qual colocou o Brasil no ranking dos cinco países do mundo onde mais se matam mulheres. Nesse contexto, surge mais uma legislação voltada à proteção das mulheres vitimadas pela violência: a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), que trataremos a seguir.

2.2. LEI 13.104/2015 (FEMINICÍDIO)

Nascida, praticamente, nos moldes da Lei Maria da Penha, qual seja, amparada em dados estatísticos de mulheres assassinadas, a maioria por companheiros, maridos,

namorados, filhos ou ex-parceiros, a Lei n. 13.104/2015, que na sequência histórica surge nove anos após a existência da lei de combate à violência doméstica, foi editada com a missão de enfrentar o Feminicídio. Esse tipo de homicídio de gênero foi conceituado como o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher, e considerado, pela referida legislação, como crime hediondo, cuja sanção é mais grave.

O termo feminicídio surgiu na década de 1970, com o fim de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres. Muito antes da Lei 13.104/2015 entrar em vigência no país, o termo feminicídio já era discutido como tema preocupante, devido as nefastas consequências da prática deste delito.

Em análise sobre o histórico da legislação, o advogado João Paulo Saraiva (2019), destacou que a socióloga Diana E. H Russell foi a responsável por propagar o estudo do Feminicídio ou Femicidei¹, utilizando esse termo pela primeira vez no ano de 1976, durante uma explanação dentro do Tribunal Internacional de Crimes Contra as Mulheres, na cidade de Bruxelas.

Segundo Saraiva (2019), o crime de feminicídio pode ser definido como o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher e/ou “por razões da condição do sexo feminino”, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

No Brasil, a Lei do Feminicídio surgiu a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI) da Câmara dos Deputados, em Brasília, que investigou a violência contra as mulheres nos Estados brasileiros, de março de 2012 a julho de 2013. Foi a partir da vigência desta lei que o feminicídio passou a ser uma circunstância qualificadora do assassinato de mulheres, se tornando, desta forma, um crime hediondo.

As motivações mais usuais são o ódio, o desprezo ou o sentimento de perda do controle e da propriedade sobre as mulheres, comuns em sociedades marcadas pela agregação de papéis discriminatórios ao feminino, como é o caso brasileiro, segundo explicitou o dossiê da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013), que impulsionou o surgimento da lei. O Dossiê da CPMI/2013 destacou, também, que a realidade pode ser ainda pior do que os números de assassinatos de mulheres levantados em algumas pesquisas de vitimização:

[...] Por falta de um tipo penal específico até pouco tempo, ou de protocolos que obriguem a clara designação do assassinato de uma mulher neste contexto discriminatório em grande parte da rede de Saúde ou da Segurança Pública, o feminicídio ainda conta com poucas estatísticas que apontem sua real dimensão no País. (DOSSIÊ DA CMPI/2013).

Percebemos, na legislação brasileira de ataque ao assassinato de mulheres, já em seu preâmbulo a preocupação do legislador em tomar uma atitude premente na tentativa de estancar ou mesmo conter o assassinato de mulheres no país, alterando dispositivos da legislação criminal, colocando a prática do feminicídio como circunstância qualificadora do Artigo n. 121 (homicídio), do Código Penal, bem como incluindo o referido delito no rol dos crimes hediondos, modificando, desta forma, o Artigo n. 1º da Lei nº 8.072/ 1990 (diploma legal que disciplina os crimes hediondo, tendo por norte o Artigo 5º XLIII, da Constituição Federal brasileira.

Diferentemente da Lei Maria da Penha, a legislação de enfrentamento ao crime de feminicídio amplia a figura do agente ativo, podendo ser qualquer pessoa, no entanto a prática cotidiana tem demonstrado que é o homem, quem mais comete o crime de feminicídio. Por outro lado, quanto ao agente passivo, a lei determina, obrigatoriamente, ser uma pessoa do sexo feminino, caracterizando, dessa forma, o delito de gênero.

Interessante ressaltar, ainda, o que disciplina o artigo 1º, §, 2 –A, ao determinar que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar e/ou II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Esse parágrafo é uma das situações que qualificam o homicídio simples em crime de feminicídio. Verificamos também que resta demonstrado, nos incisos I e II, a caracterização, de forma específica e contundente, da origem do ato violento, do cenário onde, normalmente ocorre, o ambiente familiar e da motivação para a prática dos assassinatos das mulheres.

A sanção prevista é pena mínima de doze anos e a máxima de trinta anos. No entanto, há três agravantes, conforme o texto do § 7º, do artigo 1º, da Lei do Feminicídio, as quais, se verificadas no cometimento do crime, aumentam em 1/3 a penalidade, quais sejam: “[...] I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência e III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima [...]”. Para o jurista João Paulo Saraiva (2019, p. 19) a prática do crime de feminicídio é consequência do preconceito, justificando seu entendimento amparado no fato de que até o ano de 2015, não havia uma legislação,

específica, que aplicasse uma penalidade especial para o homicídio que era praticado por razões da condição do sexo feminino, não havendo uma penalidade mais contundente. Entendemos que o conceito de feminicídio, consagrado na Lei 13.104/2015 é o que caracteriza a repulsão de homens contra mulheres.

Em janeiro de 2018, o Jornal da Universidade de São Paulo (USP) divulgou o artigo “A violência contra as mulheres e a pouca produção de informação”, de autoria da diretora da USP Mulheres, Eva Blay, e da doutora em Sociologia, Wânia Pasinato, no qual ressaltou que:

[...] no Brasil convivemos com uma lacuna histórica na produção de dados nacionais capazes de mostrar as dimensões da violência contra as mulheres, suas características e produzir indicadores que nos permitam avaliar se as leis estão sendo aplicadas, como a ausência de serviços e investimentos afeta as respostas de prevenção à violência e proteção às mulheres, quais são os custos sociais e econômicos da violência contra as mulheres [...]. (WÂNIA PASINATO, 2018).

Corroborando na discussão dessa problemática, um texto da jornalista Luciana Araújo (2019), que faz parte do relatório Imprensa e Direitos das Mulheres: Papel Social e Desafios da Cobertura sobre Feminicídio e Violência Sexual, destaca que no Brasil a cobertura midiática desses casos carece de aprimoramento.

Na avaliação de Araújo (2019, p. 1), na maioria das vezes em que os crimes são noticiados, os veículos de comunicação não humanizam as vítimas, tampouco colaboram para que a sociedade compreenda mais sobre as políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres e sobre como o ciclo de violência pode ser rompido.

A jornalista tomou por base a publicação do Instituto Patrícia Galvão, a qual analisou matérias publicadas em 71 veículos de comunicação em cinco regiões do país. Ao todo foram 1.583 matérias contendo casos de homicídios de mulheres e 478 sobre crimes de estupro. Luciana Araújo (2019, p. 1) constatou que as matérias jornalísticas não contêm uma contextualização complementar e deixam de informar, por exemplo, se as vítimas já haviam procurado o Estado para pedir proteção. A jornalista (2019, p. 1) salientou, ainda, que:

Além disso, a publicação conclui que os jornalistas têm contribuído para culpabilizar as vítimas, fazendo um movimento contrário ao recomendado. Isso acontece quando citam que os agressores estavam “fora de si”, “transtornados” ou “sob efeito de álcool” no momento do crime. A publicação revela também que uma parcela dos repórteres menciona que os agressores cometem o crime “em defesa da honra”.

Quando a ocorrência é relacionada a estupro, o discurso é de que as vítimas provocaram a situação, ao exercer sua sexualidade ou ter um comportamento considerado inadequado para uma mulher. (LUCIANA ARAÚJO, 2019, p.1).

A questão da culpabilização da vítima é um ponto nefrágico, histórico e cultural no emblemático enfrentamento da violência contra a mulher, justamente porque se sentindo culpada a vítima se intimida e não denuncia seu algoz (es), ou, muitas vezes, quando o faz sofre esse tipo de constrangimento, seja na esfera policial, judiciária ou mesmo dentro de casa, na própria família. Esse problema é tão contundente, que deixa sequelas de medo e humilhação, principalmente quando se trata de estupro, crimes sexuais, que afetam a honra e a imagem da vítima, como bem pontuou Luciana Araújo (2019).

Como forma de trazer o problema a público, fazer um alerta para a impunidade e a omissão social, nos casos envolvendo mulheres mortas vítimas do feminicídio, mesmo em épocas que falar sobre esse tipo de violência seria um “tabu”, por meio da música, a cantora Ângela Rô Rô , em 1985, encontrou na canção “Mônica”, uma maneira de fazer o alerta e trazer ao debate a questão da mulher ser tratada como um objeto sexual do homem, no qual após o uso é jogada fora, descartada, pagando com a própria vida, pelo simples fato de ser mulher.

Ela cita, inclusive, casos famosos de violência de gênero, que chocaram o Brasil, como “Aida Curi” (aos 18 anos, violentada e morta por três homens, em 1958, no Rio de Janeiro), “Aracelli” (menina de 8 anos, que em 18 de maio de 1973 foi raptada, drogada, estuprada, morta e carbonizada, no Espírito Santo, três homens foram acusados, passando esta data a ser instituída, no ano de 2000, como o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes), e “Cláudia Lessin” (em julho de 1977, no Rio de Janeiro, com 21 anos, foi esganada, violentada, espancada e morta por dois homens).

Para a cantora (1985) a visão que se tinha na época, e que se perpetua até a atualidade, é que a culpa de tudo que aconteceu, isto é, do feminicídio, seja da própria vítima, a mulher, que “morreu violentada por que quis. Saía, falava, dançava. Podia estar quieta e ser feliz. Calada, acuada, castrada”.

Em 2015 uma menina de 12 anos foi estuprada dentro de uma escola por três garotos, na cidade de São Paulo. Este caso, já na época, integrou uma triste, rotineira e preocupante estatística de crianças, adolescentes e mulheres estupradas no Brasil, cerca de 500 por ano, somente no Brasil. Além disso, foi questionado, também, a demora da escola em tomar

providências, acentuando a cultura da banalização da violência e da culpabilização da vítima, a qual pediu desculpas à mãe, pelo ocorrido, segundo foi noticiado pela imprensa.

Em texto analítico sobre o caso da menina de 12 anos, Rogério Jordão (2015) asseverou que a violência contra mulheres está entranhada na sociedade brasileira, citando a lamentável estatística de que, no Brasil, uma mulher é assassinada a cada 90 minutos, em geral dentro de casa. A cada 5 minutos uma mulher é agredida. Uma pesquisa do Énóis Inteligência Jovem com 2.285 jovens revelou que 41% sofreram algum tipo de agressão física por parte de homens; 77% sofreram assédio físico, desde estupro até toque ou beijo forçado.

Quanto ao problema de culpar a vítima, principalmente nos casos de estupro, Jordão (2015) ressaltou que faz parte de uma cultura desqualificar a vítima do estupro como acontece muitas vezes (“ela provocou”, “é invenção dela”, “ela estava de minissaia”) faz parte de um modo de agir diante de uma tragédia que afeta milhares de mulheres no Brasil e no mundo.

Se o problema da culpabilização da vítima, persistente nos dias atuais, tem prejudicado o enfrentamento à violência contra mulheres, bem como o convívio social das vítimas, ocasionando um rastro de injustiça, omissão e impunidade, em épocas passadas a situação era bem pior e cruel, onde havia, descaradamente, a inversão dos papéis entre vítima e ofensor. A exemplo do caso publicado em obra literária, que resgatou alguns julgados históricos da Paraíba de violência contra a mulher.

Segundo destacou Rosa Maria Godoy Silveira (2015, p. 20), o fato ocorreu no ano de 1942, na cidade de Alagoa Grande, interior do Estado, envolvendo uma jovem de 15 anos, que foi deflorada, dentro de uma igreja, pelo namorado. Conforme Godoy, quando na esfera da Justiça, o defensor do acusado procedeu a um jogo de inversão, desculpabilizando o agressor, atribuindo o acontecimento à vítima e cobrando a educação da mesma quanto à sexualidade.

Rosa Maria Godoy Silveira (2015, p.20) salienta que:

Algo dificilmente pensável quando examinamos o processo, verificamos a data (1942), o local (Alagoa Grande) e as condições sociais do pai (jornaleiro) e cotejamos com a moral da época, ainda mais se confrontado com a persistência dessa moral até os dias atuais. O defensor isenta o acusado de responsabilidade. Por outro lado, ele próprio, defensor, se posta nos limites da moral vigente, ao reiterar o valor da virgindade e qualificar o ato sexual como pecaminoso, satânico, vinculado aos instintos. (GODOY, 2015, p. 20).

Rosa Silveira (2015, p.21) enfatizou, ainda, que:

[...] a violência da sociedade brasileira mais ampla, marcada na origem pelo ferrete da escravidão, profundas desigualdades sociais e uma longa invisibilidade das mulheres, espraia seus tentáculos na esfera privada, e persiste no tempo, expressa em números atuais alarmantes de homicídios, abusos sexuais, estupros de mulheres. (ROSA SILVEIRA, 2015, p. 21).

Constatação esta drasticamente visível e cruel, segundo as estatísticas da violência que acompanhamos, quase que diariamente, em ampla divulgação nos noticiários e na internet. Conforme levantamento do 13º Anuário de Segurança Pública, apenas em 2018, no Brasil, os homens foram autores de 96,3% dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, o que correspondeu a 63.597 casos. A pesquisa revelou, também, que a maioria das vítimas eram mulheres, sendo que quatro meninas de até 13 anos foram estupradas por hora. A cada dois minutos, uma mulher foi vítima de violência doméstica, com 263.067 casos de lesão corporal dolosa.

Para a magistrada Mariana Bezerra Salamé (2019), o problema reside nas desigualdades sociais entre homens e mulheres. Na opinião da Salamé, essa desigualdade legitima a violência do homem contra a mulher, como forma de imposição e subordinação de um sexo sobre outro. Salamé (2019, p.1) é enfática ao afirmar:

Essa desigualdade é elemento estrutural e estruturante da nossa sociedade e, em razão dela, “as mulheres são vítimas de violência porque são mulheres”. E, quando se faz um recorte de raça e classe social, as mulheres negras e pobres são quem mais sofrem as consequências nefastas da desigualdade de gênero. (SALAMÉ, 2019, p. 1).

A juíza, que lida, cotidianamente, com casos de violência doméstica, ressalta, ainda, o problema de se deparar com mulheres vitimadas que se culpabilizam, aceitando como normal a prática da violência sofrida por elas, sendo esta aceitação o senso comum entre as mulheres agredidas e violentadas. Mariana Salamé (2019, p. 1) ressaltou de forma contundente que:

Já me deparei com situações nas quais a violência está implícita, submersa num discurso de (auto) culpabilização da mulher em situação de violência. Neste ponto, compartilho a frase que costumo escutar em sala de audiência de mulheres

perceptivelmente envergonhadas, com olhar cabisbaixo: “Juíza, a culpa é minha!”, trazendo ao meu conhecimento suas razões para chegar a tal conclusão. Ou mesmo: “Fui eu que provoquei”; “Ele estava num dia ruim”; “Ele só fez isso porque bebeu”, o que é reproduzido também pelas crianças vítimas de abuso sexual. Como se contrapor a essas ilações, quando, ao lançar um olhar atento, observo que essa constatação da vítima é o senso comum, diante da naturalização dos abusos? Persiste uma crença que legitima e autoriza o homem a impor às mulheres as suas vontades, seu controle, mesmo que para isso seja necessária a imposição da força, em qualquer das suas dimensões. (SALAMÉ, 2019, p. 2)

O marcante é a constatação da própria magistrada, em relação a naturalização da violência, de que o sistema de justiça não está capacitado, ou mesmo preparado, para lidar com problemas que envolvam a questão da violência de gênero. Mariana Bezerra Salamé (2019) diagnostica, enfatizando que a formação dos operadores do direito é incipiente e alerta:

Não conseguimos, enquanto instituição, avançar ao ponto de superar, em todos os casos levados à apreciação judicial, o julgamento moral da vítima. É inegável que ainda subsiste no Judiciário a naturalização da violência de gênero. E, quando esta questão se atrela à raça, o despreparo dos operadores do direito é ainda maior e mais danoso. (MARIANA BEZERRA SALAMÉ, 2019).

A reportagem, “Armas matam mulheres”, do El País Brasil, publicada em janeiro de 2019, de autoria das jornalistas Debora Diniz e Giselle Carino, faz um interessante recorte analítico da compra de armas de fogo por homens e a questão da violência de gênero, especificamente, a prática do feminicídio. Conforme as autoras, Arma de fogo é um objeto de desejo dos homens. Há gênero na política de armas: em quem ambiciona sua posse e em quem a utiliza para matar. Elas enfatizam que, se há casos em que as mulheres sobrevivem à tentativa de feminicídio é porque o instrumento de violência foi da mais baixa letalidade, não sendo, portanto, uma arma de fogo.²⁴

Diniz e Carino (2019, p.1) dão o alerta para as estatísticas assustadoras de que a América Latina é a região do mundo em que mais morrem mulheres assassinadas por maridos, namorados, pais ou filhos; o Brasil, a Colômbia, o México e a Venezuela, juntos, somam 1/4 de todos os homicídios praticados no mundo e que, dos 25 países com altas taxas de feminicídio, 14 são latino americanos. Debora e Giselle (2019, p.1), ressaltam, ainda, que:

²⁴ DINIZ, D. e CARINO, G. Armas matam mulheres. El País Brasil On line. Opinião. Disponível em: <https://bit.ly/3jVdSc7>. Acesso em: 5 jan. 2019.

São os homens das relações afetivas e familiares que matam as mulheres por feminicídio. Na maior parte dos casos não é um desconhecido da rua que mata uma mulher, mas alguém que justifica a matança porque houve uma “provocação da vítima”. A provocação foi, no século 19, descrita como “crime passionnal” pela legislação penal e a justiça inocentava os homens. Em muitos países não há mais a categoria jurídica “crime passionnal”, mas a ideia de que houve “provocação da vítima” ainda ronda o imaginário social. Por isso é tão comum a pergunta: “o que será que ela fez?”. As razões, para os que buscam resposta a um feito injustificável, é que os homens matam as mulheres por ciúme, por duvidar de sua palavra ou de sua conduta. Mas, principalmente, por considerar que as mulheres sejam sua propriedade e que precisam controlá-la. Nem que seja matando-as. (DINIZ E CARINO, 2019, p. 2).

A matéria toca, também, num ponto sensível que é a questão da alteração na política de armas no Brasil, proposta pelo atual governo, que, na visão das jornalistas, precisar ser melhor analisada e sensível às normas de gênero existentes no país.

Intrigante e, ao mesmo tempo lamentável, é constatar que, mesmo com a existência de diplomas legais penais, especificamente, voltados ao enfrentamento da violência contra a mulher, seja na esfera familiar ou não, a mesma não cessa, pior: tem aumentado, e os números, gritantes, de casos revelam essa constatação. De maneira que o Brasil está entre os cinco primeiros países do mundo em que mais se mata mulheres, isto é, em que mais se comete o feminicídio. As estatísticas da violência, que serão exploradas adiante, dão o alerta de que há algo errado e o impulso de que alguma providência precisa ser tomada, de forma enérgica e premente.

2.3. LEI N. 13.718/2018 (IMPORTUNAÇÃO SEXUAL)

Recentemente em vigência no Brasil, desde setembro de 2018, a Lei n. 13.718 surge 12 anos após a promulgação da Lei Maria da Penha (n. 13.340/2006), e três anos depois do surgimento da Lei do Feminicídio (n. 13.104/2015), demonstrando a crescente luta da legislação penal na corrida contra a evolução da violência, especificamente, voltada a atender a mulher vitimizada.

Semelhante a Lei de Enfrentamento ao Feminicídio, a de importunação sexual surge em um cenário nacional repleto de casos, que clamam providências legais, cujo intuito é barrar, ou mesmo, estancar a ocorrência da violência contra a mulher, configurados como

crimes que afetam a liberdade sexual. Além disso, ambas as legislações alteram dispositivos do Código Penal Brasileiro, em vigência desde 1940.

No caso em tela, o referido diploma legal, no artigo 1º, tipifica como crimes a importunação sexual e a divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Verificamos na análise da legislação a importância e a abrangência do texto legal, em criminalizar uma série de delitos, envoltos na questão da liberdade sexual, praticados, essencialmente, contra mulheres e, a maioria deles, por homens. Mormente, a Lei não distinguir a questão do gênero, tanto para o agente como para a vítima.

O Artigo n. 215-A, descreve como crime de importunação sexual a prática, contra alguém e sem a sua anuência, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Com pena de reclusão de 1 a 5 anos, se o ato não constitui crime mais grave. De acordo com a juíza Graziela Queiroga (2019), coordenadora da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Paraíba, atos como beijos forçados, encochamento e alisado no corpo caracterizam o crime de importunação sexual, que gera prisão em flagrante e é inafiançável.

A magistrada explicou, ainda, que em 2019 foi realizado um levantamento pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher na Paraíba, e foram registrados mais de cem casos de importunação sexual. A maioria deles acontece em períodos de Carnaval e festas, onde há uma aglomeração de pessoas, podendo ocorrer, também, dentro de ônibus e metrô. Não à toa que campanhas, de conscientização sobre a existência da lei e a importância da denúncia, estão sendo realizadas pelo país, a exemplo da “Não é Não também no São João”, que acontece na Paraíba, durante os festejos juninos, e “Meu corpo não é sua folia”, também realizada no período carnavalesco em João Pessoa, com alcance em todo o Estado. Essas iniciativas partiram da Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça da Paraíba, em parceria com órgãos integrantes de Rede de Proteção às Mulheres. Em capítulo à frente, que trata sobre as políticas públicas, analisaremos com mais detalhes esses eventos.

Pesquisa divulgada pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) revelou que entre os meses de outubro de 2018 e dezembro de 2019 foram registrados 1.490 casos de importunação sexual na cidade do Rio de Janeiro. Conforme os dados repassados em

reportagem da jornalista da Agência Brasil, Mariana Tokarnia (2020, p. 1), outubro e novembro de 2019 apresentaram os recordes de registros, seguidos por março, mês do carnaval. Ainda segundo a notícia, em novembro do ano passado, 143 pessoas foram vítimas de importunação no estado do Rio, em outubro, 136. Março, período do carnaval em 2019, registrou 122 vítimas.

A notícia destacou, também, os fatos alarmantes de que muitas vítimas, mesmo conhecendo a existência da lei, têm medo de denunciar, e que, apesar da legislação proteger todas as pessoas, independentemente do sexo, as mulheres, os transgênero e cisgênero (indivíduo que se identifica, em todos os aspectos, com o seu gênero de nascimento), são as maiores vítimas da importunação sexual, como explicou, na reportagem de Mariana Tokarnia (2020), a delegada Juliana Coutinho, da Coordenadoria Geral das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher do Rio de Janeiro.

Outra prática considerada pela nova lei como sendo crime é o estupro corretivo, o qual segundo o texto legal ocorre quando o a gente quer controlar o comportamento social ou sexual da vítima. Segundo Camila Brandalise (2019) esse tipo de delito acontece, em sua maioria, contra mulheres lésbicas, gays e trans e é cometido na tentativa de "corrigir" uma característica da vítima, como sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Conforme a Lei de Importunação Sexual, se verificado a ocorrência do estupro corretivo, haverá um aumento de 1/3 a 2/3 da pena do estupro, que é de seis a dez anos de prisão, podendo chegar de oito a 17 anos.

Ao fazer um levantamento sobre a ocorrência de estupro corretivo no Brasil, Brandalise (2019) ressaltou não haver números de casos específicos no país e sim, que no geral são registrados apenas como estupro, que ainda assim é um crime subnotificado, o que significa que as ocorrências são muito maiores do que as denúncias realizadas pelas vítimas. Camila Brandalise (2019, p. 1) enfatizou que:

Um dos raros levantamentos sobre violências cometidas contra lésbicas, o "Dossiê Sobre Lesbocídio no Brasil", lançado no ano passado, mostra que, em 2017, houve 54 mortes de lésbicas no país, sendo que em 3% dos casos foi cometido estupro seguido de assassinato (o número da porcentagem foi arredondado para fechar a soma referente aos outros tipos de crime). Mas nem todo caso de estupro corretivo é seguido de morte. (CAMILA BRANDALISE, 2019, p. 1)

Outro tipo de violência, especialmente, contra mulheres, fortemente presente na realidade brasileira, é a divulgação, normalmente via redes sociais, venda, negociação, distribuição de cenas de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia, sendo tipificado como crime pela lei de importunação sexual. A sanção penal é reclusão de 1 a 5 anos, previsto no Artigo n. 218-C.

Nesta seara fizemos um recorte especial sobre a violência de gênero online, ou seja, na rede mundial de computadores, que vem causando estragos físicos e emocionais desastrosos nas vítimas, a maior parte mulheres e adolescentes. Imperioso tecermos breve análise, porém relevante, sobre esse fenômeno que tem ganhado forças e adeptos não só no Brasil, mas no mundo. É lamentável e preocupante verificar que, mesmo não havendo o contato físico entre a vítima e o agressor, esse tipo de violência tem deixado um rastro de sofrimentos, tragédias e, em muitos casos, mortes das vítimas.

Em artigo de minha autoria (SANTOS, 2019), com abordagem sobre o tema, produzido em 2019, observamos com preocupação o quanto as mulheres, em sua maioria jovens, sofrem, ao serem atacadas em sua intimidade, privacidade, por *haters*, homens que utilizam a internet para despejar seu ódio contra elas, em muitos casos são ex-companheiros, assediadores, ex-namorados, dentre outros.

A Fundação Patrícia Galvão divulgou em fevereiro de 2018 levantamento, revelando que em 2016 o Brasil tinha 116 milhões de pessoas conectadas na internet, equivalente a 64,7% da população com idade acima de 10 anos e que neste cenário de inclusão digital online, também se revelam desigualdades de gênero e violências contra as mulheres.

Conforme os dados, 70,5% dos casos envolvem *sexting* (compartilhamento de assunto erótico) e exposição de conteúdo íntimo na rede mundial de computadores. Segundo números revelados pela *Helpline da SaferNet Brasil*, em 2017, as mulheres também foram maioria nos atendimentos por *cyberbullying* e ofensas (67,4%) e exposição íntima e a conteúdos impróprios e violentos (62,1%).

Duas são as formas de violência contra mulheres que mais se destacam no ambiente virtual, segundo pesquisas nesta seara, quais sejam: a “pornografia de vingança”, também conhecida como “cyber vingança”, que é o compartilhamento de fotos e vídeos íntimos pela internet sem autorização de todos os envolvidos ou com o propósito de causar humilhação da vítima, e o *cyberbullying*, caracterizado pelo uso de ferramentas virtuais, como as redes

sociais (*Facebook*, *E-mail*, *WhatsApp* e *YouTube*) e os celulares, com o objetivo de disseminar comentários depreciativos.

Em Dossiê sobre a situação da violência de gênero na internet no Brasil, divulgado pelo Instituto Patrícia Galvão (2018), registra que “[...] as violências de gênero na internet não estão descoladas do ‘mundo real’. Também estão calcadas no desrespeito em relação às decisões das mulheres e em expectativas sobre o que seria um comportamento feminino adequado [...]”.

Imperioso destacar, ainda, as consequências devastadoras ocasionadas nas vidas das vítimas desse tipo de violência, a exemplo de suicídio, depressão e isolamento de contato social, abandono de escola, perda de emprego e dificuldades em conseguir um outro, agressões e assédios na rua. Relatos colhidos durante pesquisa desenvolvida por Valente; Neris, Ruiz e Bulgarelli (2016, p. 121), integrantes da *Internetlab*, centro independente de pesquisa interdisciplinar que promove o debate acadêmico e a produção de conhecimento nas áreas de direito e tecnologia, sobretudo no campo da Internet, compiladas em um livro digital, intitulado “o corpo é o código”.

Por fim, os números dão real visibilidade e demonstram que a violência contra mulheres vem persistindo ao longo dos anos, tomando novos formatos, tornando-se um problema não apenas histórico cultural, mas democrático, no sentido de estar presente no cotidiano das vítimas, seja no ambiente físico ou virtual. O filósofo francês, sumidade do existencialismo, Jean-Paul Sartre (1905-1980), foi contundente ao afirmar que “[...] a violência, seja qual for a maneira que ela se manifeste, é sempre uma derrota [...]”, que dirá da legislação que não consegue conter essa violência? Claro sinal de que apenas impor sanções e punir não tem sido suficiente.

2.4. MAPA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

No Brasil, as mulheres sofrem com a violência cotidianamente, seja praticada em ambiente público, privado ou doméstico. No entanto é dentro de casa que o agravamento da situação se torna mais evidente. Em sua maioria é praticada por homens da família que exercem relações de poder sobre as vítimas, das quais, muitas delas, se mantêm presas em um ciclo de violência, levando ao extremo da dominação. A maioria das vítimas, muitas em

situação de vulnerabilidade, não tem como sobreviver longe da subordinação ao agressor. Além de serem ameaçadas, elas, ainda, precisam prover o sustento dos filhos, aumentando mais a dependência do marido e a prisão ao ciclo da dor e do sofrimento.

Em relatório, indicando que a violência de gênero atinge uma de cada cinco mulheres no mundo, a própria ONU (2019) reconhece que as famílias são “locais de profunda insegurança” para as mulheres, pois, segundo a organização, é onde existem mais chances de sofrerem agressões. Nesta mesma pesquisa a ONU, enfatiza, ainda, que seis mulheres morrem assassinadas a cada hora em todo o mundo. Conforme a organização, 87 mil mulheres morreram em 2017 vítimas de feminicídio. 58% delas foram mortas por conhecidos seus, companheiros, ex-maridos ou familiares.

O que a ONU constata em 2019, o sociólogo Anthony Giddens (2005, p. 167) já alertava para o fato de que na “sociedade contemporânea o lar é um lugar perigoso”. Norteados pelas estatísticas alarmantes, Giddens enfatizou que a violência doméstica é uma forma de controle masculino sobre a mulher, além de ser um reflexo da crescente crise da família e do desgaste dos padrões de moralidade. Para o sociólogo esse tipo de violência é, relativamente, um lugar comum. Ele aponta diversos fatores relacionados à violência, como: a combinação entre a intensidade emocional e a intimidade pessoal; características da vida familiar e a questão da tolerância e da aprovação da violência, dentro do ambiente familiar. Giddens (2005, p. 167) ressalta:

Embora não seja um fato nítido, também há, ou pelo menos, já houve, aprovação social da violência entre os cônjuges (...) No local de trabalho e em outros ambientes públicos é regra geral que ninguém pode bater em outra pessoa, por mais desagradável ou irritante que ela possa ser. Não é esse o caso dentro da família. Muitas pesquisas mostraram que uma proporção substancial de casais acredita que algumas circunstâncias legitimam a violência de um dos cônjuges contra o outro. (Giddens, 2005, p. 167)

No mesmo ano em que Giddens (2005, p. 168), discutia sua teoria sobre a violência contra a mulher, a Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio de dados, revelava que uma em cada seis mulheres no mundo sofria violência doméstica, apontando, ainda, que até 60% dos casos envolvendo violência física foram cometidos por maridos ou companheiros. A pesquisa mostrou, também, que 70% das vítimas de assassinato do sexo feminino foram mortas por seus maridos.

Na época, o Conselho da Europa, que integra o sistema europeu de proteção aos direitos humanos, revelou, por meio de relatório, que a violência doméstica era a principal causa de morte e deficiência entre mulheres de 16 e 44 anos, matando mais do que o câncer e os acidentes de trânsito.

O Brasil figurou nas pesquisas com números alarmantes e cruéis, não tão diferentes como os da atualidade. A Sociedade Mundial de Vitimologia (SMV) demonstrou que o Brasil é o país que mais sofre com a violência doméstica. Foram analisadas 183 mil mulheres de 54 países, onde foi verificado que 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a este tipo de violência.

O mesmo levantamento pontuou, também, que o estupro e a violência doméstica são causas importantes de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva, 70% das queixas nas delegacias brasileiras de atendimento à mulher são de mulheres agredidas dentro de casa, por seus maridos e mais de 40% dos casos de violência doméstica resultam em lesões corporais graves, decorrentes de socos, chutes, queimaduras, espancamentos e estrangulamentos, com consequências drásticas para a saúde da mulher.

Já em 2005, pesquisa divulgada pela a Revista de Saúde Pública, edição de fevereiro, destacava que em 85,5% dos casos de violência física contra mulheres, os próprios parceiros são os agressores. Ainda, segundo o levantamento, os maus-tratos sequenciais podem produzir efeitos permanentes na autoestima e qualidade de vida da mulher. Tentativas de suicídio foram relatadas por 39% das entrevistadas e 24% passaram a fazer uso de ansiolíticos. Também em 2005, pesquisadores da Universidade do Ceará, alertavam para o problema de que mulheres, que sofrem violência doméstica podem apresentar quadros de ansiedade, fobias e depressão, sendo que os transtornos mais frequentes são verificados entre mulheres vítimas do próprio parceiro, conforme constatado pela análise da publicação.

Permeando, ainda, a seara do mapa da violência no Brasil, significativa participação teve a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da violência contra a mulher, que durou 20 meses, de janeiro de 1991 a agosto de 1992, cujo relatório serviu de importante fonte estatística, de forma a dimensionar e dar visibilidade à situação da violência contra mulheres no país.

Baseada em dados colhidos nas delegacias da mulher em 20 estados brasileiros, totalizando, à época 125 ao todo, e nos depoimentos de especialistas, autoridades, parlamentares e pessoas envolvidas, o relatório final da CPI concluiu que: 88,8% das vítimas

da violência física eram de donas de casa, que a violência contra a mulher nas zonas rurais do país permanece invisível e fora do alcance do levantamento estatístico, ressalte-se que ainda hoje essa invisibilidade permanece, e que este tipo de violência ocorre de maneira democrática, ultrapassando todas as camadas sociais e etnias.

O relatório da CPI observou, também, que, dentre os tipos de violência mais praticados, destacam-se a lesão corporal (26,2%) e a ameaça (16,4%), bem como, que as maiores vítimas são empregadas domésticas (92%), donas de casa (88,8%) e estudantes (71,5%). Se formos comparar com a estatística atual da violência contra a mulher, a prática do feminicídio ocupa o patamar principal em números de ocorrência.

Além disso, foram destaques no documento, tomando como referência a raça, 50,7% dos agressores são de cor branca; 51,3% de cor negra e 46,6% outros (estes compreendidos entre os mulatos, os mestiços e similares). Quanto à cor das mulheres vítimas da violência, a pesquisa pontuou que 49,3% eram de cor branca, 48,7% de cor negra e 33,4% outros.

Hoje (2020) a violência tem outra dinâmica, as mulheres jovens, negras e pardas são as mais atingidas, principalmente no que se refere ao feminicídio. Segundo os dados do 13º Anuário Brasileiro da Segurança Pública, no país, foram vítimas do crime de feminicídio, em 2018, 1.206 mulheres, em sua maioria negras (61%). Desse quantitativo, 65,6% dos assassinatos aconteceram dentro da casa da vítima e 88,8% foram praticados por companheiro ou ex-companheiro. Com o objetivo de avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil, o instituto Datafolha apresentou pesquisa, encomendada pela Organização Não Governamental (ONG) do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), cujos resultados foram analisados pela jornalista Luiza Franco (2019). A jornalista Franco (2019, p. 12) alerta que:

Não foram casos isolados. Nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. (FRANCO, 2019.).

O resultado das estatísticas levou a diretora executiva do Fórum Brasileiro, Samira Bueno, a questionar sobre a existência de espaços em que a mulher possa se sentir efetivamente segura no país. “[...] Ela está sofrendo violência dentro de casa, aí ela pega o

metrô para ir para o trabalho, onde também vai ser assediada. Qual é o lugar seguro, então? Ele existe? [...]”. (FRANCO, 2019).

Os números são os mais novos já divulgados. Bueno apud Franco (2019) comentou, ainda, que os novos dados corroboram com o que outras pesquisas já mostravam, como o fato de que grande parte das mulheres que sofreram violência dizem que o agressor era alguém conhecido (76,4%). Mulheres pretas e pardas são mais vitimadas do que as brancas; as jovens, mais do que as mais velhas. (BUENO apud FRANCO, Fev. 2019).

A Fundação Patrícia Galvão (2019), norteado em informações colhidas do 11º Anuário de Segurança Pública (2017), Datafolha (2017) e da Pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Públicos e Privados (FPA/Sesc, 2010), elaborou um minucioso dossiê da violência contra a mulher no país, cujos números são assustadores e cruéis: 97% das mulheres já foram vítimas de assédio em meios de transportes; a cada 11 minutos ocorre um estupro; uma mulher é assassinada a cada duas horas; 503 mulheres são vítimas de agressão a cada hora e ocorrem 5 espancamentos a cada 2 minutos.

O material compilado pela Fundação reverbera, ainda, a preocupante 5ª posição do Brasil no ranking mundial com maior taxa de homicídios, cuja análise questiona o porquê das taxas brasileiras serem alarmantes. De acordo com o Patrícia Galvão, essa posição do Brasil é consequência do fato do país, segundo o Mapa da Violência de 2015, ter atingido em 2013 uma taxa média de 4,8 homicídios a cada 100 mil mulheres – 2,4 vezes maior que a taxa média observada em um ranking de 83 nações, de 2 assassinatos a cada 100 mil. Dessa forma o Brasil passou da 7ª posição, no levantamento anterior, realizado em 2010, para o 5º lugar em 2013.

A criminologista e ex-ministra da Justiça da Costa Rica, Ana Isabel Garita Vilchez (2019), ao analisar a violência contra a mulher no Brasil, ressaltou:

Ser inaceitável o feminicídio em uma democracia, pois é a violação de um dos direitos mais fundamentais do ser humano: o direito à vida. É preciso visibilizar que há um problema muito sério no Brasil: estão matando mulheres. Ou seja, estão assassinando mulheres de modos muito cruéis, em muitos casos de formas absolutamente atroz, e mulheres cada vez mais jovens (VILCHEZ, 2019).

Analisando os números da violência contra mulheres nos Estados, a situação da Paraíba é lastimável, especialmente no que se refere à prática do feminicídio, cujas estatísticas

apresentam uma crescente escala na ocorrência de casos, replicadas pelo Observatório do Feminicídio na Paraíba, mecanismo virtual, criado para disseminar informação e qualificar dados para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Observatório, que leva o nome da Professora Brígida Rosely de Azevêdo Lourenço, vítima de feminicídio, passou a funcionar em dezembro de 2019, por meio de convênio institucional entre a Universidade Estadual da Paraíba, que hospeda o site, o Tribunal de Justiça do Estado e entidades da Rede de Proteção à Mulheres.

Segundo os dados, colhidos do Anuário Brasileiro da Violência 2019, em 2017 foram registrados na Paraíba, 74 ocorrências. Em 2018 houve um aumento, passando para 77 casos, e em 2019 os crimes de feminicídio representam mais de 50% dos assassinatos de mulheres no Estado. Para se ter a real dimensão da situação, as informações apontam que o número de feminicídios representaram 52% da quantidade de mulheres assassinadas no ano passado no Estado, crescendo, em média, 53% entre os anos de 2017 e 2018, este último com um percentual de 40,5%. De acordo com o Núcleo de Análise Criminal e Estatística, foram registrados 84 Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) com vítimas do sexo feminino, sendo 34 destes, feminicídios – quatro a menos que no ano de 2019, o qual registrou 38 feminicídios, sendo considerado um ano violento para as mulheres.

A pesquisa ressaltou, ainda, que os casos passaram de 22 para 34 entre 2017 e 2018, obtendo, a Paraíba, a quarta maior alta em relação aos estados brasileiros, atrás apenas de Sergipe (163,9%), Amapá (145,2%) e Rondônia (100%).

Conforme o Observatório do Feminicídio divulgou, a relação dos números da Paraíba entre mulheres mortas e mulheres mortas por feminicídio, em 2019, de aproximadamente 74%, é o maior percentual entre os estados brasileiros. Em 2017, o mesmo dado na Paraíba era de aproximadamente 42%. Além da Paraíba, integram o ranking dos estados com maiores índices de feminicídio, em relação aos assassinatos de mulheres, o Distrito Federal (62%), e o Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul (57%).

Se compararmos os números atuais com as estatísticas da CPI da violência contra a mulher apresentadas na década de 1990, observaremos que teremos como referência os tipos de violência diferenciados dos que constatamos atualmente. Os casos que mais se destacaram naquela época foram a lesão corporal, com 263 casos, e a ameaça de morte, que registrou 235 situações, isso com relação ao estado da Paraíba.

Seguindo, ainda, a crescente escalada da violência na Paraíba, entre 2003 e 2004, muito antes do surgimento da Lei Maria da Penha, um levantamento da Secretaria de Segurança Pública revelou que no primeiro ano foram registradas 1.840 ocorrências e no ano seguinte o número tinha aumentado para 2.417 casos, discriminados em um relatório como: homicídio, tentativa de homicídio; lesões de natureza leve e grave; lesões culposas; estupro; tentativa de estupro; atentado ao pudor, tráfico de mulheres; ameaças; rapto violento e sedução.

Com base nas estatísticas apresentadas verifica-se que a violência contra mulheres, especialmente no Brasil, além de não cessar, demonstra uma face drástica, qual seja, ocorre de forma seletiva. Pode-se assim classificar, na qual mulheres negras, pardas e jovens estão mais susceptíveis, são alvos preferenciais, ou mesmo, despontam em situação de maior vulnerabilidade.

Há época à frente da Secretaria Especial de Políticas Públicas para Mulheres, Nilcéa Freire (2005) foi contundente ao afirmar que a violência contra a mulher é tema de difícil enfrentamento embora agregue diferentes experiências e iniciativas profissionais. A ex-ministra asseverou que:

Para o enfrentamento da violência sofrida pelas mulheres das classes menos privilegiadas, não são suficientes políticas e campanhas unicamente voltadas para seu combate, mas o suporte de medidas que alterem o meio social em que a mulher está inserida e que lhe ofereça uma real possibilidade de autonomia econômica, sem a qual esse ciclo perverso muito dificilmente será rompido. (FREIRE, 2005, p. 2)

A dolorosa realidade da dinâmica da violência contra mulheres, jovens, adolescentes e crianças, no país, tem demonstrado que o problema vai muito mais além do que as questões sociais, culturais e econômicas.

2.4.1. O Impacto da Violência na Economia

Neste item abordaremos, de forma sucinta, a questão da prática da violência contra a mulher e o impacto que ocasiona na economia brasileira. Isso relacionado a situação de saúde das vítimas, que por conta das constantes agressões físicas e psicológicas, que são acometidas

cotidianamente, são impedidas de exercerem suas atividades normais, afetando, inclusive, o trabalho.

Baseado em estatísticas de organizações internacionais, o jurista Marcelo di Rezende Bernardes (2005) constatou, em artigo direcionado à divulgação de dados sobre a prática da violência contra a mulher, que no mundo, um em cada cinco dias de falta no trabalho feminino é consequência da violência doméstica, e que o estupro e a própria violência doméstica causam efeitos danosos para a saúde das vítimas semelhantes aos das doenças cardiovasculares, sendo mais expressivas que as encontradas no câncer.

A Revista Saúde Pública, já em 2005, assinala que o Brasil é o país que mais sofre com a violência doméstica, perdendo 10,5% do seu Produto Interno Bruto (PIB). Em agosto de 2017 a Universidade Federal do Ceará divulgou relatório da Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar, resultado do acompanhamento, no ano de 2016, da vida de 10 mil mulheres nas nove capitais do Nordeste.

O documento, repercutido pela jornalista Edwirgens Nogueira (2017), da Agência Brasil, revelou que a falta de concentração, a dificuldade de tomar decisões, erros ou acidentes e o grande número de faltas são os impactos mais significativos da violência doméstica na vida profissional de milhares de mulheres no Brasil. Segundo a jornalista Nogueira (2017) pela primeira vez, esses impactos foram contabilizados, constatando que a economia do Brasil perde cerca de R\$ 1 bilhão devido às consequências da agressão sofrida pelas trabalhadoras dentro de suas casas.

O estudo foi efetuado por 250 pesquisadoras do Brasil, Estados Unidos e Europa, que identificaram e quantificaram o peso dos diferentes tipos de violência na vida laboral feminina. Os resultados revelaram que 48% das entrevistadas da cidade de Teresina, no Piauí, relataram ter a saúde mental afetada por conta das agressões sofridas em casa, seguido por tabela, a situação reflete no salário, que fica reduzido em cerca de 10%. Esse impacto é maior em Fortaleza (CE), onde a trabalhadora vítima de violência ganha o equivalente a R\$ 5,98 por hora trabalhada, contra R\$ 9,11 das que não são vítimas de violência. Além disso, mulheres negras que vivenciam violência doméstica chegam a ganhar 22% menos do que mulheres brancas que passam pela mesma situação. 42% de Aracajú, em Sergipe, e 40% em Natal, no Rio Grande do Norte.

Para Nogueira (2017) a noção de felicidade fica impactada com a convivência com uma pessoa violenta dentro de casa. Somente metade das entrevistadas que sofreram violência

doméstica disseram se sentir felizes, contra 74% das que não passam por situações de agressão.

Outro dado preocupante, revelado pela pesquisa, foi que as mulheres que são agredidas dentro de casa faltam, em média, 18 dias por ano, além de ficarem por pouco tempo nos empregos, 58 meses, enquanto que as mulheres que não sofrem agressões permanecem por 78 meses.

Em entrevista à jornalista Edwirgens Nogueira (2017), Maria da Penha Fernandes, que deu nome à lei que coíbe a violência contra a mulher, revelou que tinha que ter uma programação que a afastasse o máximo possível do marido agressor. “Quando ele estava para chegar em casa, eu pegava as crianças para levar para a escola, fazia um lanche antes de ir para o trabalho, porque não tinha almoçado em casa. No trabalho, em alguns momentos, eu estendia o horário para poder compensar algum distanciamento meu”, pontuou.

O levantamento demonstrou, ainda, a situação delicada referente à questão salarial, que por tabela reflete os desajustes sociais ocasionados pela prática da violência contra as mulheres, qual seja, a redução de 10%. De acordo com Nogueira (2017) o impacto maior foi notado na cidade de Fortaleza, no estado do Ceará, onde a trabalhadora vítima de violência ganha o equivalente a R\$ 5,98 por hora trabalhada, enquanto que as que não passam por esse tipo de violência percebem R\$ 9,11. Com destaque para o agravante de que as mulheres negras, vítimas da violência doméstica, chegam a ganhar 22% menos do que as brancas, que vivenciam a mesma situação.

O coordenador da pesquisa, professor de Universidade Federal do Ceará, José Raimundo Carvalho, asseverou que:

A violência deprecia o capital humano da mulher. Grande parte do empoderamento feminino vem da capacidade de trabalho. O homem produz a violência contra a mulher, causa todos esses impactos, cria uma seqüela na economia e retroalimenta essa relação: ele sabota a mulher como trabalhadora e ela perde esse empoderamento. Os setores públicos e privados não fazem praticamente nada para reverter isso. (CARVALHO, 2017).

Durante o evento foram discutidas diversas iniciativas para mudar este cenário, dentre elas, a implementação de políticas de recursos humanos voltadas a identificar e apoiar empregadas vítimas de violência.

Fazendo uma avaliação das informações repassadas pela Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar, a economista e advogada especialista em violência doméstica, direito de família e direito econômico, Vivianne Rodrigues de Oliveira, em entrevista à jornalista Anita Abdalla (2018), realçou não existir mercado de trabalho economicamente sustentável sem a força produtiva do trabalho da mulher. Segundo a jurista, a mulher agredida deixa de trabalhar em consequência das agressões, sendo retirada do mercado de trabalho. Rodrigues (2018), salienta que:

Quando ela retorna para o mercado de trabalho, e quando a empresa não a demite pelas faltas, gradativamente vai deixando de agregar novas funções dentro daquela empresa, porque ela já está estigmatizada como mulher violentada. Empresa nenhuma vai dar uma melhoria salarial para aquela mulher, e quando ela sai dessa empresa e retorna para o mercado de trabalho, ela continua estigmatizada. (...) Ela é vítima duas vezes, ela é vítima da violência doméstica e é vítima do mercado de trabalho. (...) A violência, em sentido amplo, consome 10% do nosso PIB, gerando um prejuízo de R\$ 85 bilhões. Com o país violento, a gente deixa de receber incentivo estrangeiro, a nossa moeda perde valor. Só a violência doméstica consome 3%. O Estado não está preocupado ainda com a perda na economia, com a diminuição dessa receita. (RODRIGUES, 2018)

Associado a esta celeuma, há, ainda, os gastos desembolsados pelo Poder Público em campanhas de conscientização e combate à violência, ações preventivas e programas de atendimento médico-hospitalar para as vítimas, resultando em políticas públicas, as quais discutiremos mais adiante.

3 BREVE ABORDAGEM SOBRE UM POSSÍVEL PERFIL DO AGRESSOR

Há bem pouco tempo falar, ou mesmo, identificar um possível perfil do homem que comete violência contra a mulher era assunto pouco comentado, não se tinha o foco voltado para proceder uma análise nesse aspecto. Os números alarmantes da violência tomavam toda a atenção das pesquisas nesta seara.

No entanto, para entender como funciona a dinâmica da violência, de tanta brutalidade e agressão, ao ponto de ceifar vidas femininas, é premente, ao menos, estudar a possibilidade de uma construção analítica e psicossocial da figura masculina que comete esse tipo de violência, isto é: identificar o porquê de um “homem comum” se transformar num agressor em potencial.

Seria semelhante ao que ocorre numa investigação policial, na qual se estuda o “*modus operandi*”, que é a maneira como o criminoso age, de forma que consiga identificá-lo e criar condições para que ele não possa agir novamente.

No Rio de Janeiro, Matheus Rodrigues e Patrícia Teixeira (2019) ouviram especialistas, que traçaram o perfil de agressores de mulheres e identificaram 5 características abusivas desses homens. A intenção dos jornalistas foi, também, orientar as leitoras de como se prevenir em casos de violência.

Segundo os autores (2019), para investigadores e psicólogos, homens que cometem violência contra mulheres são, em geral, considerados 'cidadãos comuns', bem como, não é tarefa simples identificar um agressor de mulher. “Em geral, este criminoso não tem características aparentes como a arma em punho de um assaltante. Em muitos casos, sequer possui antecedentes criminais”, salientou Rodrigues e Teixeira (2019), enfatizando que “[...] o modo como os agressores se comportam é parte fundamental para a identificação [...]”.

Ao ser entrevistada, a delegada Fernanda Fernandes (2019), que lida diariamente com mulheres vítimas da violência, salientou que até mesmo as pessoas que convivem com o agressor não acreditam que ele tenha praticado esse tipo de delito. De acordo com a delegada, o padrão do homem que comete a violência doméstica é de uma pessoa que trabalha, tem uma

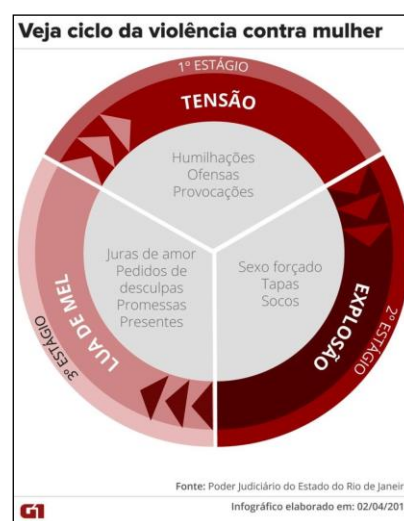
vida social, é primário, de bons antecedentes e, na maioria dos casos, é o padrão de uma ‘pessoa normal’.

A reportagem ouviu, também, Paulo Cesar Conceição (2019), que coordena um centro de recuperação de homens condenados pela Justiça carioca por violência doméstica. Ele é da opinião de que essa violência está impregnada na sociedade, não sendo quase percebida. De acordo com o coordenador, o agressor é um cidadão comum, que pode ser encontrado na figura do “motorista de ônibus, do empresário, do lojista, do religioso”.

O texto revelou, ainda, que somente em 2018, o estado do Rio de Janeiro registrou nas Delegacias de Atendimento à Mulher mais de 31 mil casos de violência. Quanto a identificação das características abusivas em 5 pontos, como proposto na matéria, o psicólogo Paulo Patrocínio (2019) explicou que para identificar se faz necessário entender o ciclo em que acontece a violência contra a mulher. Ele evidenciou que:

O ciclo da violência começa na ‘tensão’. Quando um casal perde o diálogo, começam as humilhações, provocações e ofensas. Em determinado momento, essa tensão perde o controle e acontece a explosão, que acaba gerando a violência. Nesse segundo estágio, acontecem sexo forçado, tapas, socos. Logo depois, há um rompimento em alguns casos. A mulher vai buscar os direitos dela garantidos por lei. No terceiro estágio, é o intervalo chamado ‘lua de mel’. O homem entende que perdeu a mulher e tenta reconquistá-la. Pede desculpa, faz juras de amor, dá presentes, faz promessas, em uma intensidade muito grande. Ele não quer dar tempo para que ela possa refletir sobre o assunto. Depois de juntos novamente, ele não se vê correspondido e volta a entrar no estágio da tensão. (PATROCÍNIO, 2019).

O infográfico, abaixo, elaborado pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro demonstra as etapas em que se desenvolve a violência doméstica contra a mulher. Acreditamos que por meio da análise comportamental dos homens que cometem a violência contra as mulheres foi que o especialista Paulo Cesar Conceição conseguiu identificar as 5 atitudes de um possível agressor. São elas: a interferência no modo de vestir da companheira; o hábito de controlar as redes sociais dela; ele humilha e tem costume de xingar a companheira; é possessivo, determinando sempre o que o casal vai fazer e, por fim, interfere nas relações sociais da vítima.



Fonte: Portal G1 Rio – 2019

Partindo de uma análise psicológica, a sexóloga, psicóloga de adultos e psicoterapeuta, Camila Rodríguez Fernández (2019) entende que os homens agressores possuem características comuns que os tornam violentos, como os distúrbios psicológicos. Segundo ela, os números assustadores da violência despertam o interesse dos psicólogos em analisar o modo de agir dos agressores. Ela ressalta que os pesquisadores dessa área reúnem as características clínicas dos homens que cometem violência contra a mulher. Segundo Camila (2019), tais estudos permitem construir o “perfil dos agressores” com sinais de instabilidade emocional.

O estudo realizado por Fernández (2019) revelou 10 características de um possível agressor de mulheres: carência afetiva; variações cognitivas (ocorrem pensamentos equivocados sobre as diferenças sexuais, onde a aparente inferioridade da mulher é uma justificativa para violência); dificuldade de comunicação; baixo nível de autoestima; dificuldade na solução de problemas; baixa tolerância diante da frustração; dificuldades específicas (ciúmes patológicos, considerado pela psicóloga como uma das principais causas da agressão do homem contra a mulher); demonstração de machismo; utilização de álcool e outras drogas (o vício atua como agente desinibidor) e o transtorno de personalidade (entre os mais frequentes estão a atitude antissocial e o narcisismo, este último, conforme a pesquisadora, tem um padrão de grandiosidade, necessidade de admiração e falta de empatia que, geralmente, começa no início da idade adulta e se manifesta em várias situações, inclusive, na agressão à mulheres). Fernández (2019) conclui que:

Diante de todas estas marcas, os estudos nesta área sinalizam que o tratamento psicológico é o mais adequado para alcançar melhorias significativas a este tipo de agressor. Entretanto, a melhora somente se dará com o círculo completo do tratamento. Ainda assim, cabe considerar que o agressor tende a negar ou minimizar a agressão. E este é um problema que freia ou diminui a eficácia do tratamento. Neste caso é comum o agressor abandonar a terapia. Diante destes fatos o mais recomendável é desenvolver no agressor a motivação capaz de fazê-lo alterar o nível da sua carência afetiva de maneira que aceite o tratamento e o cumpra de forma integral. (FERNÁNDEZ, 2019).

Situação semelhante também é verificada por magistrados, psicólogos e promotores de Justiça que atuam no estado da Paraíba em grupos de reflexão, envolvendo homens agressores, cujas opiniões e avaliações serão discutidas a seguir.

3.1 RESULTADOS DA PESQUISA REALIZADA NA PARAÍBA SOBRE O AGRESSOR

Por meio da aplicação de questionários, junto a pessoas que lidam diretamente com homens que cometem esse tipo de violência, foi possível obtermos as informações necessárias sobre um possível perfil do agressor de mulheres na Paraíba. O juiz Antônio Ribeiro Gonçalves Júnior (2019), titular do Juizado da Violência Doméstica em Campina Grande (PB) e um dos gestores da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB), há três anos vem coordenando as reuniões do “Papo de Homem”, projeto que tem por objetivo debater a masculinidade, a violência doméstica e os motivos que levaram os agressores a praticarem as agressões. Em capítulo à parte trataremos especificamente sobre essa iniciativa.

Com base em sua experiência à frente do projeto, Gonçalves (2019) estabelece que o perfil do agressor o coloca como integrante de classe baixa. “Na maioria das vezes são pintores, pedreiros, serventes, mototaxistas, agricultores. Também já foram identificados médicos, professores, dentistas, advogados”, salienta o magistrado. Ele assevera, igualmente, que a maioria das agressões ocorre nos finais de semana, motivadas pela ingestão de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes.

Já o magistrado Ramonilson Gomes (2020), titular da Vara de Violência Doméstica da Comarca de Patos (PB), coordenador da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJPB e de um grupo de reflexão com a participação de agressores, acredita que há vários critérios para a classificação de um perfil do agressor, mas que, de um modo geral, não é o que a sociedade tacha de criminoso. Gomes (2020) evidencia que:

De regra, é o homem tido como de bem, honesto e trabalhador. Ele tem uma profissão, seja que reclame maior ou menor qualificação. Muitas vezes bem quisto pela vizinhança, pelos colegas de trabalho, mas que tem essa violência em potencial, notadamente, no âmbito doméstico, nas relações de afeto contra a mulher. Atinge todas as parcelas extratificadas economicamente da sociedade, dos aquinhoados ao mais simples. (GOMES, 2020).

Para a promotora de Justiça Auxiliar do Ministério Público da Paraíba, Elaine Cristina Pereira Alencar (2019), que por um ano foi gestora do projeto “Refletir”, voltado ao agressor, afirma não haver um padrão de perfil definido. Conforme Alencar (2019), “há uma considerável presença de pessoas com menor capacidade financeira e uma mescla de

participação quanto à idade, nível de escolaridade (desde analfabetos a profissionais com boa posição social), etnia e cor”. Ela associa essa constatação ao caráter “democrático” da violência doméstica contra a mulher, que atinge todas as camadas sociais, as faixas etárias, e as etnias sem distinção.

Clarissa Guedes (2019), analista judiciária do Juizado da Mulher de Campina Grande (PB), especialista em Psicologia e atua no grupo Papo de Homem, destaca não ser possível descrever um perfil do agressor de mulheres, por entender que a violência de gênero tem base sociocultural muito forte, que atinge todas as classes sociais. Ela salienta que a violência tem relação com os papéis de gênero construídos socialmente. “Não ajuda muito tentar traçar um perfil de um possível agressor. Falamos em autor de violência, porque não é uma característica pessoal, mas tem muito mais a ver com as determinações sociais”, pontuou a especialista.

Da mesma opinião comunga Felipe Zeferino (2020), voluntário do projeto Papo de Homem de Campina Grande e mestrando em Psicologia pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), qual seja: não haver como descrever um perfil específico do agressor. Segundo ele, há diversas histórias e em diferentes contextos, fazendo com que se perceba que a violência não é uma ação, mas sim um fenômeno presente na história da cultura humana e que possui diversas formas de se estabelecer.

Norteados por essas análises, podemos entender que não há um perfil-padrão, que identifique o homem agressor de mulheres, porém o que se tem certeza, e o que se sabe, com base nos estudos comportamentais realizados por especialistas, é que o agressor é um homem acima de qualquer suspeita, escondido na capa de um “pacato cidadão”.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Neste capítulo discutiremos sobre as diferentes formas e visões sobre Políticas Públicas, ou seja, o seu fundamento. Mesmo que não haja uma reflexão aprofundada, Medeiros (2013, p.12) comenta que o campo das políticas públicas começou a ser mais evidente na metade do século XX, com um “[...] corpo teórico próprio e um instrumental analítico [...]”, destinado à compreensão da política administrativa dos governos e organizações. O autor também chamou de “*think tanks*”, ou seja, organizações que atuam no campo dos grupos de interesses, produzindo e difundindo conhecimento sobre temas e assuntos estratégicos que “[...] visam influenciar e realizar transformações sociais, políticas, econômicas ou científicas [...]”, especialmente, sobre assuntos dos quais pessoas comuns não encontram facilmente para bases de análises de forma mais objetiva e menos teórica.

Os “*think tanks*” podem ser independentes ou filiados a partidos políticos, governos ou corporações privadas. Segundo Celina Souza (2006, p. 14), não existe uma única, nem melhor definição sobre o que seja política pública, pois cada uma se adapta a uma determinada realidade. Mead (1995) apud Souza (2006, p. 15) a define como um “[...] “campo dentro do estudo da política que analisa o governo à luz de grandes questões públicas”. Enquanto Lynn (1980) define como um “[...] conjunto de ações governamentais que irão produzir efeitos específicos [...]”. Peters (1986, p. 35) apud Souza (2006, p. 16) segue a linha de que: “[...] política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente, ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos”. Dye (1984) apud Souza (2006, p. 17) sintetiza a definição de política pública como “[...] o que o governo escolhe fazer ou não fazer”.

Uma das definições mais utilizadas foi a do teórico Laswell. O autor introduziu, como dito anteriormente, a expressão “*policy analysis*” (análise de política pública), na década de 1930, conforme Souza (2006, p.3) “[...] como forma de conciliar conhecimento científico/acadêmico com a produção empírica dos governos e também como forma de estabelecer o diálogo entre cientistas sociais, grupos de interesse e governo [...]”.

Na opinião de Souza (2006, p.22), as decisões e as análises sobre política pública: “[...] implicam responder às seguintes questões: quem ganha o quê, por que é que diferença faz? [...]”. Essas, no entanto, não são perguntas fáceis de responder, triviais, muito menos evidentes. O autor destaca ainda que a maioria da população consegue identificar a educação, a saúde ou a segurança pública, como áreas nas quais o Estado deve desempenhar um papel de protagonista. Para ele, boa parte da população não está preparada para identificar, problematizar e julgar tantas outras características institucionais e conceituais que são comuns a tantas outras políticas de responsabilidade dos governos. Apontamos este feito relacionado à população como estas áreas terem maior impacto social, em suas políticas públicas, visto que são necessidades mais emergências, a exemplo da saúde, habitação, alimentação, etc.

Souza (2006, p. 6) comenta que,

[...] definições de políticas públicas, mesmo as minimalistas, guiam o nosso olhar para o locus onde os embates em torno de interesses, preferências e idéias se desenvolvem, isto é, os governos. Apesar de optar por abordagens diferentes, as definições de políticas públicas assumem, em geral, uma visão holística do tema, uma perspectiva de que o todo é mais importante do que a soma das partes e que indivíduos, instituições, interações, ideologia e interesses contam, mesmo que existiam diferenças sobre a importância relativa destes fatores. (SOUZA, 2006, p. 6)

Corroboramos com os conceitos e definições de Souza (2006), sobre políticas públicas por entendermos que sua abordagem assume uma visão geral das políticas públicas em diversas áreas do conhecimento. No entanto, compreendemos também que mais do que uma visão geral da política pública ela é acima de tudo um campo multidisciplinar. O foco dela se encontra também nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. O que não podemos desprezar são as teorias construídas no campo da sociologia, ciência política, economia e no direito, e suas inter-relações entre o Estado, política, economia e sociedade.

Hoje são vários os pesquisadores da área da economia, ciência política, sociologia, antropologia, geografia, comunicação, planejamento, gestão, ciências sociais que partilham um interesse comum por esta área, contribuindo para avanços teóricos e empíricos sobre as políticas públicas, com um todo, com diferentes olhares científicos.

Rodrigues (2011, p. 14) comenta que políticas públicas “[...] são resultantes da atividade política e requerem várias ações estratégicas destinadas a implementar os objetivos

desejados [...]” constituem-se de decisões e ações que estão revestidas da autoridade soberana do poder público. As ações das quais Rodrigues (2011, p. 22) se referem são os programas, planos, projetos, bases de dados ou sistema de informação e pesquisa que, quando postas em ação, devem ser implantadas na sociedade. Como afirmou Rodrigues (2001, p. 25);

Para que as políticas públicas transformem uma sociedade é preciso: atores políticos com capacidade para diagnosticar e analisar a realidade social, econômica e política em que vivem, além de negociar de forma democrática com os diferentes atores envolvidos no processo. Tudo isso envolve habilidades para gerenciar complexidades (em cenários de incertezas e turbulência, por exemplo) e conseguir colaboração de todos os que estão envolvidos na implementação de determinadas ações de governo. (RODRIGUES, 2001, p. 25),

No entanto, não podemos deixar de fora deste capítulo os debates sobre políticas públicas e os governos. Sobre Estado e Políticas Públicas, Evans, Rueschmeyer e Skocpol (1985 apud SOUZA, 2006, p. 8), comenta que,

No processo de definição de políticas públicas, sociedades e Estados complexos como os constituídos no mundo moderno estão mais próximos da perspectiva teórica daqueles que defendem que existe uma “autonomia relativa do Estado”, o que faz com que o mesmo tenha um espaço próprio de atuação, embora permeável a influências externas e internas. (EVANS, RUESCHMEYER E SKOCPOL, 1985 apud SOUZA, 2006, p. 8).

Souza (2006), por sua vez, não defende que o Estado faça a opção sempre por políticas definidas exclusivamente por aqueles que estão no poder, como nas versões elitistas que são bastante simplificadas e que servem apenas aos interesses de determinadas classes sociais, como diriam as concepções estruturalistas e funcionalistas do Estado. Sua visão é menos ideologizada. Citando Petres (1988, p.409) a autora comenta que apesar da existência de “[...] limitações e constrangimentos, estes não inibem a capacidade de as instituições governamentais governar a sociedade e formar políticas mais complexas [...]”.

4.1 O QUE SÃO POLÍTICAS PÚBLICAS?

Nas ciências sociais estuda-se também os modelos de políticas públicas, que podem ser constitutivas, distributivas e regulatória. No Direito, as concepções sobre política pública

estão ligadas as perspectivas do direito administrativo, para trazer diretrizes na atuação dos atores estatais enquanto definidores e implementadores dessas ações, não deixando evidentemente de levar em consideração as necessidades sociais e os escassos recursos, não escapando da análise das consequências de tais prioridades. E na perspectiva mais recente do direito humano, que estabelece direitos mais específicos, a exemplo da segurança, violência, educação, à liberdade, ao trabalho, ao meio ambiente, etc.

Na opinião de Paniago (2019, p. 1) o formalismo jurídico extremado tem raízes no século 19 e continua sendo praticado pelas instituições de ensino e em meios profissionais. No Brasil, segundo o autor, “[...] a realidade da política e a vida social mudou drasticamente ao longo do século XX e continua em mudança acelerada no século XXI [...]”. Isso quer dizer que direito que ainda hoje é ensinado e praticado ainda se encontra caduco. E esse envelhecimento das concepções e práticas jurídicas tem causado consequências que merecem ser analisadas. No entanto, mudanças tecnológicas, sociais, econômicas e culturais têm provocado efeito. Paniago (2019, p. 2) relata que:

[...] a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, um distanciamento entre (i) a capacidade “técnica” dos juristas, calcada no aprendizado de formalismos herdados do século XIX e sua realidade institucional, e (ii) a necessidade de auxiliar a comunidade política a enfrentar diversos novos desafios. Os fatores de mudança nas condições de existência das sociedades foram muitos. Não é difícil lembrar de alguns: o aprofundamento da industrialização em vários países e o crescimento do comércio e das finanças internacionais; os impactos advindos de adversidades, tais quais o aumento de periferias pobres em inúmeras cidades, o agravamento da poluição e a destruição do meio ambiente com consequências para a mudança climática; e ainda mudanças advindas de avanços tecnológicos propagados em massa, tais como televisão, telefonia, comunicação via satélite, antibióticos, novos contraceptivos, controles cibernéticos, computadores pessoais, aceleração do transporte intercontinental etc. (PANIAGO, 2019, p. 2).

Outro aspecto comentado pelo autor acima e não podemos deixar de comentar é quando ao abandono da formalidade do direito no regime nazista alemão, que abriu oportunidades para a prática de enormes e graves arbitrariedades. Porém, comenta Paniago (2019, p. 4), “[...] o radical fechamento do direito em si mesmo, mediante a valorização de formalismos que perdem contato com o que é real (a vida vibrante da sociedade e da política) condenam o jurista a abandonar a missão de fazer do direito um meio de emancipação [...]”.

Observando por este sentido interpretado pelo autor, o formalismo extremado apresenta a desvantagem de tornar o direito, em muitas situações, conivente com práticas

opressivas e as vezes sentido para qualquer outra finalidade. Obviamente, a opressão pode ocorrer mediante o emprego da força crua, mas pode se valer de meios quase imperceptíveis para a maioria das pessoas, como nas opções de configurações de algoritmos e de estruturação de tecnologias da informação e em muitas outras situações intrínsecas a ciência do direito e a política. E em outras situações podem até se esconder em aspectos de como o direito internacional analisam e observam a violência contra a mulher, e nisto quem perde com esse fechamento formalista do direito são os grupos que buscam mudar a ordem do direito para introduzir reformas que resultam no endossamento de práticas opressivas, que favorecem a transformação da realidade mediante o desenvolvimento econômico e social.

Consequentemente tempos mais tarde o direito passou por uma abertura no século 18, com professores de direito, juízes e advogados promovendo essa abertura e fazendo o mundo enxergar elementos intrínsecos na sociedade, como a violência doméstica, a violência de gênero e a violência contra a mulher. Segundo Paniago (2019, p. 6) isso o direito estadunidense, como um todo, começou a praticar,

[...] dada a influência do Realismo Jurídico, equipou-se para analisar os programas governamentais (políticas públicas) em todas as áreas e níveis da administração pública e para ajudar a impulsionar a evolução das instituições econômicas (por exemplo, a estruturação e reforma do mercado de capitais, o direito societário, as relações trabalhistas etc.). Com isso, o Realismo Jurídico estadunidense foi capaz de criticar o formalismo, elaborar novas concepções jurídicas conducentes a novas percepções da realidade, e explorar na prática novas possibilidades de contribuir para realizar reformas institucionais. (PANIAGO, 2019, p. 6).

O que temos observado, sobretudo no Nordeste do Brasil, é que estas disputas entre o formalismo do direito e seu aspecto mais realista tem provocado discussões acaloradas, gerando debates acadêmicos e disputas profissionais no atual contexto democrático que atravessa o país.

No entanto, é necessário entender que modificar o conteúdo dos direitos na sociedade contemporânea tende daqui para frente um objetivo decorrente das reformas políticas e das políticas públicas. Afinal, as políticas públicas são, como explicou Paniago (2019, p. 7) {...] programas de ação do Estado [...]", que estão correlacionados com direitos subjetivos. Está correlação gerou a duplicidade de nomes que encontramos hoje na vida em comunidade, que são: política educacional (direito à educação); política habitacional (direito à moradia);

política de saúde (direito à saúde); política de mobilidade urbana (direito de ir e vir); Política Pública para Mulheres, Política Pública para idoso, adolescentes, crianças, etc. Neste sentido compreendemos que a existência de políticas públicas contribui para estruturar, as condições práticas, experienciais, de fruição de direitos subjetivos e da humanidade.

A necessidade de proteção às mulheres vítimas da violência, seja ela no âmbito familiar ou não, segue a um movimento global de reconhecimento dos Direitos Humanos e liberdades dessas mulheres a uma vida digna e sem violência. Organizações brasileiras e atores sociais das estatais conquistaram a aprovação da Lei Maria da Penha, que previu mudanças estruturais na forma como o Estado lida com a violência doméstica.

Os autores Ana Paula Martins, Daniel Cerqueira e Mariana Vieira Martins Matos (2015), em nota publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), afirmam que “[...] a violência contra as mulheres tornou-se, na última década, um dos problemas públicos de maior visibilidade social e política no País [...]”.

Com esta realidade fundamentada e compreendida, no início desse capítulo, podemos então, a partir de agora, abordar algumas políticas públicas governamentais, cujas ações foram voltadas, especificamente, para as mulheres vítimas da violência. Essas ações são gerenciadas, originariamente, por iniciativas do Governo Federal, e ganham força estrutural, para serem executadas, por meio de parcerias com os Entes Federativos Estaduais e/ou Municipais, bem como, com a esfera privada. Faremos, a seguir, uma breve análise de algumas políticas públicas relevantes para o que está proposto nessa pesquisa.

Entre os anos de 2006 e 2007, em plena vigência da Lei Maria da Penha, a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, órgão federal, atuou em diversas frentes no combate à violência contra a mulher. A Secretaria fez um levantamento das ações do Poder Executivo Federal voltadas a combater esse tipo de violência. O documento pontuou que, a partir do ano de 2003, com a elaboração e a implantação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, foram incorporados programas destinados à prevenção, à assistência e à garantia dos direitos da mulher.

Nesse período houve a promulgação da Lei n. 10.714/2003 (Criação do atendimento nacional gratuito através do 180), Lei n. 10.778/2003 (estabeleceu a Notificação Compulsória), Lei n. 10.886/2004 (tipificação do crime específico de violência doméstica), Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha, da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, lançado em 17 de agosto de 2007, na II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres.

Tendo por meta o desenvolvimento de uma série de atividades realizadas junto aos Estados e no Distrito Federal, o Pacto Nacional objetivou combater todas as formas de violência contra as mulheres, com atenção especial às mulheres negras, as indígenas e as que vivem nas florestas. O programa partiu da concepção de que o enfrentamento a todas as formas de violência impostas às mulheres só seria possível com a implementação de ações conjuntas e organizadas de forma estrutural.

A implementação da Lei n. 11.340/2006, foi um dos objetivos do Pacto. Assim como: o fortalecimento do combate à exploração sexual de meninas e adolescentes e ao tráfico de mulheres. Além de promover os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e os direitos humanos das mulheres em situação de prisão. O programa incentivou, igualmente, os Estados a construir a suas respectivas Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, integrada por delegacias especializadas no atendimento à mulher (DEAM), Casas-Abrigo, Defensorias da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Podemos perceber que atualmente essa estrutura tem funcionado.

Em março de 2013, em meio às atividades alusivas ao “Dia Internacional da Mulher”, o governo federal lançou o programa “Mulher, Viver sem Violência”, tendo por meta integrar e ampliar os serviços públicos existentes voltados às mulheres em situação de violência, mediante a articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da justiça, da segurança pública, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira. A medida se tornou Programa do Governo, sendo instituída por meio do Decreto n. 8.086, de 30 de agosto de 2013.

O “Mulher, Viver sem Violência” foi executado em nas seguintes vertentes: Implementação da Casa da Mulher Brasileira; Ampliação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; Organização e humanização do atendimento às vítimas de violência sexual; Implantação e Manutenção dos Centros de Atendimento às Mulheres nas regiões de fronteira seca; Campanhas continuadas de conscientização e a Utilização de Unidades Móveis para atendimento a mulheres em situação de violência no campo e na floresta.

De acordo com o programa, no período entre 2013 e 2014, 26 unidades da federação (com exceção de Pernambuco) aderiram à iniciativa, das quais 18 assinaram o termo de adesão por meio de ato público. Tendo à frente o Ministério da Mulher, da Família e dos

Direitos Humanos, no ano de 2018, o Poder Executivo Federal instituiu o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres (Sinapom) e o Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica (PNaViD). As medidas integraram, à época, a campanha “Você tem voz”, implementada por meio do Ministério dos Direitos Humanos (MDH).

O Sinapom objetivou ampliar e fortalecer a elaboração e execução das políticas públicas transversais de direitos das mulheres e enfrentamento de todos os tipos de violência, além da inclusão feminina no processo de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do país. Além de propor a adesão de estados, municípios e Distrito Federal, o mecanismo disciplinava, ainda, a criação de um consórcio público, em conformidade com a Lei nº 11.107/05, para "articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas públicas para as mulheres".

Por sua vez, o PNaViD foi formado por um conjunto de princípios, diretrizes e objetivos, voltados a condicionar a estratégia de combate à violência doméstica a ser implementada pelos três níveis de governo, de forma integrada e coordenada. De acordo com o programa as ações tinham por alvos a preservação da vida e incolumidade física das pessoas; a manutenção da ordem pública; o enfrentamento e prevenção à violência doméstica; o apoio às pessoas vitimadas, inclusive com a criação de estruturas de apoio e de atendimento; a condenação e recuperação dos agressores; a qualificação dos profissionais que lidam com o fenômeno; e o engajamento da sociedade, a transparência e publicidade das boas práticas.

4.2. AVALIAÇÃO DAS BOAS PRÁTICAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA PARAÍBA

Após a criação da Lei Maria da Penha (2006) e de Programas do Governo Federal nesse âmbito, alguns aqui citados, o Estado da Paraíba, bem como, a Prefeitura Municipal de João Pessoa, já se mobilizavam em implementar e lançar Políticas Públicas voltadas ao assistencialismo à mulher vitimizada.

No ano de 2009, já funcionava, na Capital paraibana, Serviços da Rede de Atendimento às Mulheres, organizado pela Coordenadoria de Políticas Públicas para Mulheres da Prefeitura Municipal, o Centro de Referência da Mulher (serviço prestado em parceria com o Governo Federal), o Instituto Cândida Vargas: Centro de Referência em atenção às mulheres vítimas de violência sexual (vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, garante atendimento psicossocial com medidas previstas na norma técnica do Ministério da

Saúde e aborto previsto em lei), Serviço de Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual (ligado à Secretaria de Desenvolvimento Social e atende crianças e adolescentes em situação de abuso e exploração sexual) e os Conselhos Tutelares.

Atualmente, funciona, também, em João Pessoa, a “Ronda Maria da Penha”, serviço implantado desde 2017. Segundo Prefeitura, por meio desse programa, as mulheres que estão sob medida protetiva podem ser acompanhadas semanalmente por equipes da Guarda Civil Municipal. O serviço é realizado conforme a aceitação das vítimas.

Além disso, a edilidade dispõe, também, como sistema de políticas públicas para as mulheres que sofrem com a violência: o “Disque 156”, implantado em abril de 2019, e atende denúncias de pessoas em situação de vulnerabilidade social, incluindo mulheres vítimas da violência doméstica; atendimento médico às mulheres que são violentadas sexualmente, inclusive com cirurgia reparadora, para as vítimas de agressões físicas e a disponibilização de cadastro para imóveis populares, em um percentual para acolher mulheres que estão na situação de vulnerabilidade e que precisam da garantia de um teto para que sejam independentes. De acordo com o Município, desde a implantação do serviço, no ano de 2013, 22 mulheres vítimas de violência doméstica foram beneficiadas com unidades habitacionais dos programas da PMJP.

Na esfera estadual, no mesmo período, igualmente já funcionava o Centro de Atendimento às Vítimas de Violência (CEAV), órgão ligado à Secretaria do Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, que atende e encaminha pessoas em situação de violência aos órgãos e serviços da Rede, o Programa de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual (PAMVVS) – Maternidade Frei Damião (realiza atendimento psicossocial e o aborto previsto em lei), Delegacia da Mulher, Gerência Executiva de Medicina e Odontologia Legal (GEMOL) – serviço de coleta ou validação de provas e demais providências periciais do caso e faz exames de corpo delito, Polícia Militar – 190, Defensoria Pública – Assistência Jurídica gratuita, orientação e encaminhamento das mulheres aos serviços e a Curadoria do Cidadão – Órgão de defesa dos direitos do cidadão e da cidade.

Outros serviços, também, disponibilizados pelo Governo da Paraíba, em pleno funcionamento, são: o Centro Estadual de Referência da Mulher “Fátima Lopes”, que propõe um acolhimento especializado para a inclusão da mulher em situação de violência na rede de atenção, apoia e acompanha mulheres através de atendimento psicológico, social e jurídico, conscientiza mulheres e a população sobre direitos elencados na LMP, dentre outros, e as

ações articuladas pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), criada desde 2011, vem coordenando, articulando e executando políticas públicas para as mulheres, LGBTQI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, travestis, transgêneros, Queer (pessoas que não se identificam com os padrões de gêneros) e Intersexuais (hermafroditas)), população negra e comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, população cigana e de religião de matriz africana) na Paraíba, como bandeira a promoção da equidade e igualdade para grupos historicamente excluídos.

Há, ainda, a “Patrulha Maria da Penha”, que atua de forma integrada com a SEMDH, a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social (SESDES) e o Tribunal de Justiça da Paraíba. Tem como foco o acolhimento e monitoramento de mulheres acima de 18 anos, que solicitaram ou que possuem Medidas Protetivas Urgência na Paraíba, preconizada pela Lei Maria da Penha. A finalidade é prevenir e reprimir atos que violem Direitos Humanos das mulheres vítimas da violência.

Conforme informações repassadas pela coordenadora do serviço, Mônica Brandão, a Patrulha efetuou, de agosto a dezembro de 2019, 1.792 atendimentos, acompanhou 136 mulheres e realizou 3.758 rotas de monitoramento. Com apenas 100 dias de funcionamento, a Patrulha Maria da Penha já havia registrado 1.200 atendimentos e 84 mulheres protegidas.

É imperioso ressaltar nesse estudo, igualmente, o levantamento feito pelo Centro Estadual de Referência da Mulher “Fátima Lopes” sobre o perfil das usuárias dos serviços. Conforme o documento, foram cadastradas 640 mulheres e realizados 3.528 atendimentos, no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2018 e foram encaminhadas para Casa Abrigo “Aryane Thais” 21 mulheres sob risco de morte. O documento revelou, ainda, que 59% das vítimas romperam o ciclo da violência, a maioria das usuárias tem como perfil a vulnerabilidade social e dependem financeiramente de seus parceiros. Os dados apontaram, também, a predominância das violências psicológica e física, que em 2018 foram cadastradas 133 novas usuárias e que, entre o período de 2012 a 2018 foram realizadas atividades em 45 cidades da Paraíba.

Outro ponto premente para o que expõe a pesquisa em tela, é o trabalho de enfrentamento à violência doméstica e familiar que vem desenvolvendo o Tribunal de Justiça da Paraíba. Em balanço divulgado dos atos de um ano (2019/2020) da atual gestão do TJPB, destacam-se as iniciativas promovidas ao longo desse tempo, pela Coordenadoria da Mulher

em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal, tendo como alvo a violência contra mulheres.

A exemplo das Campanhas ‘Meu Corpo Não é sua Folia’, realizada no período carnavalesco, e ‘Não é não, também no São João’, ambas com foco ao combate do crime de importunação sexual. Houve, ainda, a campanha ‘#Nãoosecale - Violência Doméstica é Crime’, promovida em parceria com o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano da Capital (Sintur), por meio de ‘busdoor’ (propaganda veiculada nos coletivos públicos).

O TJPB dispõe, também, de programas voltados ao atendimento às mulheres encarceradas, como o Projeto Sempre Viva, no Presídio Feminino Júlia Maranhão, na Capital, que fez levantamento do perfil das apenadas para o acompanhamento delas, e o Projeto Castelo de Bonecas, com estímulo a trabalhos artesanais dentro da penitenciária, que ganhou destaque em nível nacional.

Após toda a estrutura de políticas públicas, desenvolvidas nas esferas federal, estadual, municipal e do Judiciário local, verificamos a existência de serviços, das mais variadas formas, de apoio e atendimento às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Mormente, os casos de violência persistem. Como entender essa matemática proporcional, na qual se demonstra que: não é por falta de iniciativas públicas que a violência imposta às mulheres brasileiras não cessa. Ao contrário, é fato que os Poderes Públicos têm envidado esforços no enfrentamento a esse mal. No entanto, porque essa conta não fecha?

Mais um sinal de que há a necessidade de se trabalhar com ambos as partes desse, digamos, “cabo de guerra”, no qual de um lado está o agressor e do outro a mulher, lutando por uma vida digna e livre de sofrimentos para si e sua família. Há uma luz no fim do túnel, podemos assim nos referir. Isso, apreciaremos com maior atenção a seguir, ao analisarmos, de forma sucinta, iniciativas diferenciadas de como lidar com a problemática da violência doméstica e familiar. Quais sejam: Grupos de Reflexão e Justiça Restaurativa.

4.2.1 Grupos de Reflexão

A Lei n. 11.340/2006 propõe no Artigo n. 45 a adoção de programas de recuperação e reeducação do agressor, de forma a criar condições que possibilitem a implementação e efetivação do que disciplina a legislação. No âmbito do Judiciário paraibano, esse artigo vem

sendo efetivado há cerca de quatro anos, com o desenvolvimento do “Papo de Homem”, um grupo de reflexão que reúne homens agressores em encontros semanais, que são promovidos pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Campina Grande-PB.

Conforme explicou o facilitador do projeto, juiz Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior (2019, p. 4), o objetivo é proporcionar um espaço de reflexão e sócio educação para homens autores de violência doméstica e familiar. Segundo explicitou o magistrado, a intenção é:

Prevenir e estimular o rompimento do ciclo de violência através do desenvolvimento de novas; formas de solucionar conflitos, da reconstrução da relação de gênero e do processo de responsabilização; Desnaturalizar a violência contra a mulher e a desigualdade nas relações entre homens e mulheres, ampliando a percepção com relação às questões de gênero e violências; Refletir sobre as distintas formas de exercer a masculinidade, diferentes dos estereótipos de rigidez, violência e poder presentes em nossa cultura e Promover o estabelecimento de relações equitativas/igualitárias, pautadas no diálogo, possibilitando o reconhecimento das vantagens destas para homens e mulheres. (JÚNIOR, 2019, p. 4).

Quanto ao funcionamento estrutural do grupo, Antônio Ribeiro (2020) destacou que nas reuniões, quinzenais e contendo de 8 a 10 homens agressores, são discutidos diversos temas, dentre eles, Papéis de Gênero e Masculinidades. Lei Maria da Penha e Direitos das Mulheres e Homens e a Expressão de Emoções. Segundo ele, as reações dos homens nos primeiros encontros são as mais diversas, onde alegam: “surpresa”; “vergonha e medo”; “tenso e preocupado”; “injustiçado” e “chateado”. Por outro lado, com o decorrer das participações, eles afirmam, como contribuição do grupo, o fato de terem refletido muito; ficado mais calmos e conscientes; aprenderam a melhorar o comportamento masculino e, por fim, ressaltam que adquiriram a consciência das “ideias com relação à decepcionante atitude tomada por eles em um momento de fúria”.

O magistrado Júnior (2020, p. 5) chamou a atenção para a importância desses grupos reflexivos em relação à reincidência dos agressores. Segundo ele, a experiência em Campina Grande tem demonstrado um índice zero de reincidência para os participantes que frequentaram integralmente as reuniões. “[...] É de capital importância a realização desses grupos, não só de forma repressiva, isto é, para aqueles que já respondem às ações penais. Mas, também, de forma preventiva e voluntária [...]”, ressaltou o magistrado. Atividade similar realiza o Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do Centro de Apoio Operacional Cidadania e Direitos Fundamentais, na cidade de João Pessoa. O trabalho

envolve dois programas: o “Florescer Mulheres”, que consiste em grupos operativos com a presença de mulheres em situação de violência, estejam ou não os agressores respondendo a inquérito policial, processo na Justiça ou à medida protetiva, e o “Projeto Refletir”, composto por rodas de conversas com homens que respondem a processos de crime de violência doméstica.

A promotora de Justiça Dulcerita Alves (2020), explicou que o objetivo do “Florescer” é despertar na mulher vitimizada a reflexão sobre a não aceitação de relacionamentos abusivos, enquanto que no “Refletir” as conversas giram em torno da Lei Maria da Penha e outros assuntos relacionados. Ela salientou que,

[...] participam do projeto Florescer mulheres e meninas vítimas de violência doméstica, ou aquelas que buscam maiores esclarecimentos e apoio para que não se tornem potenciais vítimas. Quanto ao grupo Refletir, o homem que participa tem sua pena criminal reduzida [...] (ALVES, 2020).

Para a promotora Elaine Alencar (2019), que já coordenou os grupos, nos primeiros encontros, ocorrem reações, tanto nos homens, como nas mulheres. No caso dos agressores, eles afirmam que se sentem injustiçados por estarem ali, pois “não têm culpa de nada”, e alegam que “foi ela [a mulher] quem provocou toda a situação”. A promotora observou, igualmente, que “essa postura permanece até o terceiro encontro em média, quando então muitas barreiras começam a ser quebradas”. No caso das mulheres, elas, também, afirmam terem sido injustiçadas. Elaine Alencar ressaltou, ainda, que, na primeira reunião elas ficam na defensiva. “Já ao final do primeiro encontro é possível às mulheres perceberem o objetivo da proposta de trabalho, e então conseguirem alcançar uma relação de confiança e apoio para com elas mesmas”, enfatizou a promotora.

Quanto à reincidência dos homens participantes do projeto, Alencar (2019) evidenciou que:

Estou convencida que no caminho para realizar eficazmente o enfrentamento à criminalidade é preciso utilizar de recursos que vão além da resposta do processo criminal. A própria ciência mostra que a aplicação de práticas restaurativas como instrumento para prevenção à reincidência tem alta eficácia. Os grupos reflexivos e os grupos operativos estão alinhados com essa proposta. Além das experiências de outros MPs, a exemplo do MPRN, no qual nos inspiramos, os nossos números comprovam 0% de reincidência dentre os 59 (cinquenta e nove) homens que participaram dos grupos já concluídos. Assim, não há dúvidas da eficácia dessa medida. (ALENCAR, 2019).

No tocante à aplicação de práticas restaurativas como mecanismos voltados a prevenir e coibir a reincidência do agressor, e tantas outras ações delitivas, as estatísticas têm demonstrado a eficácia dessa medida, que utiliza técnicas específicas e multidisciplinares, que fogem da convencional tradição de que o crime só se combate com a punição e o encarceramento. Essa nova modalidade jurídica tem como base a Justiça Restaurativa, vertente, cuja atuação vem ganhando força e adeptos no Judiciário Nacional. Mormente, de que se trata?

4.2.2 Justiça Restaurativa e Violência Doméstica

O III Encontro de Internacionalização do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação (Conpedi), que aconteceu em setembro de 2015, na cidade de Madrid, na Espanha, reuniu doutrinadores, pesquisadores e autoridades da área penal, tendo como tema central das discussões o Direito Penal, a Criminologia e a Segurança Pública. Além disso, foram debatidos a crise do Sistema Penal brasileiro, do tradicional modelo retributivo e a necessidade emergencial da adoção de técnicas alternativas, como a Justiça Restaurativa, como um novo paradigma da Justiça criminal.

Conforme salientaram Bezerra e Guerra (2015, p. 10), a reunião teve como objetivo primordial analisar os encontros e desencontros entre a mediação e a justiça restaurativa na prática brasileira, investigando qual a interface existente entre os dois institutos, os quais, segundo os autores, possuem origens e trajetórias distintas que em alguns momentos têm destinos comuns, apresentando uma relação de interseção quando a mediação é utilizada no âmbito penal como prática restaurativa.

Para reforçar seu viés teórico, Bezerra e Guerra (2015, p. 10) enfatizaram que:

A propaganda da violência reforça um ambiente de insegurança social que tem levado à equivocada percepção que o aumento das penas privativas de liberdade pode solucionar o problema, na suposta crença de que o remédio cujos efeitos colaterais estão adoecendo o corpo pode melhorá-lo caso sua dose seja aumentada. Em sentido contrário, tem-se apontado para a possibilidade de mudanças no sistema penal de modo a incorporá-lo de outros elementos e perspectivas. É nesse debate que se inserem as experiências em torno da justiça restaurativa” (BEZERRA e GUERRA, 2015, p. 10).

Na construção de um breve histórico sobre a Justiça Restaurativa, na esfera internacional, esse modelo foi verificado, a princípio, na Nova Zelândia, país que mais longe chegou na implantação da justiça restaurativa, inclusive possuindo legislação nacional e obrigatória de um sistema de justiça restaurativa. Bezerra e Guerra (2015, p. 10), tendo origem em práticas comunitárias culturais daquele país.

No Brasil, essa prática restaurativa teve início com a implementação de projetos pilotos implementados nos estados de São Paulo, Brasília e Rio Grande do Sul, por meio de parcerias entre o Judiciário e os Poderes locais.

Na visão de Bezerra e Guerra (2015, p. 11) e norteados pela definição dada por Rento Sócrates Gomes Pinto (2005, p. 20) a Justiça Restaurativa:

Se refere a um processo voluntário, geralmente informal, desenvolvido preferencialmente em espaços comunitários, sem a solenidade do espaço judicial, no qual intervém um ou mais mediadores ou facilitadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, buscando um acordo que possa suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e promover a reintegração social entre vítima e infrator” (BEZERRA e GUERRA, 2015, p. 12).

É importante destacar o interesse da comunidade internacional na prática da Justiça Restaurativa, a exemplo de documentos firmados pelas Organizações das Nações Unidas, elencados na Resolução 12/2002 do Conselho Econômico e Social da ONU, cujos enunciados foram destacados, por Bezerra e Guerra (2015, p. 12), durante o encontro de Madrid (ES). Quais sejam: Programa de Justiça Restaurativa - significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos; Processo restaurativo - significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencing circles*) e Resultado restaurativo - significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

Bezerra e Guerra (2015, p.13) concluem ser:

Relevante dizer que a justiça restaurativa guarda significativas diferenças de percepção do fenômeno da criminalidade em comparação com o modelo de justiça convencional, dito retributivo. A primeira enxerga o crime em uma abordagem realista, como um ato que traumatiza a vítima causando-lhe danos, a partir de uma abordagem multidisciplinar. O segundo entende o crime a partir do conceito jurídico-normativo de um ato contra a sociedade representado pelo Estado, numa visão unidisciplinar (GOMES PINTO, 2005, p. 25). Dessa forma, a inserção da justiça restaurativa como novo paradigma da política criminal pretende retirar do sistema penal o foco na punição ao infrator, em seu lugar adotando como perspectiva o atendimento das necessidades das partes envolvidas e da comunidade. (BEZERRA e GUERRA, 2015, p. 13).

Da mesma opinião comunga Raquel Tiveron (2014), que é proposta da adoção de um novo paradigma para o falido sistema de justiça criminal. Em sua tese de doutorado, com a mesma abordagem, ela entende que a Justiça Restaurativa contempla o conflito criminal de modo diferenciado, optando por tratá-lo e não o afastar ou suplantar (TIVERON, 2014, p.133).

Para Tiveron (2014, p. 137) a Justiça Restaurativa e a proposta de transmodernidade possuem semelhanças. A prática restaurativa surge com o ideal de redefinir o sistema de justiça criminal em prol de um arquétipo reparador e integrador. Segundo Tiveron (2014, p. 138) a justiça restaurativa privilegia valores democráticos por meio da ampliação do rol de participantes na deliberação, pela confiança depositada na sua capacidade decisória, pelo empoderamento produzido e pela educação para a paz.

Partindo para o viés da violência doméstica, a adoção desse modelo de justiça reparadora vem sendo incentivada, no país, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) junto aos tribunais estaduais. A iniciativa ocorreu com a edição da Resolução 225/2016, que instituiu a Política de Justiça Restaurativa.

Norteados pelas decisões resultantes da XI Jornada Maria da Penha, que reuniu, em agosto de 2017, no estado da Bahia, magistrados e diversos atores do sistema de Justiça para avaliar e definir diretrizes na efetivação do cumprimento da Lei Maria da Penha (n. 11.340/06) no Judiciário brasileiro, os tribunais estaduais têm a incumbência criar mecanismos para adoção da prática restaurativa, atuando em diversas vertentes, dentre elas a violência doméstica. Conforme a recomendação da XI Jornada, a aplicação das técnicas de Justiça Restaurativa não tem o objetivo de substituir a prestação jurisdicional, mas contribuir para a responsabilização dos atos de maneira permanente, visando à pacificação do conflito. Segundo o texto do documento, a prática restaurativa deve ser usada com anuência da vítima e por uma equipe técnica capacitada para esse fim, bem como, que essa capacitação seja

permanente e envolva magistrados, equipe multidisciplinares e facilitadores em Justiça Restaurativa e temáticas de gênero. Um mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa realizado em junho de 2019, pelo CNJ revelou que dos 31 tribunais que responderam aos questionários enviados pelo Conselho, somente três responderam não possuir nenhum tipo de iniciativa sobre essa técnica, sendo eles: TJRR, TRF-2^a e TRF-5^a.

O documento apontou, ainda, que 25 Tribunais de Justiça, 96% do total dos que responderam o questionário e três Tribunais Regionais Federais, 60% dos existentes, possuem algum tipo de iniciativa em Justiça Restaurativa. Dentre estes, 17 (61%), responderam possuir pelo menos um programa em Justiça Restaurativa, foram eles: TJAP, TJBA, TJDFT, TJES, TJMS, TJMT, TJPA, TJPE, TJPI, TJPR, TJRN, TJRS, TJSC, TJSP, TJTO, TRF-1^a e TRF-4^a. Nesse item, o TJSC informou possuir quatro programas, os demais possuem apenas um.

Outros sete tribunais, 25% dos respondentes, o TJAL, o TJAM, o TJCE, o TJGO, o TJMG, o TJRJ e o TJSE, possuem iniciativas em práticas restaurativas a nível de projeto. O TJGO e o TJSE possuem cinco projetos em Justiça Restaurativa, os demais informaram possuir apenas um. Por último, quatro Tribunais - TJPB, TJMA, TJRO e TRF-3^a - afirmaram que possuem, cada, apenas uma ação em Justiça Restaurativa.

Com esses resultados o Conselho Nacional de Justiça chegou a conclusão da dificuldade em mensurar o grau de desenvolvimento dos programas, dos projetos e das ações de Justiça Restaurativa nos tribunais que responderam apenas o questionário. De qualquer forma, é possível notar que existem alguns tribunais ainda em início de implantação, desenvolvendo ações ou projetos, e, outros, em etapa mais avançada de desenvolvimento, contando com programas de Justiça Restaurativa, mas, mesmo quanto a estes últimos, há diferentes graus de evolução e estruturação (CNJ, 2019, p. 8).

Percebemos, por meio desse mapeamento, as dificuldades de infraestrutura que o Judiciário Nacional tem enfrentado para efetivar e massificar a cultura da Justiça Restaurativa. No entanto, é imperioso destacar os movimentos de mudança de paradigmas que estão ocorrendo nesta seara, especialmente no trato da delicada questão da violência contra a mulher e a proteção de seus direitos. Tomemos como avanços, que necessitam da ação conjunta com demais instituições em abraçar essa nobre causa, qual seja: a multiplicação da cultura da paz social, ao invés do conflito.

5 PROPOSTA DE MELHORIA DA ESTRUTURA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO BRASIL

Movidos pelo intuito de contribuir para a melhoria da estrutura de proteção à mulheres vítimas da violência, especialmente no estado da Paraíba, e, acima de tudo, norteados com a máxima de que “a educação da criança, transforma o homem do amanhã”, é que propomos a produção, confecção e distribuição de folder explicativo sobre a temática do enfrentamento à violência, com linguagem lúdica (história em quadrinhos), a ser distribuído, essencialmente, em salas de aulas da Rede Pública e Privada do Ensino Fundamental.

Nosso foco é o envolvimento, com uma linguagem apropriada, das crianças na questão da violência doméstica e familiar, de forma que, conseqüentemente, sejam replicadores da paz dentro de casa. Não à toa, como vimos nessa pesquisa, que a Espanha possui a melhor legislação do mundo de defesa da mulher vítima de violência tendo como norte a educação.

Temos por objetivo, ao orientar a criança, evitar o surgimento de futuros agressores e, conseqüentemente, futuras vítimas. Práticas dessa natureza já podem ser encontradas no país, de formas diferenciadas, no entanto, com a mesma essência: incentivar e conscientizar crianças e adolescentes da importância de coibir e evitar a violência doméstica. A exemplo do Município de Paulista, em Pernambuco, que em 2019, numa iniciativa pioneira, levou a Lei Maria da Penha para dentro da sala de aula, explicando sobre a legislação com a utilização de teatro, envolvendo os alunos nas encenações.

Em fevereiro de 2019, durante entrevista à imprensa, a juíza Jacqueline Machado, da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJ do Mato Grosso do Sul, salientou que o combate da violência contra a mulher tem que começar na educação infantil.

A questão da violência contra a mulher é cultural. Precisamos combatê-la desde a educação infantil. Machado (2019, p. 2) comenta que esse modelo de criação de meninos e meninas, em que se coloca a menina como ser frágil e o menino como um ser mais agressivo e a sociedade aceita essa agressividade, entendendo que o menino é assim mesmo, isso vai levando a um comportamento que pode, no decorrer do tempo, se tornar abusivo, na adolescência ou fase adulta dessa pessoa. (MACHADO, 2019, p. 2).

Para a magistrada, o fato da criança conviver em um ambiente de violência, propicia para que, na fase adulta, reproduza o comportamento do agressor. É, justamente, para evitar que isso aconteça, que repousa a nossa proposta. Porque, partimos do pressuposto de que para extirpar esse câncer social, que é a violência contra a mulher, tem que se trabalhar preventivamente na base, nos apropriando de uma premissa da psicologia de que: “tudo começa em casa”, principalmente a educação.

CONCLUSÃO

Os números da violência contra a mulher no mundo, no Brasil e, em especial na Paraíba, são inquietantes. Mais inquietantes, ainda, são as violações perpetradas aos Direitos Humanos dessas mulheres, que nem dentro do lar têm sossego. Violações essas verificadas ao longo dessa persecução científica.

Mesmo com todo o aparato legal do Sistema de Proteção aos direitos das vítimas, aqui explorados, seja no âmbito internacional, nacional, ou no estadual, os atos de violência não cessam, chegando ao extremo das mortes, e milhares delas.

Partindo da hipótese, suscitada nessa pesquisa, da ineficácia da legislação no enfrentamento à violência contra a mulher ficou constatado essa deficiência, principalmente quando analisamos as estatísticas de agressões a que as mulheres são submetidas, ao ponto de se tornar um problema mundial de saúde pública, além da questão da crescente onda de feminicídio.

Assim como a violência evolui, a legislação pertinente, tenta acompanhar essa escalada, com a edição de diplomas legais voltados a atacar a violência. Exemplo disso é que há menos de dez anos as vítimas da violência doméstica e familiar tinham apenas a Lei Maria da Penha como mecanismo de defesa. No entanto, na conjuntura atual, foram criadas leis pioneiras e inovadoras, como a do Feminicídio, que alterou o Código Penal Brasileiro, em vigência desde 1940, criando a figura do crime de gênero, e a Lei de Importunação Sexual, que, igualmente, modificou o CPB, tipificando como crime situações de violência sexual, antes não vista por esse viés.

Sendo detentora e titular de direitos, a mulher vítima da violência e em situação de vulnerabilidade, também, necessita da proteção especial do Estado, estando ela no patamar de risco da criança, do adolescente e do idoso, que precisam de uma legislação especial e contundente. Foi essencial para o que a proposta desse estudo, contextualizar, de forma sociológica, histórica, jurídica, econômica e cultural o tema. Cujas abordagens, profunda, apenas confirmou a persistência da “cultura machista” e a subserviência da mulher ao seu agressor, seja porque questões psicológicas ou da dependência financeira. Outro aspecto interessante revelado nessa pesquisa foi a análise de um possível perfil do agressor, composta,

inclusive, de entrevista com pessoas envolvidas com o tema, cujo resultado demonstrou não haver uma perfil-padrão para o homem agressor. No entanto, observamos, pelos depoimentos e estudos psicossociais por especialistas, de que o perfil do homem que comete violência contra a mulher pode ser encontrado, em sua maioria, no “cidadão comum”. Quanto às vítimas, os dados de casos de violência corroboram com a preocupante verificação de que as mulheres negras, pretas, pardas e de nível social inferior são as mais atingidas.

Quanto às Políticas Públicas de enfrentamento à violência, percebe-se que sofreram mudanças relevantes, se adaptando não só aos novos tipos de violência, mas também aos novos modelos de famílias, bem como, percebemos que elas estão sendo implementadas por meio da união de forças, oriunda das parcerias. Elas existem, mas ainda são incipientes, se comparado a atual situação da prática desse tipo de violência.

Por fim, um fator inovado no trato da relação vítima e agressor é surgimento dos grupos de reflexão masculinos e femininos. Eles têm contribuído, de forma evidente e relevante, contra a reincidência do agressor e promovido a conscientização da mulher vitimizada em romper com o ciclo.

É mister ressaltar, igualmente, a crescente implementação da Justiça Restaurativa no ambiente do Judiciário Nacional, funcionando como uma iniciativa pioneira e promissora, cuja bandeira de atuação é voltada para a resolução dos conflitos, por meio do diálogo pacificador entre as partes envolvidas. Esse novo formato de Justiça tem como pretensão deixar que a vítima, na seara penal, tenha “voz”. No entanto, esse modelo de Justiça parte do princípio da voluntariedade, ou seja, do interesse dos envolvidos em participar, além de ser um sistema importado da Europa e adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, que vem implementando junto aos Tribunais de Justiça do país. Para sua total efetivação na realidade brasileira, especialmente na Paraíba, no que se refere ao enfrentamento à violência doméstica e familiar: há um longo caminho a ser percorrido, inclusive de conscientização das vítimas.

No aspecto da legislação internacional, mesmo com toda a proteção aos Direitos Humanos das mulheres, encravados nos preâmbulos dos documentos globais, a eficácia dos mesmos esbarra na soberania do Direito interno dos países consignatários dos diversos Tratados que versam sobre o combate à violência contra a mulher, norteados pela valorização dos Direitos Humanos das vítimas.

Para que haja uma mudança significativa neste contexto investigado, pesquisado e analisado, devemos reivindicar o cumprimento eficaz do Sistema de Proteção aos Direitos das

Mulheres vítimas da violência, tanto na esfera internacional, como, na seara nacional. Tal mudança pode ser provocada, ou mesmo, originada, igualmente, por meio de um olhar diferenciado e especial para o ambiente do convívio familiar da vítima, o que pode ser feito, a princípio, com Políticas Públicas, não só com efeitos preventivos e punitivos, mas, especialmente, voltadas à educação fundamental, envolvendo crianças e jovens, transformando-os em futuros cidadãos que valorizem e respeitem os direitos fundamentais, os quais regem as relações sociais, para que se plante, desde cedo, a cultura da pacificação e a manutenção da família unida, de forma a colher, futuramente, a tão almejada erradicação da violência contra a mulher, ou mesmo, de qualquer tipo de violência. Como bem apregoa o psicanalista Donald Woods Winnicott (2005) “Tudo começa em casa”.

REFERÊNCIAS

ACNUR **Alerta sobre iminente crise de refugiados enquanto mulheres fogem da violência na América Central e no México**. Disponível em: <https://bit.ly/2ROJovH> . Acesso em: 31 Jun. 2019.

ALBUQUERQUE, M. C. de; ALBUQUERQUE, M. da P. A; AMORIM, L. H. B.; FERNANDES, I. R.S.; FORMIGA, Z. da S. e PIMENTEL, T. G. **Processos e julgados históricos da Paraíba** – violência contra a mulher – vol II. Edições TJPB, 2015-2016.

ALTAMIRANO, C. **Casamento como perdão de abuso sexual contra menores**. Internacional. El País. Cidade do México. 5 de outubro 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2ydc3BD> . Acesso em: 29 Jun. 2019.

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2018 (IPEA/FBSP, 2018). Disponível em: <https://bit.ly/2yd2By6> Acesso em: 26 Jun. 2019.

BALOGH, S. **As noivas paquistanesas traficadas para a China e forçadas a virar escravas sexuais**. BBC Urdu, Lahore. Disponível: <https://bbc.in/3gQ7XmH> . Acesso em: 2 jun. 2019.

BOLOGH, S. **Relatório da ONU indica que violência de gênero atinge 1 de cada 5 mulheres**. Agência EFE. Portal G1. Ciência e Saúde. Disponível em: <https://glo.bo/325tljW> . Acesso em: 10 dez. 2019.

BAPTISTA, M. P. e MARQUES, A. L. S. **Violência contra mulher. Cadernos Jurídicos** – Violência Doméstica. São Paulo: Editora da Escola Paulistana da Magistratura. Ano 15, Número 38, São Paulo, Janeiro-Abril, p. 79 – 95, 2014.

BRAGA, R. R. P. e GUERRA, A. M. (orgs) **III Encontro de Internacionalização do CONPEDI: Direito Penal, Criminologia e Segurança Pública**. Vol 10. Madrid – Espanha, 2015.

BRANDÃO, T. Mobilização: caminhada prega fim da violência contra a mulher. **Jornal Diário da Borborema**. Campina Grande, 27 nov. qui. 2008. Caderno Cotidiano, p. B1.

BRASIL. Constituição Federal. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. 2015. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. Lei do Feminicídio. 56ª Legislatura - 2ª Sessão Legislativa Ordinária. Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional. Disponível em: <https://bit.ly/3gTrJxR>. Acesso em: 12 Abr. 2019.

BRASIL. 2014. LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Comentários ao marco civil da internet Academia Brasileira de Direito do Estado (ABDET). Disponível em: <https://bit.ly/30WFHYb>. Acesso: 12 Abr. 2019.

BRASIL. 2018. LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. Lei de importunação sexual. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Palácio do Planalto, Brasília. Disponível em: <https://bit.ly/2SxApAT>. Acesso em: 1 Fev. 2020.

BRASIL. 2006. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Presidência da República Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <https://bit.ly/32VccZz>. Acesso em: 1 Fev. 2020.

BRASÍLIA. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Governo Federal lança plano de enfrentamento à violência contra a mulher**. Disponível em: <https://bit.ly/32AbuAh> Acesso em: 27 Fev. 2020.

BERNARDES, M. D. R. **A deplorável prática da violência contra a mulher**. Disponível em: <https://bit.ly/31ZmPcR>. Acesso em: 7 Fev. 2020.

BRITO, A. **Lei do feminicídio: entenda o que mudou**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2Z1g7CJ>. Acesso em: 30 Jan. 2019.

CAMPOS, A. H.; CORRÊA, L. R. **Direitos Humanos das Mulheres**: doutrina, prática, direito comparado, estatísticas, estudos de casos, comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), legislação internacional. Curitiba: Juruá, 2007.

CASTRO, M. F. de. **Direito e política**. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2QkCe36>. Acesso em: 12 Dez. 2019.

CASTILLO, E. Infografia. **A violência contra as mulheres no mundo em quatro mapas.** Internacional. EL PAÍS Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/2GwF8MR> Acesso em: 25 Jun. 2019.

COMPROMISSO E ATITUDE LEI MARIA DA PENHA. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** Disponível em: <https://bit.ly/2VpWEuF> .Acesso em: 12 Fev. 2020.

COMPROMISSO E ATITUDE LEI MARIA DA PENHA. **Programa ‘mulher, viver sem violência’.** Disponível em: <https://bit.ly/38eXkG5> Acesso em: 7 Jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Seminário Justiça Restaurativa:** mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa. Brasília. 2019.

DECRETO Nº 89.460, de 20/03/1984. **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher,** 1979. Disponível em: <https://bit.ly/2ScqTnz> . Acesso em: 21 jun. 2019.

DECRETO Nº 4.316, de 30/07/2002. **Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Disponível em: <https://bit.ly/2ZaguZM> . Acesso em: 21 Jun. 2019.

DINIZ, D. e CARINO, G. **Armas matam mulheres.** Tribuna. Opinião. **El País Brasil** On Line. Disponível em: <https://bit.ly/2SxxRCP>. Acesso em: 29 Jun. 2019

DOLZ, P. O. **Por que homens matam mulheres?** Internacional. **El País Brasil** On Line. Disponível em: <https://bit.ly/2HAnnMF>. Acesso em: 13 Fev. 2020.

DOSSIÊ VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES EM DADOS. **Os números da violência de gênero na internet no Brasil.** Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://bit.ly/2NFJmb9> .Acesso em: 5 Mar. 2019.

FERNANDES, B. e CERQUEIRA, C. **A violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos:** do positivado ao noticiado. **Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito.** Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba. V. 6 - Nº 01. Ano 2017. Mídia, Gênero & Direitos Humanos.

FERNANDEZ, V. D. S. **Violência contra a mulher no Brasil e no mundo. Cadernos Jurídicos** – Violência Doméstica. São Paulo: Editora da Escola Paulistana da Magistratura. Ano 15, Número 38, São Paulo, Janeiro-Abril, p. 45-58, 2014.

FERNÁNDEZ, C. R. **Estudo revela 10 características de um possível agressor de mulheres. Portal Raízes.** Disponível em <https://bit.ly/32DTuop> Acesso em: 6 Out. 2019.

FRANCO, L. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'.** Reportagem **BBC News Brasil** em São Paulo. Disponível em: <https://bbc.in/2SsM2pr> . Acesso em: 22 Jun. 2019.

GALVÃO, P. **Dossiê violência contra as mulheres.** Instituto Patrícia Galvão. Disponível em: <https://bit.ly/2NR4jwi> . Acesso em: 12 Abr. 2019.

GREZ, D. **Encyclopaedia Britannica Derivative Work.** Disponível em: <https://bit.ly/29J6kbp> . Acesso em: 30 Jun. 2019.

GIDDENS, A. **Sociologia.** Tradução Sandra Regina. 6 ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 1999

GUIMARÃES, M. C. e SUCUPIRA, R. L. P. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas.** Universidade de Brasília, Brasília: 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3hWdFF5>. Acesso em: 31 jan. 2019.

GLOBAL VOICES. **Mulher-cervo: uma antologia relewa a violência contra a mulher indígena norte-americana.** Disponível em: <https://bit.ly/321Xnn0>. Acesso em 31 Jan. 2019.

HIRSCHL, R. **On the blurred methodological matrix of comparative constitutional law.** In: CHOUDHRY, Shazia. (ed.). **The Migration of Constitutional Ideas.** Cambridge: Cambridge University, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de Gênero/2018 – indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Biblioteca do IBGE. Informativo. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, n.38. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Disponível em <https://bit.ly/2vGgPcI>. Acesso em: 31 Jan. 2019.

JODELET, D. (org). **As representações sociais. Das representações coletivas às representações sociais: elementos para uma história**. Trad.: Lilian Ulup. Rio de Janeiro: EDUERJ. 2010.

JODELET, D. **Loucuras e representações sociais**. São Paulo: Vozes, 2015.

JODELET, D. **Representações sociais: um domínio em expansão**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2001.

JUBILUT, L. L.; BAHIA, A. G. M. F. e MAGALHÃES, J. L. Q. de. **Direito à diferença - aspectos de proteção às minorias e aos grupos vulneráveis**. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE CAMPINA GRANDE. **Papo de Homem: construindo novas masculinidades**. Relatório de Atividades. Campina Grande, 2019.

KIRTIL, A; KUMAR, P e YADAV, R. **The Face of Honour Based Crimes**: Global. **International Journal of Criminal Justice Sciences**. Vol 6 Issue 1 & 2 January- June / July – December 2011. Disponível em: <https://bit.ly/1wRQ6D8> . Acesso em: 26 Jun. 2019.

LOBO, Y. **Bertha Lurtz**. Fundação Joaquim Nabuco, Recife: Ed. Massangana, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3k8aR8L>. Acesso em: 4 jan. 2019.

LOPES, G. **Um ano da gestão 2019/2020: Enfrentamento à violência doméstica contra a mulher têm atenção especial**. Disponível em: <https://bit.ly/2PyRWHb> Acesso em: 27 Fev. 2020.

LUTZ, B. **Só história**. Biografias. Disponível em: <https://bit.ly/2HtnPfZ>. Acesso em: 27 Jan. 2020.

MARTINS, A. P., CERQUEIRA, Daniel e MATOS, Mariana Vieira Martins. **A Institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar)**. Repositório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Brasília, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2FkPaj7> e <https://bit.ly/2trRH8J>. Acesso em: 3 Jan. 2020.

MEDEIROS, A. M. **Liberdade de expressão e carnaval**. Jornal Novo Horizonte, Parintins, p. 8 - 8, 22 fev. 2013

MINAYO, M. C. **Teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MODELO INTERCOLEGIAL DE SIMULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (MINIONU). I **Conferência Mundial sobre a Situação da Mulher**. Disponível em: <https://bit.ly/3bJrdkE>. Acesso em: 27 Jan. 2020.

NASCIMENTO, L. S. do. **Direito constitucional comparado: pressupostos teóricos e princípios gerais**. São Paulo: Verbatim, 2011.

NGCUKA, P. M. **Novo relatório da ONU Mulheres apresenta diagnóstico sobre arranjos familiares no mundo e recomendações para agenda política para acabar com a desigualdade de gênero nas famílias**. ONU Mulheres Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/3bk15gi>. Acesso em: 4 Jul. 2020.

NO SAFE PLACE. **Violence against women**. A PBS Documentary Film. Written by Mary Dickson. © 1996. Disponível em: <https://to.pbs.org/2SIbKYO> . Acesso em: 26 Jun. 2019.

OBSERVATÓRIO BRASIL DA IGUALDADE DE GÊNERO. **Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Disponível em: <https://bit.ly/2USWmw5> . Acesso em: 30 Jan. 2020.

ONOFRIO, R. D'. **Violência e machismo contra a mulher no Chile**. Disponível em <https://bit.ly/3250dYj> Acesso em: 8 Fev. 2020.

ONU MULHERES. Disponível em: <https://bit.ly/2GbTArd> . Acesso em: 21 jun. 2019.

ONU MULHERES. **Progress of the world's women 2019–2020**. Disponível em <https://bit.ly/2HsdUab> . Acesso em: 13 Fev. 2020.

ONU MULHERES. Relatório **Progresso das Mulheres no Mundo 2019-2020**: Famílias em um mundo em mudança. Disponível em <https://bit.ly/2vCRfW7>. Acesso em: 14 Fev. 2020.

ONU MULHERES. **Declaração e plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher**. Disponível em <https://bit.ly/2OZd6Oa>. Acesso em: 14 Fev.2020.

ONU MULHERES. **Declaração de Viena**. Disponível em <https://bit.ly/2UZi6WT>. Acesso em: 27 Jan. 2020.

ONG **Girls Not Brides**. Disponível em: <https://bit.ly/2g3GPY9> . Acesso em: 30 Jun. 2019.

PANIAGO, E. Políticas públicas. Artigo. Jus.br. Publicado em: 07/2019. Elaborado em 12/2018. **Direito administrativo e políticas públicas**. Disponível em: <https://bit.ly/37JdOq7>. Acesso em: 3 Jan. 2020.

PRZEWORSKI, A. **Capitalismo e social-democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA. **PMJP dispõe de diversos serviços e rede de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica**. Disponível em: <https://bit.ly/2weWlbz> Acesso em: 28 Fev. 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA. **Maria da Penha vai à Escola chega à rede particular de ensino, combatendo a violência contra a mulher nas salas de aulas**. Disponível em: <https://bit.ly/39b9HEg> Acesso em: 31 Jan. 2020.

PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS CONTÍNUA. Instituto Patrícia Galvão e Agência Patrícia Galvão. Disponível em: <https://bit.ly/2Uca3mh> . Acesso em: 4 Abr. 2019.

PIOVESAN, F. **A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. Cadernos Jurídicos** – Violência Doméstica. São Paulo: Editora da Escola Paulistana da Magistratura. Ano 15, Número 38, São Paulo, Janeiro-Abril, p.21-34, 2014.

PORTAL G1. MATO GROSSO DO SUL. **Combate à violência contra mulher tem de começar na educação infantil, diz juíza que cuida desses casos em MS.** Disponível em <https://glo.bo/2SNWfiM>. Acesso em: 31 Jan. 2020.

PORTAL MUNICÍPIO DE PAULISTA. PERNAMBUCO. Notícias. **Maria da Penha vai à Escola chega à rede particular de ensino, combatendo a violência contra a mulher nas salas de aulas.** Disponível em: <https://bit.ly/37BnGBw>. Acesso em: 31 Jan. 2020.

PULEO, A. **Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro.** In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia (orgs). **Políticas Públicas e igualdade de gênero.** 1 ed. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004. p. 13.34.

RODRIGUES, M. M. A. **Políticas públicas.** São Paulo: Ed. Publifolha. Coleção Folha Explica, 2011.

RODRIGUES e TEIXEIRA. **Especialistas traçam perfil de agressores de mulheres; identifique características abusivas em 5 pontos.** Portal G1 Rio de Janeiro, publicada em: 19/04/2019. Atualizado há 10 meses. Disponível em: <https://glo.bo/2wemqag> . Acesso: 20 Jan. 2020.

REIS, M. e PATRIOTA, Margarida. Brasília. **Setenta anos do segundo sexo de Simone de Beauvoir.** Rádio Senado: Brasília, 2020. Disponível em <https://bit.ly/2SwoT8Y>. Acesso em: 8 Jan. 2020.

RELATÓRIO DA ANISTIA INTERNACIONAL. **Mulheres por toda Europa desprotegidas por legislações ultrapassadas.** Disponível em: <https://bit.ly/2RkiJZM> . Acesso em: 21 Jun. 2019.

RELATÓRIO ANUAL 2018. ESTATÍSTICAS APAV. Disponível em: <https://bit.ly/2JUpvks>. Acesso em: 26 Jun. 2019.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SALAMÉ, M. B. **Por que só se fala de violência contra a mulher?** Disponível em: <https://bit.ly/3bJqhg8>. Acesso em: 17 Jan. 2020.

SHAHINIAN, G. **Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development.** Human Rights Council. Twenty-first session. General Assembly Distr.: General 10 July 2012. Edição editada atualizada. Trad. Disponível em: <https://bit.ly/30WGcS3> . Acesso em: 26 Jun. 2019.

SINÉSIO, V. **Mulheres ainda têm medo de denunciar.** *Jornal da Paraíba*. Caderno Geral. Páginas 21 e 22. Domingo, 08 de março de 2009. Podcast da entrevista na rádio CBN. Disponível em: <https://bit.ly/2yc0FGe> . Acesso em: 27 Jun. 2019.

SOARES, N. **Feminicídio.** Em números: A violência contra a mulher brasileira. **É Mais Estadão**. Disponível em: <https://bit.ly/2y04oth> . Acesso: 25 Abril 2018.

SOUSA, V. A. **Por trás das cortinas de damasco a dinâmica da violência doméstica.** João Pessoa: Centro da Mulher 8 de Março, 2004.

SOUZA, L. A. ; KÜMPEL, V. F. **Violência doméstica e familiar contra a mulher:** Lei 11.340/2006. 2 ed. São Paulo: Método, 2008.

SOUZA, M. F. **O que é interseccionalidade?** Disponível em <https://bit.ly/2SW4vxg> Acesso em: 19 Jan. 2020.

SOUZA, C. **Políticas Públicas: uma revisão da literatura.** Sociologias, Porto Alegre, ano 8, n. 16, jul/dez, 2006, p. 20-45.

STUDART, H. **Mulher objeto de cama e mesa.** 19 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1989.

SZNICK, V. **Assédio sexual e crimes sexuais violentos.** São Paulo: Ícone, 2001.

TAVARES, A. **Centro da Mulher registra mais de 70 casos de estupro na Paraíba.** *Jornal da Paraíba*. João Pessoa, 30 nov. 2008. Caderno Dia-a-dia. p. B2.

TELES, M. A. A. e MELO, M. **O que é violência contra a mulher?** São Paulo: Brasiliense, 2002.

TELES, M. A. A. **O que são direitos humanos das mulheres?** São Paulo: Brasiliense, 2006.

TIVERON, R. **Justiça Restaurativa e emergência da cidadania na dicção do direito:** a construção de um novo paradigma de Justiça criminal. Brasília. Thesaurus Jurídica. 2014.

UN GENERAL ASSEMBLY. **Assembleia Geral da ONU.** Estudo aprofundado sobre todas as formas de violência contra as mulheres: relatório do Secretário-Geral. Disponível em: <https://bit.ly/314BK3P> . United Nations. Acesso em: 26 Jun. 2019.

VASQUES, T. **Maria da Penha afirma que lei fica somente no papel.** **Jornal Correio da Paraíba.** Caderno Cidades, 19 Abr. 2009, p. B5.

VALENTE, M. G.; NERIS, N.; RUIZ, J. P. e BULGARELLI. **O código é o corpo.** São Paulo: Editado por Interlab, 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2azvpFM> . Acesso em: 22 Mar. 2019.

VIRISSIMITZIS, N. A. **Amor, sexo e casamento na Grécia antiga.** São Paulo: Ed. Odysseus, 2002.

WINNICOTT, D. W. **Tudo começa em casa.** 5 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2005.

ANEXOS

Anexo 1 - Entrevista com CLARISSA GUEDES

Analista Judiciária do Juizado da Mulher de Campina Grande (PB)

Especialista em Psicologia

Data: 8 de outubro 2019

1.O que é o Papo de Homem? Quantos encontros já aconteceram e quantos participam e como a família é integrada nesse processo?

Resposta: É um grupo reflexivo para homens autores de Violência Doméstica que respondem processo no JVDPM da Comarca de Campina Grande. Já estamos no quarto grupo, são uma média de 10 homens por grupo. Não há integração direta com familiares.

2. Com base na sua experiência tem como descrever o perfil do agressor? (Sim/Não) e Por quê?

Resposta: Não, a violência de gênero tem base sociocultural muito forte, atinge todas as classes sociais, e tem a ver com os papéis de gênero construídos socialmente. Não ajuda muito tentar traçar um perfil de um possível agressor. Falamos em autor de Violência, porque não é uma característica pessoal, mas tem muito mais a ver com as determinações sociais.

3. Qual a reação dos agressores quando participam do primeiro encontro no grupo?

Resposta: Em geral eles chegam queixosos, se sentem injustiçados e nem sempre compreendem as situações vividas como violência de gênero.

4. Quais as dificuldades encontradas por vocês neste projeto?

Resposta: Somos uma equipe formada só por mulheres, o que nos fez criar uma metodologia que facilitasse o processo grupal, evitando uma posição de contraposição em relação aos homens. Outra dificuldade é conseguir fazer o projeto com homens já sentenciados, por conta da burocracia (dificuldade de articulação com a VEP).

5. A senhora acredita que esses grupos de reflexões evitam a reincidência?

Resposta: Acredito que sim, estudos acadêmicos sobre esses grupos apresentam resultados nesse sentido, apontando que a reincidência de homens que participaram desses grupos é menor que 15%.

6. Qual análise que a senhora faz sobre os grupos de reflexão que envolvem os agressores?

Resposta: Acredito ser uma estratégia muito importante no enfrentamento à violência de gênero, por proporcionar um espaço de reflexão potente que possibilita a responsabilização dos autores de Violência, produzindo respostas mais eficazes diante da complexidade da problemática da violência contra a mulher.

Anexo 2 - Entrevista com FELIPE ZEFERINO PÊ

Tipo: Pergunta e Resposta – Voluntário do Papo de Homem de Campina Grande e Mestrando em Psicologia pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Data: 11 de janeiro de 2020

1. O que é o Papo de Homem? Quantos encontros já aconteceram e quantos participam e como a família é integrada nesse processo?

Resposta: O papo de homem é um grupo reflexivo que tem por objetivo debater temas a respeito de gênero, violência, violência de gênero, masculinidades. Utiliza-se técnicas para facilitar as discussões sobre as temáticas e tentar questionar diversos paradigmas.

2. Com base na sua experiência tem como descrever o perfil do agressor (do homem?)? (Sim/Não) e Por quê?

Resposta: Não. São diversas histórias e em diferentes contextos, o que faz com que a gente perceba que a violência não é uma ação, mas sim um fenômeno presente na história da cultura humana e que possui diversas formas de se estabelecer.

3. Qual a reação dos agressores quando participam do primeiro encontro no grupo?

Resposta: Os homens são obrigados pela justiça a participar do grupo, por isso a maioria, como era de se esperar, tem muita resistência no começo. O rótulo de agressor é algo que a justiça utiliza que perpassa representações, mas também práticas. Um dos objetivos do grupo, visando minimizar essa resistência inicial, é acolher os homens no lugar de “homem”, de pessoa que possui direitos e acima de tudo, uma subjetividade única, construída a partir de uma história única. Respeitar essa história é o primeiro passo para poder compreender como podemos fazer e construir verdadeiras mudanças.

4. Quais as dificuldades encontradas por vocês neste projeto?

Resposta: A principal dificuldade é o tempo. Talvez, a melhor forma de conduzir esse processo é ter um acompanhamento mais duradouro, infelizmente o contexto não permite. Fica ressalva que o melhor lugar para esse grupo ocorrer seria na assistência social, de forma preventiva, e não após o acontecimento das violências.

5. O senhor (a) acredita que esses grupos de reflexões evitam a reincidência?

Resposta: Sim. Os dados estatísticos que temos no país comprovam isso. O grupo de homens ou grupo reflexivo, é uma das primeiras iniciativas no país que possibilita espaço para os homens reconstruir gênero. A sua importância vai além da reincidência da violência, pois permite repensar a própria construção das masculinidades.

6. Qual análise que o senhor (a) faz sobre os grupos de reflexão que envolvem os agressores?

Resposta: É um espaço único, e que requer ser aprimorado e levado para outros espaços, e principalmente para o âmbito da educação. Dessa forma, poderíamos pensar preventivamente a violência e as práticas de gênero que afetam negativamente na sociedade.

Anexo 3 - Entrevista com ANTÔNIO GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR

Tipo: Pergunta e Reposta – Juiz Antônio Gonçalves Júnior, titular do Juizado da Violência Doméstica em Campina Grande, coordenador do Grupo Papo de Homem de Campina e um dos gestores da Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ/PB).

Data: 20 de novembro de 2019

1. O que é o Papo de Homem? Quantos encontros já aconteceram e quantos participam e como a família é integrada nesse processo?

Resposta: Papo de Homem é o nome dado a um programa de reflexão implantado no Juizado de Violência Doméstica de Campina Grande **há 3 anos** e que tem por objetivo debater a masculinidade, a violência doméstica e os motivos que levaram os agressores a praticar atos de agressões domésticas. Normalmente, **fazemos turmas de 08 a 10 agressores em reuniões quinzenais**, estando, atualmente, na nossa quarta turma. A família integra esse processo incentivando o agressor e viabilizando um *feedback* para a equipe multidisciplinar de como os agressores estão reagindo às reuniões.

2. Com base na sua experiência tem como descrever o perfil do agressor?

Resposta: Ainda que não haja números oficiais, após mais de dois anos de atuação à frente do Juizado de Violência Doméstica, pode-se estabelecer que **o perfil do agressor o coloca como integrante de classe baixa**. Na maioria das vezes são **pintores, pedreiros, serventes, mototaxistas, agricultores**. Também já foram identificados **médicos, professores, dentistas, advogados**. A esmagadora maioria das agressões ocorrem **nos finais de semana**, após o agressor ter feito uso de substância alcoólica e/ou entorpecente.

3. Qual a reação dos agressores quando participam do primeiro encontro no grupo?

Resposta: Chegam a ficar **assustados e tímidos**, situação que vai desaparecendo com o passar das reuniões.

4. Quais as dificuldades encontradas por vocês neste projeto?

Resposta: Identificar os agressores que estejam dispostos a participar da experiência e manter a frequência nas reuniões. Como a participação nos grupos, ainda que previstos legalmente,

não trazem quaisquer bonificações legais (ou consequências em razão da desistência) a escolha deve ser criteriosa para o sucesso e multiplicação do resultado.

5. O senhor acredita que esses grupos de reflexões evitam a reincidência?

Resposta: Nossa experiência em Campina Grande demonstra índice zero de reincidência para aqueles que frequentaram integralmente as reuniões.

6. Qual análise que o senhor faz sobre os grupos de reflexão que envolvem os agressores?

Resposta: É de capital importância a realização desses grupos, não só de forma repressiva, isto é, para aqueles que já respondem às ações penais. Mas, também, de forma preventiva e voluntária. O objetivo específico desses grupos é permitir que, tomado de uma nova consciência, o agressor passe a ser uma ferramenta no combate e enfrentamento de violência doméstica. Não apenas que ele, por si, deixe de praticar agressões domésticas, mas que possa, no seu dia a dia, transmitir a informação das várias formas de violência doméstica, já que nem todos os agressores (e vítimas) sabem o que, de fato, é uma violência doméstica, acreditando que apenas quando “tiram sangue” é que cometem (ou sofrem) violência doméstica.

7. Após 13 anos de existência quais as inovações da Lei Maria da Penha?

Resposta: A partir do advento da Lei Maria da Penha, foram criadas Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres, dotadas, preferencialmente, de agentes femininos. A existência das medidas protetivas de urgência, permitindo o afastamento do agressor e caracterizando o seu descumprimento como crime. A possibilidade de priorização nas matrículas escolares dos filhos das vítimas amparadas por medidas protetivas. A obrigação de que o agressor ressarça o dano causado aos setores públicos no SUS pelo atendimento prestado às vítimas. A Patrulha Maria da Penha. A existência de abrigos provisórios para abrigar vítima e dependentes; a existência de Centros de Referências com apoio jurídico e psicológico para as vítimas de violência doméstica.

8. Na sua opinião a Lei Maria da Penha é eficaz a realidade brasileira?

Resposta: Não se pode negar o grande avanço da LMP. Inclusive é considerada a terceira melhor legislação nesse segmento. Todavia, muito há de ser feito, por exemplo, dotar mais comarcas com juizados de violência doméstica; dotar tais juizados de estrutura física mínima, indicada pelo CNJ, como salas de atendimento individualizados para os profissionais da equipe multidisciplinar, brinquedotecas para os filhos das vítimas enquanto são acolhidas

pelos profissionais da área psicossocial; auditório; celas; salas para estagiários, assessores e Defensoria Pública, Gabinete de Juízes. etc. Poucos Estados são dotados dessas estruturas, como a Casa da Mulher Brasileira, que conta, inclusive, com dependências para a Polícia Civil, funcionando de forma agregada ao Juizado. Isso viabiliza a possibilidade de que em um mínimo espaço de tempo, a vítima que vai em busca de socorro por meio de medidas protetivas, já deixo o local com a proteção desejada.

9. Como o senhor aplica a Lei Maria da Penha no seu cotidiano de magistrado da Vara de Violência Doméstica?

Resposta: Não se pode aplicar fria, legal e dogmaticamente a LMP. Há um fortíssimo viés social nos casos de agressões domésticas. A dependência econômica da vítima; a existência da relação de afeto; A existência de uma “motivação” para a agressão; marcas ainda presentes do patriarcado impõe um olhar diferenciado em busca da defesa de gênero, sem esquecer que a entidade familiar merece especial proteção do Estado. Assim, mais que aplicar a lei, deve-se buscar a resolução do conflito. A justiça restaurativa e as constelações familiares são opções para, sem prejuízo da sanção legal, reprimir a reincidência da agressão.

Anexo 4 - Entrevista com RAMONILSON GOMES

Tipo: Pergunta e Resposta – Coordenador da Violência Doméstica do TJPB

Data: 14 de Janeiro de 2020

1. Após 13 anos de existência quais as inovações da Lei Maria da Penha?

Resposta: São várias as inovações da Lei Maria da Penha, mas uma que merece destaque é de ter conseguido ela, sistematizar o complexo de ações voltadas à defesa da mulher, que na verdade busca, somente, igualdade e oportunidade. Não é uma Lei de privilégios. Com a Lei Maria da Penha houve uma centralidade nas ações da Rede de Proteção à Mulher, com relação aos equipamentos de segurança: Polícia, Justiça, Ministério Público e os outros órgãos. Talvez tenha sido a lei mais aprimorada/completa que se tenha feito no Brasil nos últimos anos

2 . Na sua opinião a Lei Maria da Penha é eficaz na realidade brasileira?

Resposta: Ela é extremamente eficaz. Eu não diria, ao contrário do que os meios de comunicação divulgam, que houve em si um aumento na ocorrência de violência contra a mulher nas variadas formas. Apenas tudo aflorou, caiu o véu. E agora a mulher, com essa rede de proteção, a possibilidade de buscar medidas protetivas e vendo o agressor sendo processado, tudo ficou às claras, aquilo que era velado, sabia-se da existência, mas apenas no recinto do lar, ganhou notoriedade.

3. Como o senhor aplica a Lei Maria da Penha no seu cotidiano de magistrado da Vara de Violência Doméstica?

Resposta: A aplicação para mim é até uma razão existencial, no campo profissional. É, de fato, o que me motiva a, nesses últimos três, quatro anos, a atuar na magistratura e poder contribuir a modificar a realidade, que é de fato modificada. O êxito das medidas protetivas é impressionante, chega a 99% ou mais. Eventualmente tem o descumprimento, mas é próprio do sistema da execução da lei e isso não infirma (enfraquece, tira a força, a autoridade, a eficácia de) toda a valia que ela representa. Vejo com muita motivação e ainda estou bastante motivado. Tem muito que atuar na área processual e extraprocessual também, desenvolvendo campanhas, esclarecendo a sociedade. Tenho para mim que esta luta, pela realização da lei da

igualdade, vem sendo exitosa e em passos largos. É verdade que falta muito ainda, mas muito também já se alcançou.

4. Como surgiu o grupo de reflexão? Atende aos agressores e as vítimas? Quais os resultados?

Resposta: Esse grupo de reflexão surgiu porque, na condição de magistrado e homem, a gente observava que havia, e ainda há, uma atenção muito merecida e à mulher, mas o agressor estava ali, vamos dizer assim, sem um cuidado especial e observamos que ele também merecia uma atenção. Fruto, às vezes inconsciente, achava que o ato não era violência como muitos até hoje acham. Para esse público desenvolvemos, junto a equipe interprofissional lá na Comarca de Patos esses grupos reflexivos que já foram quatro a cinco edições e a estatística é muito positiva, até agora nenhum que passou pelo curso, o curso é de fato transformador. É impressionante, até mesmo no semblante o que se verifica no início e no final do curso a consciência adquirida. O curso também é muito bem programado, bem planejado, que passa por várias demonstrações do quanto a violência repercute na família, nos filhos. Temos um momento final com os alcoólicos anônimos, que é algo também extremamente ligado de maneira íntima com a violência e o resultado é muito exitoso. Muito positivo. Inclusive vem se replicando Paraíba afora e talvez até em outros Estados da Federação também. Mas o foco foi esse: dá atenção não exatamente nesse particular aspecto à mulher, mas ao agressor, que também precisa de uma atenção e de um olhar, notadamente, porque essa é uma questão cultural muito enraizada, muito perversa, e que deve ser modificada.

5 . Com base na experiência do grupo de reflexão, bem como ao lidar com casos de violência contra a mulher, tem como definir o perfil do agressor?

Resposta: No perfil do agressor há vários critérios para a classificação, mas seguramente, de um modo geral, pode-se dizer que não é o que a sociedade tacha de criminoso. De regra é o homem tido como de bem, honesto, trabalhador, tem lá sua profissão, seja que reclame maior ou menor qualificação, muitas vezes bem quisto pela vizinhança, pelos colegas de trabalho, mas que tem essa violência em potencial, notadamente, no âmbito doméstico, nas relações de afetos contra a mulher. Atinge todas as parcelas extratificadas economicamente da sociedade, os mais aquinhoados (favorecidos) e o mais simples.

Anexo 5 - Entrevista com SHIMENA CRISANTO MONTEIRO

Tipo: Pergunta e Resposta – Psicóloga do Ortotrauma de Mangabeira JP/PB

Data: 20 de Janeiro de 2020

1. Há quanto tempo você atende mulheres vítimas da violência, seja doméstica, familiar ou outro tipo?

Resposta: Há aproximadamente seis anos desde que entrei no ortotrauma de mangabeira

2. Como ocorre esse atendimento e como é possível identificar que são vítimas da violência? o atendimento ocorre na urgência do hospital, a vítima chega até o atendimento psicológico, através da equipe multi do hospital. Quando já é identificado na recepção no momento de fazer a ficha, as recepcionistas já entram em contato com a gente. Porém a muito casos que muitas mulheres omitem essa informação por medo do julgamento e por medo do parceiro descobrir e fazer ainda pior, ou por esta em um vínculo afetivo familiar muito forte e não conseguir sair, porém a muitas vezes que a enfermeira e o médico percebem e pede nossa intervenção.

3. Tomando por base a sua convivência profissional com mulheres vitimizadas, tem como identificar um possível perfil da maioria?

Resposta: Como normalmente meu contato é com mulheres que foram agredidas a poucas horas e até minutos, elas chegam de maneira muito assustada e desconfiada, porém varia muito, tem aquelas que querem denunciar de primeira e tem outras que escondem isso.

4. Onde você atua existe algum trabalho de conscientização e acompanhamento, mesmo após o atendimento hospitalar, das mulheres vítimas da violência?

Resposta: Infelizmente não. O que fazemos é dar o apoio até o momento que a vítima sai do hospital, dessa maneira fazemos toda conscientização sobre a importância da denúncia, como o agressor pode ser recorrente e acabar acontecendo algo pior. Mas após esse atendimento de urgência não existe nenhum acompanhamento.

5. Você acredita que a violência contra a mulher tem fim? Sim/Não, porque?

Resposta: Infelizmente vivenciando na saúde pública fico muito descrente disso. Mas se formos falar disso vamos ter que entrar na parte de políticas públicas, investimento em educação e saúde. Além da falta muitas vezes de punição mesmo nosso país possuindo leis tão brandas, porém a fragilidade delas leva a isso.

6. Como você analisa a legislação brasileira existente de proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência (Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio e Lei da Importunação Sexual)?

Resposta: Com citei anteriormente a leis elas existem, evoluímos muitos de 15 anos para cá, porém precisamos evoluir no cumprimento dessa lei, pois podemos ter 30 leis, mas se não for cumprida ao pé da letra de nada adianta.

Anexo 6 - Entrevista com ELAINE ALENCAR

Tipo: Pergunta e Reposta – Promotor Auxiliar substituto

Data: 22 de dez de 2019

Entrevista informal sobre o Projeto Refletir e Projeto Florescer Mulheres. Questões encaminhadas via whataspp.

1) como surgiu a ideia de criação dos grupos de reflexão, envolvendo as vítimas e os agressores?

Resposta: A proposta de trabalho surgiu em meados do ano de 2018. O MPPB, por intermédio do Centro de Apoio às Promotorias de Justiça de Defesa da Cidadania e dos Direitos Fundamentais, sentiu a necessidade de lançar mão de proposta de trabalho que trouxesse uma resposta mais efetiva ao enfrentamento à violência contra a mulher. E para tanto fomos buscar a ideia que já era trabalhada no MPRN, por meio do NAMVID. Com essa ideia, e em parceria com a Dra Dulcerita Alves, foi elaborado o Projeto Refletir, com foco em homens autores de violência (HAV) e com vista à não-reincidência. Na primeira proposta, o projeto previa um momento de abordagem também com a mulher vítima, porém na evolução percebeu-se que a mulher em situação de violência igualmente exigia de nós um trabalho específico para ajudá-la a superar o ciclo da violência, surgindo, assim, a ideia do Projeto Florescer Mulheres – grupos operativos de mulheres, iniciado em março/2019, também construído em parceria com a colega Dulcerita.

3. Como funcionam os grupos de reflexão e quantos pessoas (homens e mulheres) participam, respectivamente?

Os grupos reflexivos de homens (HAV) funcionam com uma metodologia de abordagem pedagógica. Em suma, o trabalho é levado a efeito por intermédio de rodas de conversas com os participantes. Observa-se a voluntariedade na participação, o sigilo das atividades e o respeito, tanto às regras do projeto quanto à história individual de cada participante. Estimula-se à participação ativa dos HAV e a verbalização da história pessoal. São trabalhados temas como a LMP, desigualdade de gêneros, reconhecimento de emoções e sentimentos e outros. Procura-se manter um número de até 15 participantes por grupo. São realizadas entre 08 e 10 encontros. Em relação às mulheres, o Projeto Florescer Mulheres trabalha na perspectiva de apoio psicológico à mulher vítima. É desenvolvimento com a metodologia de grupos operativos, e tem por foco trabalhar os aspectos que fazem contribuir para que a mulher

ingresse ou mantenha-se em um relacionamento violento. Busca-se o esclarecimento, e acima de tudo, o fortalecimento da mulher, para que ela tenha possa ter uma visão aclarada sobre a violência e a partir disso enxergar oportunidades de vencer a situação vivenciada. Cada grupo tem até 10 mulheres. São feitos 04 encontros.

3. Com base na sua experiência tem como descrever o perfil do agressor?

Resposta: Para responder à pergunta é importante aclarar que um recorte: inicialmente faz-se uma seleção dos participantes para participar do Projeto. Pois sim, há uma seleção, pois, alguns casos estão fora do perfil de trabalho, como por exemplo: agressores com situação de alcoolismo ou usuário de drogas ilícitas; agressores que respondem ao processo sem direito à liberdade provisória; e autores de crimes sexuais. Feito isto, pode-se dizer que para os agressores que participam dos grupos de reflexão não há um padrão de perfil. É certo que há uma considerável presença de pessoas com menor capacidade financeira, porém isso não indica que seja um perfil definido. Temos uma mescla de participação quanto à idade, nível de escolaridade (desde analfabetos a profissionais com boa posição social), etnia e cor. Isso se deve ao caráter “democrático” da violência doméstica contra a mulher: quer dizer que atinge todas camadas sociais, todas as faixas etárias, e todas as etnias sem distinção.

4. Qual a reação das vítimas e dos agressores quanto participam do primeiro encontro nos respectivos grupos?

Resposta: Em quase a totalidade dos casos os HAVs afirmam que se sentem injustiçados por estarem ali, pois “não têm culpa de nada”, e “foi ela [a mulher] que provocou toda a situação”. E essa postura permanece até o terceiro encontro em média, quando então muitas barreiras começam a ser quebradas. As mulheres vítimas, por sua vez, ao iniciar ao primeiro encontro estão sempre em posição defensiva e também afirmam que estão sendo injustiçadas por estarem ali. Já ao final do primeiro encontro é possível às mulheres perceberem o objetivo da proposta de trabalho e então é possível alcançar uma relação de confiança e apoio para com elas.

5. Como avalia a legislação brasileira de proteção à mulher vítima de violência?

Resposta: Acredito que em termo de lei formal nós estamos muito bem estruturados, inclusive reconhecida a LMP como uma das melhores do mundo. A dificuldade está na implementação da LMP nas políticas locais em sua gama de possibilidade. Há ainda longa caminhada a trilhar para termos um mínimo ideal de estruturação de serviços em favor da mulher vítima. Quando

falo isso não se pode deixar de reconhecer que a PB tem uma das redes estaduais com melhor articulação e atuação de todo país, oportunidade em que faço render homenagens a todos as instituições integrantes. Mas ainda há muito trabalho a fazer, notadamente à nível municipal ao largo de todo território de nosso Estado.

6. Com relação ao agressor, acredita que esses grupos de reflexão evitam a reincidência?

Estou convencida que no caminho para realizar eficazmente o enfrentamento à criminalidade é preciso utilizar de recursos que vão além da resposta do processo criminal. A própria ciência mostra que a aplicação de práticas restaurativas como instrumento para prevenção à reincidência tem alta eficácia. Os grupos reflexivos e os grupos operativos estão alinhados com essa proposta.

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2019.017837

Documento 2019/0001112187 criado em 22/10/2019 às 21:05

<https://mpvirtual.mppb.mp.br/v2/public/validacao/113fcef85c069a27900c3a4c9ef21004>

Assinado eletronicamente por: ELAINE ALENCAR em 22/10/2019

Além das experiências de outros MPs, a exemplo do MPRN, no qual nos inspiramos, os nossos números comprovam 0% de reincidência dentre os 59 (cinquenta e nove) homens que participaram dos grupos já concluídos. Assim, não há dúvidas da eficácia dessa medida.

ELAINE CRISTINA PEREIRA ALENCAR

15ª Promotora de Justiça Auxiliar

Ex-gestora do Projeto Refletir (2018 a agosto/2019)

Ex-cogestora do Projeto Florescer Mulheres (março a agosto/2019)

Procedimento de Gestão Administrativa 001.2019.017837

Documento 2019/0001112187 criado em 22/10/2019 às 21:05

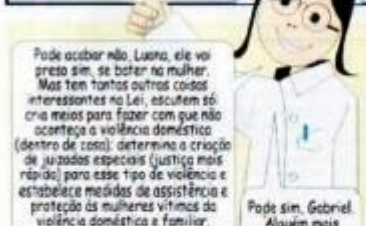
<https://mpvirtual.mppb.mp.br/v2/public/validacao/113fcef85c069a27900c3a4c9ef21004>

Assinado eletronicamente por: ELAINE ALENCAR em 22/10/

PROPOSTA DE CARTILHA PEDAGÓGICA



Então quer dizer que com esta Lei o homem que bate na mulher pode acabar na cadeia?



Pode acabar não, Luana, ele vai preso sim, se bater na mulher. Mas tem tantas outras coisas interessantes na Lei, escutem só: cria meios para fazer com que não aconteça a violência doméstica (dentro de casa); determina a criação de juizados especiais (justiça mais rápida) para esse tipo de violência e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar. Basta a mulher, que apanhou, ou seus familiares denunciarem à polícia, ligando para telefones 180, 190 ou indo na delegacia mais próxima.



Que legal professora! Ouvindo essa história me deu vontade de ser da Poder Legislativo, quando crescer, e fazer leis que protejam as pessoas que sofrem com a violência. Posso levar essa Lei para a minha casa e mostrar para meu pai, minha mãe, meus irmãos e meus amiguinhos? Gostei! Deus meu pai não bate em minha mãe, mas na casa do meu colega isto acontece muito.



Pode sim, Gabriel. Alguém mais vai querer? (Todos levantaram as mãos). Não esqueçam que a Lei Maria da Penha é um instrumento que faz parte da Rede de Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres e que ela traz a paz dentro de nossas casas. Tchau pessoal e bom final de semana.

Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres de João Pessoa
(83) 3218 5628

Centro de Referência da Mulher
0800 283 3883
atendimento 24h

Delegacia da Mulher
(83) 3218 6018

Curadoria do Cidadão
(83) 2107 6111 ou 2017 6112

APOIO



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS

unisantos.br

Arte: Sebastian Fernandes

CARTILHA

LEI MARIA DA PENHA

"Violência Doméstica: calar é consentir!"

No dia 7 de agosto de 2006 o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva sancionou (assinou) a Lei n. 11.340 que foi publicada no Diário Oficial da União (país), em 8 de agosto de 2006. Ela ficou conhecida como "Lei Maria da Penha".



Dignidade da pessoa humana.



Mas porque o Presidente fez isso? Quem é Maria da Penha? Pra que serve esta Lei?



Calma Gabriel, uma coisa de cada vez. Vou explicar para vocês contando uma história que marcou a vida das mulheres brasileiras!



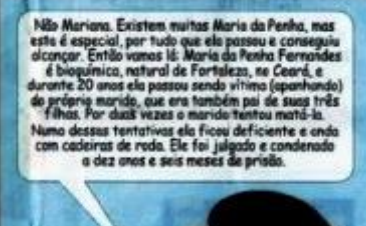
Alguns de vocês sabem quem foi Maria da Penha?



Será que é a minha vizinha, ela também se chama Maria da Penha?

Todos riem

Ha! Ha! Ha! Ha!



Não Mariana. Existem muitas Maria da Penha, mas esta é especial, por tudo que ela passou e conseguiu alcançar. Então vamos lá: Maria da Penha Fernandes é bióloga, natural de Fortaleza, no Ceará, e durante 20 anos ela passou sendo vítima (apanhando) do próprio marido, que era também pai de suas três filhas. Por duas vezes o marido tentou matá-la. Numa dessas tentativas ela ficou deficiente e ainda com cadeira de roda. Ele foi julgado e condenado a dez anos e seis meses de prisão.





Coitadinha, professora! É o que ela fez para merecer tudo isso?



Nada, Natália, simplesmente, nada. Depois da violência que sofreu Maria da Penha entrou na Justiça e ganhou uma indenização do governo do Ceará. Após todo seu sofrimento, ela fez parte de movimentos sociais, e até hoje, luta para acabar com a violência contra a mulher.



E o que é que o presidente Lula tem a ver com isso? Não responde Professora, deixa eu falar: Ele sentiu pena das mulheres e fez esta Lei não foi?

- Não é bem assim, Gabriel. O Poder Legislativo (Deputados e Senadores), lá em Brasília, ouviu o clamor (pedido), não só de Maria da Penha, mas de tantas outras mulheres e das organizações da sociedade civil (povo). Então criaram e aprovaram a Lei Maria da Penha, que só passou a funcionar após a sanção (assinatura) do presidente Lula. Esta Lei combate a violência doméstica (dentro de casa) e familiar contra a mulher.